



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	14
Pautas	14
Atas	14
Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
Pautas	25
Atas	25
Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
CORREGEDORIA-GERAL	45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	45
OUIDORIA DE CONTAS	46
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	46
INSTITUTO RUI BARBOSA	46
ATOS DIVERSOS	46
Resenhas de Distribuição	46
Editais	48
Despachos	48
Informações	50
Atos de Alerta Municipais	50
Relatório de Gestão Fiscal	50
ATOS NORMATIVOS	50
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	50
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	50
Despachos	50
Termo de Ajuste de Gestão	52
Portarias	52
LICITAÇÕES E CONTRATOS	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público de Contas	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete	53
Auditores – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo	53
Administrativo	53

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 597223/20
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TIAGO ALVAREZ PEDROSO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2928/20 - TRIBUNAL PLENO
 Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Imperiosa Necessidade do Serviço Público. Deferimento.
I. RELATÓRIO
 Tratam os autos do requerimento formulado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, por meio do qual requer a conversão, em pecúnia, de 20 (vinte) dias de férias referente ao período aquisitivo de 2019, e 20 (vinte) dias de férias referente ao período aquisitivo de 2020, não gozados em virtude de imperiosa necessidade do serviço público, conforme declaração do Gabinete da Presidência à peça 19.
 A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 226/20, no sentido de que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados. Frisou que, de acordo com orientação mais recente deste Tribunal, nos termos do Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno (processo nº 157.681/19), o cálculo do abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente de 1/3. Assim, o valor a ser indenizado corresponde a R\$ 67.378,22 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos).
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 208/20) manifestou-se pelo deferimento do pedido, conforme os cálculos da Diretoria de Gestão de Pessoas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.
 O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 201/20, opinando pelo deferimento



do pedido de indenização.
 É o relatório.

II. VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido para a conversão, em pecúnia, de 20 (vinte) dias de férias referente ao período aquisitivo de 2019, e 20 (vinte) dias de férias referente ao período aquisitivo de 2020, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a decisão proferida pelo Acórdão nº 908/19 – Pleno.

Encaminhem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido para a conversão, em pecúnia, de 20 (vinte) dias de férias referente ao período aquisitivo de 2019, e 20 (vinte) dias de férias referente ao período aquisitivo de 2020, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a decisão proferida pelo Acórdão nº 908/19 – Pleno;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 273878/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2929/20 - TRIBUNAL PLENO

Manifestações uniformes. Prestação de Contas Anual. Sistema Meteorológico do Paraná. Exercício financeiro de 2019. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Eduardo Alvim Leite, Presidente do Sistema Meteorológico do Paraná, do período 2013 – 2020, referente ao exercício de 2019.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do seu Relatório de Fiscalização, analisou as folhas de pagamento e identificou que no ano o Sistema Meteorológico do Paraná efetuou o pagamento de adicional de periculosidade no valor, aproximado, de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) sem o Laudo Pericial que demonstre as atividades que fazem jus ao pagamento.

Assim, a 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu seu relatório recomendando que o Sistema Meteorológico do Paraná adote medidas para a elaboração do Laudo Pericial assinado por médico ou engenheiro do trabalho demonstrando quais são as atividades que fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade, conforme disposto no art. 195 do Decreto-Lei nº 5.452/1943, atualizado pela Lei nº 12.740/2012 (Consolidação das Leis do Trabalho). Verbis.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 865/20, peça 22, concluiu pela citação do senhor Eduardo Alvim Leite, para que apresente esclarecimentos quanto: a) a entrega intempestiva do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados; e b) a elaboração do Laudo Pericial em virtude do pagamento de adicional de periculosidade (recomendação da 7ª Inspeção de Controle Externo).

Em sede de contraditório, o senhor Eduardo Alvim Leite, peça 31/32, argumentou que o atraso do envio dos dados quadrimestrais, referentes ao exercício de 2019, no Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados ocorreu devido à adaptação dos servidores na modalidade home-office em virtude da pandemia do coronavírus (COVID 19). Ademais, informa que o 3º quadrimestre de 2019 foi enviado em 01/04/2020, com apenas 1 dia de atraso.

Quanto a elaboração do Laudo Pericial em virtude do pagamento de adicional de periculosidade, argumenta que a recomendação foi atendida em junho/2020 e o Laudo Pericial foi elaborado por uma empresa especializada conforme documentos apensados aos autos assinados por um engenheiro do trabalho (peça 32, fls. 4 a 31). Os autos retornaram à 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 406/20, peça 34), que concluiu pela regularidade das contas uma vez que a recomendação apresentada anteriormente foi atendida por parte do Sistema de Meteorológico do Paraná.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.033/20, peça 35), retificou seu opinativo anterior, manifestando-se pela regularidade das contas, haja visto que os apontamentos foram regularizados pelo Sistema de Meteorológico do Paraná.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 890/20, peça 36, corroborou com a Unidade Técnica pela regularidade das contas do exercício de 2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a entrega intempestiva do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, o Sistema de Meteorológico do Paraná não atendeu ao prazo estipulado na Instrução Normativa nº 113/2015, deste Tribunal de Contas, para o 3º

quadrimestre de 2019, cujo prazo de entrega foi em 31/03/2020.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
3º	31/03/2020*	01/04/2020	1

Em virtude da pandemia do coronavírus (COVID 19), este Tribunal de Contas publicou a Portaria nº 258/2020 que prorrogou o prazo do envio das informações para 31/05/2020.

Portanto, acompanho a Unidade Técnica pela regularidade do item, haja vista que a Entidade entregou as informações dentro do prazo limite disposto na Portaria nº 258/2020.

Quanto a elaboração do Laudo Pericial em virtude do pagamento de adicional de periculosidade, foi realizado em junho/2020 pela Assessoria Security, atendendo a recomendação do Relatório de Fiscalização realizado pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

Ademais, o Laudo Pericial apensado aos autos está dentro do que determina o art. 195 do Decreto-Lei nº 5.452/1943, atualizado pela Lei nº 12.740/2012 (Consolidação das Leis do Trabalho). Verbis.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho. (Grifo)

Portanto, acompanho a Unidade Técnica e a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela regularidade do item, haja vista que a Entidade buscou atender a recomendação anteriormente apresentada pelo Relatório de Fiscalização.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Eduardo Alvim Leite, Presidente do Sistema Meteorológico do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do senhor Eduardo Alvim Leite, Presidente do Sistema Meteorológico do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 513062/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2972/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Recurso de Revista desprovido. Atrasos no envio de dados ao SEI-CED. Jurisprudência. Pelo desprovido do Recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, então Reitora da Universidade Estadual do Norte do Paraná, em face do Acórdão nº 1633/20 - Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao Recurso de Revista interposto, o qual objetivou o afastamento da multa imposta à gestora ante o atraso na entrega dos dados do SEI-CED da entidade no exercício de 2018.

A citada decisão manteve incólume o Acórdão nº 333/20 – Tribunal Pleno, que julgou regulares as contas da recorrente, com ressalvas em razão de inconsistências no resultado orçamentário e de falhas especificamente apontadas em relatório de fiscalização da 6ª Inspeção de Controle Externo. Ante os atrasos no envio de dados ao SEI-CED, a gestora foi condenada ao pagamento da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LCE nº 113/05, além de terem sido expedidas recomendações à Universidade. Quando da análise do Recurso de Revista, o Relator, Conselheiro Ivens Z. Linhares, entendeu que a argumentação da Recorrente, relativamente à existência de jurisprudência divergente no âmbito desta Corte de Contas e quanto à dificuldades operacionais da entidade em alimentar o SEI-CED (que sofreu alterações em 2015), não eram suficientes para justificar o atraso na entrega dos dados superior a trinta dias, em 03 módulos, o que superaria em muito o critério adotado como razoável pela jurisprudência deste Tribunal.

Em sua petição à peça 74, a Recorrente fundamenta seu Recurso de Revisão na existência de jurisprudência divergente, além da alegação de que a alteração do sistema SEI para o SEI-CED, ocorrida em 2015, foi tamanha, que afetou a entidade nos dois anos seguintes, motivo pelo qual houve a entrega dos dados em atraso no exercício de 2018.

Visando demonstrar sua boa-fé, anexou às peças 75/78, os recibos de entrega dos módulos de 2019, os quais teriam sido feitos dentro do prazo. Por fim, o fundamento utilizado pela Recorrente trata tão somente da existência de divergência jurisprudencial quanto à aplicação de multa em razão de atraso na entrega dos dados do mencionado sistema.

II – INSTRUÇÃO

Em sua Instrução nº 989/20 (peça 85), a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL opinou pela manutenção da multa, considerando que não foram

apresentados novos elementos ou justificativas capazes de alterar a decisão objurada.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 841/20 (peça 86), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou com a manifestação da unidade técnica, pelo desprovimento do recurso.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado por parte legítima a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar a revisão de decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, pelo que, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, verifico que o Acórdão nº 1633/20- Tribunal Pleno, da Relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linares, ao decidir sobre o Recurso de Revista nº 239149/20, manteve a integralidade da decisão consolidada no Acórdão nº 333/20 – Tribunal Pleno, consoante os seguintes fundamentos atinentes à aplicação da multa que a ora recorrente insiste em ver afastada:

Em primeiro lugar, destaco que não são suficientes as justificativas apresentadas com base em dificuldades técnicas decorrentes da atualização do sistema informatizado deste Tribunal.

Apesar de os fatos serem confirmados pelo técnico responsável na peça 50 e apresentados documentos que comprovam a alimentação dos módulos antigos do sistema até o exercício de 2016, entendendo que prevalece o fundamento do Acórdão ora impugnado, no sentido de que as mudanças ocorridas no sistema SEI-CED foram impostas a todos os jurisdicionados a partir de 2015, tendo decorrido, desde então, tempo razoável até o exercício de 2018 para que houvesse a adaptação da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Em segundo lugar, destaco que a mudança no sistema informatizado foi noticiada por este Tribunal, constando da Instrução Normativa 93/2013 e, de acordo com as informações veiculadas, foram apresentados comunicados sobre as mudanças ao final de 2014. Portanto, houve orientações suficientes desde o final de 2014 para que se adotasse o novo sistema.

De outra forma, conforme dados da Instrução n.º 489/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (fl. 3 da peça 25), é possível verificar os seguintes atrasos:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Número de dias
1º	04/08/2018	04/09/2018	92
2º	01/10/2018	18/12/2018	78
3º	31/01/2019	07/03/2019	35

Em que pese a gestora defender a razoabilidade do atraso, ausência de prejuízos e sua boa-fé, é necessário destacar que a intempetividade apresentada supera o limite de 30 dias adotado como critério de razoabilidade pela jurisprudência deste Tribunal.

Assim, diante da insuficiência das justificativas apresentadas e da ausência de elementos de provas que possam levar à nova valoração dos fatos, permanece a falha com a respectiva aplicação de multa, em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes pelo não provimento do recurso.

Em que pese o alegado pela Recorrente, a qual se baseia em sede de Recurso de Revisão, na existência de divergência jurisprudencial, entendo que o presente não merece ser provido. Isso por que referido atraso se deu, respectivamente, por 92, 78 e 35 dias.

Quanto às decisões citadas como paradigmas, à título de esclarecimento, observo que o Acórdão nº 3339/18 – Tribunal Pleno (Cons. Ivan L. Bonilha), apontou atraso no exercício de 2015 (ano de alteração do sistema) e em apenas dois módulos. Quanto às demais decisões (Acórdãos nº 2839/19 – Tribunal Pleno, nº 934/19 – 2ª Câmara e 4225/16- Tribunal Pleno), tratam de envio de dados ao SIAP e não ao SEI-CED, não servindo como divergência jurisprudencial a ser aplicada ao caso em tela. Destaca-se que, por regra, todos os prazos estabelecidos por esta Corte devem ser respeitados. Entretanto, foi definida em jurisprudência, uma margem de tolerância por este Tribunal, de 30 (trinta) dias ou 06 (seis) remessas, como forma de considerar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados, em atenção ao princípio da razoabilidade, não cabendo qualquer nova interpretação.

Ademais, como bem ponderado na decisão vergastada, as dificuldades para adaptação ao sistema ocorreram em todas as entidades, não servindo tal argumentação, portanto, para justificar atrasos ocorridos nos dados de 2018, período que dista consideravelmente do período em que houve a citada modificação no sistema, ocorrida em 2015.

Considerando que no presente caso houve a remessa extemporânea de 03 (três) módulos em que se extrapolou o prazo de 30 (trinta dias), não havendo comprovação de caso fortuito ou força maior que justificasse o descumprimento dos prazos estabelecidos na normativa desta Casa, entendo que o presente recurso não merece prosperar.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto por FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão interposto por Fátima Aparecida da Cruz Padoan, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 832311/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS, CELSO LUIZ POZZOBOM, DANIEL DUTRA DE SOUZA, DEYBSON BITENCOURT BARBOSA, ISAMU OSHIMA, JONESBERTO RONIE VIVI, MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR: CAROLINA CICOTE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2974/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Aditamento realizado sem atendimento aos aplicáveis ditames legais. Despesas realizadas sem haver suficiente dotação orçamentária. Ausência de entrega de parte dos serviços constantes no projeto. Sistema de iluminação oneroso e com defeito. Não constatação das irregularidades apontadas. Julgamento pela improcedência da Representação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela Sr. Jonesberto Ronie Vivi; pela Sra. Ana Carla Novais dos Santos; pelo Sr. Deybson Bitencourt; e pelo Sr. Mateus Barreto; Vereadores do Município de Umuarama, noticiando possíveis irregularidades nas obras de reforma da praça Santos Dumont, de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Os Representantes apontam[1] que: a) Não foi realizada audiência pública previamente à escolha da realização da obra; b) Não foram observadas as necessidades da população, que teria outras prioridades em relação à revitalização de uma praça; c) O contrato celebrado para a realização das obras foi aditado sem atendimento aos aplicáveis ditames legais, havendo imprópria alteração de prazos e valores; d) Os dispêndios realizados para realização das obras o foram sem haver suficiente dotação orçamentária; e) Houve imprópria divulgação de cursos da 'Google Education'; f) O projeto anunciado indicava a existência de passarelas iluminadas com LED que nunca chegaram a ser entregues; g) Não foram construídos banheiros com adequado acesso; h) O sistema de iluminação foi caro, porém apresentou defeito pouco tempo depois; i) Não há bebedouro; j) O acesso à praça não foi melhorado; k) Há dúvidas sobre a possibilidade de acesso para veículo de socorro.

Através do Despacho nº 07/20[2], foram recebidos somente os seguintes apontamentos: a) O contrato celebrado para a realização das obras foi aditado sem atendimento aos aplicáveis ditames legais, havendo imprópria alteração de prazos e valores; b) Os dispêndios realizados para realização das obras o foram sem haver suficiente dotação orçamentária; c) O projeto anunciado indicava a existência de passarelas iluminadas com LED que nunca chegaram a ser entregues; d) O sistema de iluminação foi caro, porém apresentou defeito pouco tempo depois.

Também foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, uma vez que a intenção dos Representantes era encaminhar a Representação ao Procurador Flávio de Azambuja Berti, para que tomasse conhecimento e realizasse os apontamentos que eventualmente entendesse pertinentes.

Além disso, foi determinada a intimação dos Representantes, para que apresentassem a documentação necessária para a regularização processual; e a realização de citação do Sr. Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal de Umuarama; do Sr. Isamu Oshima, Secretário de Obras, Planejamento Urbano e Projetos Técnicos; e do Sr. Daniel Dutra de Souza, responsável pelo Controle Interno.

O Ministério Público de Contas, através do Despacho nº 05/20 – PGC[3], demonstrou a sua ciência dos presentes autos e informou que nada tinha a opor em relação à análise procedida pelo Relator.

Após a realização das intimações e citações, os Representantes apresentaram[4] novos apontamentos de irregularidades em relação à licitação realizada para as obras na praça municipal.

O Município de Umuarama, o Sr. Celso Luiz Pozzobom, o Sr. Daniel Dutra de Souza e o Sr. Isamu Oshima apresentaram peça de defesa conjunta[5], onde apresentam argumentos e documentos visando afastar os apontamentos de irregularidades.

Através do Despacho nº 419/20[6], não foram recebidos os novos apontamentos realizados pelos Representantes, tendo em vista não existirem fundamentos para qualquer análise técnica.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2025/20[7], concluiu pela parcial procedência da Representação, com aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 268/20 – 6PC[8], acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 639/20[9], foi determinado que o Sr. Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal, apresentasse o Termo de Referência da Tomada de Preços nº 15/18, respectivo contrato e qualquer outro documento que entendesse pertinente, para que se saiba com clareza quais as obras efetivamente realizadas, assim como cópia do Código de Obras do Município de Umuarama.

Após da devida intimação, o Sr. Celso Luiz Pozzobom apresentou os documentos solicitados, conforme peças nº 45 a 65 destes autos.

Através do Despacho nº 815/20[10], foi determinada a remessa dos autos à COP – Coordenadoria de Obras Públicas, para que informasse se os serviços previstos no Contrato nº 324/18, objeto destes autos, configuram reforma, para fins de verificar a adequação do termo aditivo aos dispositivos legais aplicáveis.

A COP, através da Informação nº 36/20[11], informou que os serviços previstos no Contrato nº 324/18 configuram reforma.

Através do Despacho nº 873/20[12], foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e, caso entendesse necessário, a promoção de alteração em seu opinativo; além disso, foi considerada desnecessária nova oitiva da CGM.

O Ministério Público de Contas, através do Despacho nº 05/20 – 6PC[13], entendeu que a documentação apresentada não era hábil para alterar seu posicionamento anterior.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades ocorridas nas obras de reforma da praça Santos Dumont do Município de Umuarama, quais sejam: a) O

contrato celebrado para a realização das obras foi aditado sem atendimento aos aplicáveis ditames legais, havendo imprópria alteração de prazos e valores; b) Os dispêndios realizados para realização das obras o foram sem haver suficiente dotação orçamentária; c) O projeto anunciado indicava a existência de passarelas iluminadas com LED que nunca chegaram a ser entregues; d) O sistema de iluminação foi caro, porém apresentou defeito pouco tempo depois.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada improcedente a presente Representação, conforme passo a expor.

a) O contrato celebrado para a realização das obras foi aditado sem atendimento aos aplicáveis ditames legais, havendo imprópria alteração de prazos e valores;

Os Representantes alegam que o Contrato nº 324/2018 foi aditado, alterando o prazo de execução de 03 para 06 meses e aumentado seu valor em R\$ 391.540,72, passando de R\$ 1.589.718,04 para R\$ 1.981.259,76, conforme Termos Aditivos nº 01 e 02; que também houve supressão de R\$ 148.433,87 do contrato inicial, fazendo com que o incremento financeiro representasse 34% do valor inicial, superior ao limite legal de 25%.

A defesa alega que se trata de uma reforma, sendo que a legislação permite um acréscimo máximo de 50% do valor inicial; que o art. 57, § 1º, inciso II da Lei 8.666/93, permite a prorrogação do prazo da obra, pois se trata de ocorrência de fatos imprevisíveis e alterações no projeto.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

Conforme Informação nº 36/20[14], a COP – Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que o objeto do Contrato nº 324/2018, firmado entre o Município de Umuarama e a empresa OSL Infraestrutura Ltda trata de obra de reforma, tendo em vista que a praça possui infra de 45 anos e não houve alteração de finalidade de sua utilização, nem de sua área original, tratando-se de obra de revitalização, nos seguintes termos:

“Assim, tendo em vista as informações do processo em tela, destacando os serviços constantes na planilha orçamentária (peça 46) e as justificativas técnicas apresentadas pelos arquitetos e engenheiros envolvidos (peças 63 e 64), diante das dificuldades de se identificar todos os elementos necessários para a obra de revitalização da Praça, que possui aproximadamente 45 anos de construção. Considerando, ainda, que não houve alteração de finalidade de utilização, nem de sua área original, entendemos, respeitosamente, que a obra de Revitalização da Praça Santos Dumont, no município de Umuarama, com os serviços previstos no Contrato 324/18 (Peça 47) configuram reforma.”[15] (grifo nosso)

Apesar de os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas não considerarem a obra em questão como reforma, acompanho o entendimento expresso pela COP, uma vez que, efetivamente, trata-se de reforma e revitalização da Praça Municipal Santos Dumont, não havendo qualquer alteração de sua finalidade principal e de sua área original, conforme bem definido em seu objeto e nas normas da ABNT, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

Contratação de empresa de arquitetura e ou engenharia, sob regime de empreitada global, para execução de revitalização da Praça Santos Dumont, com área de 116422,41m2, no Município de Umuarama/PR, conforme projetos e planilhas constantes em Anexo, condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

-Conforme a Norma ABNT NBR 16280, Reforma significa:

alteração nas condições da edificação existente com ou sem mudança de função, visando recuperar, melhorar ou ampliar suas condições de habitabilidade, uso ou segurança, e que não seja manutenção.”[16]

Desse modo, o limite legal a ser utilizado como paradigma de controle do aditivo contratual financeiro da obra deve ser o previsto para reformas, qual seja, de até 50% do valor inicial do contrato, conforme segunda parte do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

“Art. 65

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (grifo nosso)

Tal limite legal visa dar maior margem de segurança aos administradores públicos nas obras de reforma, uma vez que não é possível prever nos projetos básicos todos os detalhes e nuances necessários para a realização de toda a reforma, pois muitos dos detalhes e necessidades técnicas somente são conhecidos após o início das obras, onde se descobrem características não vislumbradas anteriormente, como comprometimento de estruturas e equipamentos, características de solo, necessidade de refazimento de partes não previstas, etc, problemas estes típicos de reformas.

No presente caso, o Contrato nº 324/2018 foi aditivado em R\$ 391.540,72, representando o percentual de 24,63% do valor inicial do contrato, estando, portanto, abaixo, inclusive, do limite legal para obras novas, de 25%.

Para se chegar ao percentual de 34% do valor inicial do contrato, os Representantes diminuíram do valor inicial R\$ 148.133,87, referentes às supressões realizadas na obra, o que, mesmo assim, ainda restaria abaixo do percentual permitido por lei para reformas, de 50%, conforme acima exposto.

Desse modo, considero regular o aditivo financeiro realizado no contrato.

Quanto ao aditivo temporal realizado, também considero regular, pois a Lei de Licitações permite tal realização quando houver alteração do projeto ou especificações, superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou aumento das quantidades inicialmente previstos, conforme ocorreu no presente caso, nos seguintes termos:

“Art. 57.

[...]

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem

e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

[...]

Conforme alegou a defesa, além da alteração do projeto inicial, ocorreram fortes chuvas em meados do mês de outubro de 2018, comprometendo o cronograma das obras, sendo necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto.

A CGM e o Ministério Público de Contas consideram regular o presente apontamento, nos seguintes termos:

“No tocante à prorrogação dos prazos de execução da obra, não encontramos elementos na representação que indiquem que irregularidades ocorreram, constando no feito justificativas que a ensejou (peça 32).”[17]

Tendo em vista que as justificativas apresentadas se coadunam com os permissivos legais para a prorrogação dos ajustes contratuais, considero regular o aditivo temporal realizado.

Frete ao exposto, deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

b) Os dispêndios realizados para realização das obras o foram sem haver suficiente dotação orçamentária;

Os Representantes alegam que o processo licitatório e a assinatura do contrato ocorreram sem a devida existência de dotação orçamentária suficiente, pois havia saldo para empenho somente de R\$ 299.001,35, embora a previsão de desembolso para a execução dos serviços fosse de R\$ 1.589.718,04, valor inicial do contrato; que, somente após ser assinado o contrato e expedida a ordem de serviço, a dotação foi suplementada.

A defesa alega que a Diretoria de Contabilidade empenhou parcialmente a despesa, somente para o necessário para cumprir o que seria executado no exercício de 2018, conforme previsão no Decreto Federal nº 93.872/86; que a homologação do resultado da licitação foi realizada em 27/09/2018, sendo que a Diretoria de Planejamento Orçamentária estimou que não seria necessário onerar o corrente exercício financeiro; que, ao verificar que o contrato foi assinado em 28/09/2018 e a ordem de serviço foi expedida de forma imediata, o órgão contábil entendeu que seria necessário suplementar a dotação, tendo em vista o prazo inicial de três meses para a execução da obra, passando a contemplar o valor integral contratado inicialmente; que outros municípios adotam a mesma forma de gerenciamento contábil, buscando não onerar o orçamento vigente; que a suplementação teve origem no superávit financeiro apurado em 31/12/2017; que não houve ilegalidade na conduta.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

Apesar das alegações apresentadas pela defesa, de que o empenho foi realizado parcialmente em razão de que a previsão era que a obra não se realizaria integralmente naquele exercício financeiro, verifica-se que haviam previsões de que a obra seria realizada ainda em 2018, conforme cronograma da obra que consta no Portal de Transparência do Município e acompanhou o seu Edital, conforme bem apontado pela CGM, nos termos do quadro constante na pg. 09 da peça nº 39 destes autos.

No referido quadro, que apresenta data de elaboração em 13/07/2018, a obra estava prevista para ocorrer nos meses de setembro, outubro e novembro de 2018, portanto, a ser realizada integralmente no próprio exercício financeiro em que foi licitada e contratada, contrariando os argumentos apresentados pela defesa para justificar o seu empenho parcial.

Conforme determina a Lei de Licitações, as obras e serviços somente podem ser licitadas quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das obras e serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, nos seguintes termos:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[...]

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a CGM, nos seguintes termos:

“Podem ter início obras, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, somente se existente dotação orçamentária compatível com o valor dos serviços previstos para o exercício em curso, de acordo com o respectivo cronograma físico-financeiro, que é instrumento basilar de planejamento e programação. É exigível dos administradores públicos que, em consequência, não só mantenham permanentemente atualizada a referida peça, bem assim dotem os contratos de obras públicas com empenho orçamentário suficiente para o pagamento de todas as obrigações decorrentes da execução dos serviços, inclusive o reajustamento devido de acordo com a cláusula aplicável.”[18] (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se a irregularidade na realização de empenho parcial para as despesas decorrentes da licitação e do contrato em questão, uma vez que possuía cronograma físico financeiro para ser executada no próprio exercício financeiro de 2018, contrariando as alegações apresentadas pela defesa.

Apesar disso, verifico que, tão logo tomaram conhecimento de que a Secretaria de Obras expediu imediata ordem de serviço para o início da realização das obras, o que faria com que fossem efetivamente realizadas no exercício financeiro de 2018, a Diretoria de Planejamento Orçamentário, para fins de garantir o efetivo pagamento das obrigações, emitiu o Decreto em 01/10/2018, para suplementar a dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.590.000,00, proveniente do superávit financeiro apurado em 2017, conforme esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo aos Representantes ainda em âmbito administrativo, constante na peça nº 31 destes autos, nos seguintes termos:

“Ressalta-se que conforme fundamentação supracitada, a Diretoria de Planejamento

Orçamentário ao receber a solicitação de abertura de processo licitatório, realiza uma análise prévia da solicitação, no qual avalia a reserva de saldo orçamentário, com intuito de definir o valor orçamentário que será reservado para execução dos serviços do exercício vigente, e aqueles que ultrapassarão este exercício, evitando o empenho de despesas que venham a infringir o artigo 27 do Decreto Federal nº 39.872/1986. Diante da imediata expedição de ordem de serviço pela Secretaria de Obras, a Diretoria de Planejamento Orçamentário de pronto a garantir o pagamento das obrigações sem prejuízo da execução do contrato foi emanado o Decreto em 01/10/2018 para abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 1.590.000,00 (um milhão quinhentos e noventa mil reais), cuja a origem do recurso foi proveniente de superávit financeiro apurado em 31/12/2017, sendo o montante total do superávit de R\$ 4.683.830,85 (quatro milhões seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) de recursos disponíveis e/ou livres, que podem ser remanejados a partir de 01/01/2018, conforme disposto na Lei Municipal nº 4.251/2017.^[19]

Desse modo, apesar da irregularidade acima constatada, foram realizados empenhos suplementares para contemplar todo o valor da obra naquele mesmo exercício financeiro, conforme acima exposto, regularizando materialmente tal irregularidade formal, uma vez que toda a despesa passou a ser contemplada por empenhos naquele mesmo ano, não havendo qualquer impacto material na execução orçamentária ou financeira daquele exercício.

Apesar do equívoco inicial dos agentes públicos envolvidos em não realizar o empenho do valor de toda a obra, por acreditarem que não se realizaria naquele exercício financeiro, mesmo constando em seu cronograma físico financeiro a sua realização ainda em 2018, tão logo se identificaram de que a obra realmente seria realizada integralmente no referido exercício os referidos agentes tomaram as providências necessárias e suplementaram a dotação orçamentária nos termos dos ditames legais, regularizando a situação e impedindo qualquer irregularidade material na execução orçamentária e financeira daquele exercício, razão pela qual deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

c) O projeto anunciado indicava a existência de passarelas iluminadas com LED que nunca chegaram a ser entregues;

Os Representantes alegam que o projeto inicial previa na construção passarelas elevadas e iluminadas em LED, mas que não foram entregues.

A defesa alega que o Prefeito decidiu pela retirada das passarelas elevadas, pois em estudo da UMUTRANS, órgão responsável pelo gerenciamento do trânsito de Umuarama, tal construção poderia atrapalhar o trânsito da região e, com o valor não empregado nas passarelas, foram realizadas outras reestruturações na praça.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

Conforme constatou a CGM, na peça nº 36 destes autos, consta como um dos serviços e materiais suprimidos da obra a faixa de pedestre elevada em concreto armado e CBUQ, com iluminação em fita de LED.

Desse modo, resta plenamente justificada a não entrega de tais passarelas, tendo em vista modificação realizada na obra, decorrente de estudos apresentados pelo órgão de trânsito municipal, inclusive com a sua devida supressão nos memoriais e pagamentos à empresa contratada, conforme segundo termo aditivo, razão pela qual deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

d) O sistema de iluminação foi caro, porém apresentou defeito pouco tempo depois. Os Representantes alegam que o sistema de iluminação apresentou defeitos e pouca durabilidade, com alto custo e pouca eficiência.

A defesa alega que os defeitos ocorreram em virtude da tecnologia instalada ser inovadora e que, tão logo acionada pela fiscalização, a empresa efetuou os reparos necessários.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

Conforme bem constatou a CGM, as alegações são lacônicas em relação ao apontamento realizado, além de ter sido realizada pesquisa de preços junto a três fornecedores no processo licitatório, não sendo possível concluir que houve prejuízo, alto custo ou pouca eficiência da contratação.

Além disso, conforme demonstrado pela defesa, tão logo a empresa contratada foi informada pela fiscalização municipal do ocorrido, foram tomadas as providências necessárias para o reparo do equipamento de iluminação.

Desse modo, deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 02 destes autos.

2. Peça 05 destes autos.

3. Peça 09 destes autos.

4. Peça 25 destes autos.

5. Peça 28 destes autos.

6. Peça 38 destes autos.

7. Peça 39 destes autos.

8. Peça 40 destes autos.

9. Peça 41 destes autos.

10. Peça 66 destes autos.

11. Peça 67 destes autos.

12. Peça 68 destes autos.

13. Peça 69 destes autos

14. Peça 67 destes autos

15. Pg. 02 da peça 67 destes autos.

16. Pg. 01 da peça 67 destes autos.

17. Pg. 07 da peça 39 destes autos.

18. Tribunal de Contas da União. Pleno. Acórdão n. 1.320/2006. Relator: Min. Augusto Nardes, Julgado em: 2 ago. 2006.

19. Pg. 05 da peça 31 destes autos.

PROCESSO Nº: 148437/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2982/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Requerimento de concessão de tutela de urgência. Instrução técnica que se fundamenta em instruções anteriores não configura nova análise da documentação apresentada. Probabilidade do direito não afastada. Risco no resultado útil do processo. Impugnação à candidatura. Deferimento da tutela.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de rescisão, com requerimento de concessão de tutela de urgência incidental, peças 13/16, apresentado pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 - Segunda Câmara, proferido nos autos do processo nº 225.811/11, parcialmente alterado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 - Tribunal Pleno para manter a recomendação pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2010 e as multas aplicadas ao petionário em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e da ausência de pagamento da dívida fundada - confissão de dívida com o RPPS.

O petionário fundamenta o seu pedido no art. 494, incisos III e V do Regimento Interno[1], alegando a violação de dispositivos legais e de entendimento deste Tribunal e erro de cálculo.

Alega, em síntese, que: i) no pedido de rescisão restou demonstrado, de forma inequívoca, a necessidade de rescisão do Acórdão, eis que o resultado pela irregularidade das contas acabou por violar dispositivos legais, além de haver documentos juntados ao pedido de rescisão que demonstram a regularidade das contas municipais no exercício de 2010; ii) que concorre ao cargo de prefeito de Foz do Iguaçu no pleito eleitoral que se avizinha e teve o seu registro de candidatura impugnado reunidos nos autos nº 060027942.2020.6.16.0046 - 46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, com fundamento na irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu referente ao ano de 2010, objeto do Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 - Tribunal Pleno; iii) que o julgamento pela irregularidade quanto à suposta abertura de créditos adicionais acima dos limites autorizados negou vigência ao art. 4º, § 1º, da Lei Orçamentária Anual nº 3.661, de 11/01/2010; iv) que, conforme já arduo no pedido de rescisão, caso a Unidade Técnica deste Tribunal tivesse levado a Lei Orçamentária de Foz do Iguaçu em consideração, não haveria como ser identificada extrapolação orçamentária superior ao limite de 10%, pois para chegar no percentual excedente de 31,29%, a unidade técnica não considerou o art. 4º, § 1º, da Lei Orçamentária, uma vez que, com as exclusões previstas, não houve a extrapolação mencionada; v) que a então Diretoria de Contas Municipais excluiu da conta apenas R\$ 9 milhões de reais, quando, na realidade, deveria ter excluído R\$ 28.488.747,06 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos), pois são valores com a mesma natureza orçamentária (art. 4º, § 1º, LOA 2010); vi) que o fato de se tratar de verbas de mesma natureza e, ao mesmo tempo, o fato de a DCM não ter apresentado justificativa para não considerar o restante do valor durante o processo de prestação de contas demonstra, ainda mais, a necessidade de suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 - Tribunal Pleno, pois o recorrente não pode ter suas contas julgadas como irregulares, por gestão que levou em consideração os estritos termos da Lei Orçamentária Anual daquele exercício financeiro; vii) que a DCM, à época, deixou de considerar a anulação de empenhos no montante de R\$ 39.439.913,03 (trinta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e treze reais e três centavos), fato que também restou demonstrado pelo petionário; viii) que a possibilidade de anulação de empenhos refletir na abertura de créditos suplementares é prevista pelo art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4320/1964; ix) que da análise das instruções da unidade técnica e do Acórdão rescindendo, deixa claro que não foram excluídos do cálculo a abertura de créditos suplementares e os empenhos anulados, que totalizam, como já mencionado, mais de R\$ 39 milhões de reais, sendo que tais argumentos foram apresentados ao longo do processo de prestação de contas, mas o Tribunal de Contas considerou não ser o caso de exclusão desses valores do cálculo referente aos créditos adicionais, pois, segundo a DCM, tais valores já tinham sido contabilizados; x) que, ainda que tais valores tivessem sido levados em conta no cálculo da DCM, o recorrente demonstrou que haviam outras alterações orçamentárias que não poderiam ter sido incluídas no cálculo.

Quanto à suposta irregularidade por ausência de pagamento da dívida fundada junto ao RPPS, alega o petionário que os documentos anexados no pedido de rescisão demonstram, de modo cabal, os efetivos pagamentos, identificados através dos empenhos, lista de fornecedores, bem como de demonstrativo de valores e datas em que os pagamentos foram feitos.

Acrescenta que tais documentos, embora tenham sido juntados e analisados ao longo do processo de prestação de contas anual, fato é que a Unidade Técnica não os levou em consideração, o que induziu o Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 - Tribunal Pleno a erro, porque baseado nos apontamentos da DCM que seriam equivocados sendo, portanto, evidente a ausência de fundamentação adequada da decisão, o que implica afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 19, que reconheceu estar presente o periculum in mora, pois há séria ameaça a candidatura do recorrente que postula cargo no Executivo de Foz do Iguaçu, exatamente por conta da irregularidade das contas.

A Unidade Técnica alega que, em relação às duas irregularidades que permaneceram, há contundente argumentação a respeito delas no pedido que ora se examina. No entanto, mesmo a forte argumentação e os documentos carreados a este processo, não têm o condão de - prima facie - originar um convencimento pela

possibilidade de concessão de um pleito cautelar, muito pelo contrário. Em relação à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, a Unidade Técnica cita que o requerente traz novamente a argumentação que houve desrespeito – por parte da Instrução da CGM nos autos de prestação de contas – da Lei Municipal nº 3.661/2010, que autorizava em seu artigo 4º, § 1º algumas exclusões do cálculo para abertura de créditos adicionais, ou seja, o requerente trouxe novamente a mesma argumentação já que nos autos de Prestação de Contas, quando do manejo do Recurso de Revista, já houve a apresentação dos mesmos apontamentos que agora o requerente traz em sede de pedido de rescisão.

Conclui a CGM que, tendo em vista que os argumentos simplesmente se repetiram, não há escudo jurídico a permitir a conclusão pela verossimilhança do alegado para concessão da cautelar, quiçá de mérito, razão pela qual a conclusão é pela ausência do fumus boni iuris do pedido.

Em relação à ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS, a CGM cita que o requerente também repete os argumentos que verteu quando do manejo do Recurso de Revista dos autos 1017589/14, ou seja, ele argumenta que de acordo com o “Razão Contábil” trazido à peça 8 houve os pagamentos ao Regime Próprio de Previdência de Foz do Iguaçu – o FOZPREVIDENCIA. Ocorre que o documento trazido à peça 8 é o mesmo documento já trazido quando da apresentação do Recurso de Revista.

A Unidade Técnica afirma que não há, em absoluto, nenhuma nova argumentação – mesmo quando do pedido de cautelar – que possa alterar o entendimento da então DCM quando do exame desta irregularidade no Recurso de Revista, opinando pela não concessão da cautelar e, no mérito, pelo indeferimento do pedido de rescisão. O Ministério Público de Contas, peça 23, corroborou o entendimento da Unidade Técnica pelo indeferimento da tutela de urgência.

É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante os argumentos da unidade técnica no sentido de que toda a argumentação do peticionário já fora discutida por este Tribunal, nada tendo sido acrescentado de novo, peço vênha para dissentir.

O gestor afirma que a Lei Orçamentária do Município excluía alguns itens do limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais.

No entanto, a instrução não revisitou a documentação apresentada, limitando-se a reproduzir as manifestações anteriores.

Quanto à ausência de pagamento da dívida fundada, destacando que a então “... Diretoria de Contas Municipais – DCM fez minuciosa análise tanto do documento como dos argumentos lançados, refutando veementemente os apontamentos do Recurso”, a unidade técnica aponta que “(...) houve equívoco no preenchimento pela Municipalidade dos valores da dívida com o RPPS (...)”, (peça 19, fls. 9/10).

A Instrução da unidade técnica, embora tenha se manifestado desde já em relação ao mérito processual, se fundamenta nos opinativos anteriores de outros analistas, o que, para mim, não configura nova análise da documentação apresentada, mas mera repetição de argumentos.

Neste contexto, não se pode afastar a existência da probabilidade do direito nas alegações do peticionário e o risco ao resultado útil do processo diante da impugnação de sua candidatura na Justiça Eleitoral, razões pelas quais considero presentes os pressupostos para a concessão da medida de urgência.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento da tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 - Segunda Câmara, proferido nos autos do processo nº 225.811/11, parcialmente alterado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 – Tribunal Pleno. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução de mérito e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Deferir a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 - Segunda Câmara, proferido nos autos do processo nº 225.811/11, parcialmente alterado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 – Tribunal Pleno;

II – determinar, transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução de mérito e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votaram pelo indeferimento da tutela de urgência.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

III - erro de cálculo ou material;

(...)

V - violar literal disposição de lei.

PROCESSO Nº: 572727/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3026/20 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Inviabilidade de

Competição. Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente destinado à contratação da SERPRO, com vistas à “disponibilização de consultas às bases dos sistemas CPF e CNPJ, utilizando o Sistema de Senha Rede do SERPRO, por meio do aplicativo HOD”.

A justificativa para a contratação figura na peça 2, estando a relacionada aos preços na peça 5.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) relata que:

(i) o projeto básico é dispensável, “por se tratar de contratação com valor abaixo do limite de dispensa em razão do valor”;

(ii) a impossibilidade de emissão de CND Municipal foi justificada pelo o SERPRO (peça 03) e tem como fundamento o fato de que “os débitos são em razão de um pedido de imunidade tributária, o que gerou recolhimentos via depósito judicial, ainda não identificados pela Prefeitura”; e

(iii) a minuta do contrato foi lançada no evento 08, sendo de autoria do SERPRO, uma vez que se trata de contrato de adesão.

A Diretoria de Finanças apresenta o pertinente FIR nº 47/2020 no bojo da Informação nº 247/20 (peça 13).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público de Contas, (Pareceres nº 199/20 e 191/20, respectivamente), opinaram em favor da contratação direta pretendida.

A Controladoria Interna não opõe embargos à contratação, mas anota que os autos carecem de manifestação do Comitê de TI.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que, de fato, conforme muito bem percebido pela Controladoria Interna, os autos carecem do necessário aval do Comitê de TI, razão pela qual a contratação em tela será condicionada ao implemento de tal condição.

Neste sentido, uma vez que, afóra essa questão levantada pela CI que será condição suspensiva da efetiva formalização da avença, a contratação direta teve sua juridicidade reconhecida tanto pela DIJUR quanto pelo MPC, é cancelada, uma vez que os preços estabelecidos estão dentro do praticado pela SERPRO em contratações com entes/órgãos diversos, assim como o fato de ser notória a exclusividade dos serviços por ela prestados, tenho que o feito encontra-se apto a ser levado ao conhecimento e deliberação pelo Pleno.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta da SERPRO, amparada no artigo 33, caput[2], da Lei Estadual nº 15.608/07, com vistas “disponibilização de consultas às bases dos sistemas CPF e CNPJ, utilizando o Sistema de Senha Rede do SERPRO, por meio do aplicativo HOD”, estando, contudo, a efetivação da contratação condicionada ao necessário aval do Comitê de TI.

À Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias, notadamente a diligência necessária junto ao Comitê de TI.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Formalizar a contratação direta da SERPRO, amparada no artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/07, com vistas “disponibilização de consultas às bases dos sistemas CPF e CNPJ, utilizando o Sistema de Senha Rede do SERPRO, por meio do aplicativo HOD”, estando, contudo, a efetivação da contratação condicionada ao necessário aval do Comitê de TI;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias, notadamente a diligência necessária junto ao Comitê de TI;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

2. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 584903/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3027/20 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade (serviço público postal) e Dispensa (demais serviços logísticos) de licitação. Art. 33, caput, c/c art. 34, inc. VII, da Lei Estadual nº 15.608/07. Pela contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Protocolo com vistas à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por inexigibilidade de licitação, do serviço público postal prestado com exclusividade, e,

complementarmente, por dispensa de licitação, os demais serviços logísticos ofertados pela estatal.

A unidade solicitante justifica a contratação pela necessidade de “atender atribuição regimental desta Diretoria que centraliza a remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados, via postal e e-carta. A EBCT é a única empresa que atende em todo território nacional e oferece serviço e-carta.”

O valor estimado da contratação é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (peça 3). Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), registra que a contratação em tela estaria chancelada por entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46[1]. Quanto à justificativa de preço, a unidade asseverou que se trata de preço público tabelado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, motivo pelo qual se mostra desnecessária a pesquisa de preços no caso. Por fim, a SLC destaca que a minuta do contrato tem natureza de contrato de adesão, de maneira que, em casos tais, a Administração figura com “status” de consumidora, sujeitando-se, por conseguinte, às mesmas regras de prestação do serviço de qualquer consumidor (peça 9).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 258/20 (peça 12) atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e lavrou o Formulário de Indicação de Recursos (FIR) n.º 52/2020.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta do contrato, nos termos do Parecer n.º 213/20 (peça 13).

A Controladoria Interna não se opôs à contratação (Informação n.º 133/20 – peça 14). Por fim, o Ministério Público de Contas exarou opinativo favorável à formalização da avença entre esta Corte e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Parecer n.º 196/20 – peça 15).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uniformes juntadas no caderno processual, parte da avença tem como objeto serviço passível de contratação direta por inexigibilidade, com base no art. 33, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/07 (serviço público postal) e parte como objeto passível de contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes do art. 34, inc. VII, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

A saber, conforme colocado pela SLC, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), reconheceu o monopólio da ECT, a justificar a inexigibilidade da licitação, “para entrega de cartas pessoais e comerciais, cartões-postais e correspondências agrupadas (malotes)”.

Destacou ainda a unidade que, “em relação aos demais serviços logísticos ofertados pela ECT, ao exemplo da entrega de encomendas (SEDEX), o mesmo STF, contrariando posição do Tribunal de Contas da União - TCU, asseverou a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, no MS 349393, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/09/2018, e publicado em 13/09/2018”.

Nesse momento importa consignar que, na presente avença, o Tribunal figurará como usuário-consumidor de serviço público, motivo pelo qual, inclusive, a relação será regrada por contrato de adesão, cuja minuta fora confeccionada pela ECT e colacionada na peça 4.

Nesta senda, verifica-se que referida minuta trata a futura avença como caso de dispensa de licitação.

Outrossim, faz-se mister destacar que as contratações anteriores (processo n.º 62932-8/14 e 298633/19) trataram o caso como “dispensa de licitação”.

Sob esse prisma, a despeito de não ter resultado prático visível imediato, revela-se salutar, com vistas à padronização da praxe administrativa, tratar o presente protocolado como caso de “dispensa de licitação”.

Quanto à justificativa de preços, tem-se que, no caso em tela, a adoção de preço público tabelado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação, excepciona a pesquisa de preços impostas pelo art. 35, § 4º, inc. VIII, da Lei 15.608/07.

Por fim, consignar-se que a SLC comprovou presentes as condições de habilitação da ECT.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[2], e presentes os requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, VOTO pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 34, inc. VII, da Lei Estadual n.º 15.608/07, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados, via postal e e-carta, pelo valor estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Após, à Diretoria de Protocolo para alterar o “Sub Assunto” do expediente em tela para “Dispensa de Licitação”.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Formalizar, nos requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, a contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 34, inc. VII, da Lei Estadual n.º 15.608/07, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados, via postal e e-carta, pelo valor estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – determinar, após, a remessa à Diretoria de Protocolo para alterar o “Sub Assunto” do expediente em tela para “Dispensa de Licitação”;

IV – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual n.º 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608504>

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 426569/20

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3028/20 - TRIBUNAL PLENO

Adesão pelo Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 008/2017 firmado com o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN-PR). Pela convalidação.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo destinado à convalidação da Adesão, por esta Corte de Contas, ao Termo de Cooperação Técnica n.º 008/2017, firmado com o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN-PR).

Referido Termo de Cooperação tem por objeto liberação do acesso aos cadastros de condutores e veículos do DETRAN/PR, especialmente às informações referentes à transferências de veículos, existência de gravames, histórico do veículo, endereço dos condutores, existência de registro de habilitação e seu histórico, consulta de pontuação e informações relativas à suspensão e cassação da habilitação, conforme documento juntado à peça 04.

As justificativas foram apresentadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no evento 2, tendo o Termo de Adesão sido lançado na peça 3.

A Supervisão de Licitações e Contratos apontou que o Tribunal tem precedente admitindo a dispensa das formalidades exigidas pelos artigos 134 a 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07 para os acordos em que inexistiu repasse de recursos públicos (Acórdão 6113/15 – Tribunal Pleno).

A Diretoria Financeira destacou a desnecessidade de indicação de FIR (Informação 222/20 - peça 8).

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica avalizou a higidez da convalidação aqui pretendida (peça 9 – Parecer n.º 175/20).

Na sequência, a Controladoria Interna explanou os aspectos de controle a serem observados pela autoridade superior (Informação n.º 119/20 - peça 10).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à convalidação do aditivo pelo Pleno desta Corte.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente protocolado visa a convalidação da Adesão, por esta Corte de Contas, ao Termo de Cooperação Técnica n.º 008/2017, firmado com o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN-PR).

Com efeito, a convalidação se faz necessária nos exatos termos do art. 16, inc. IX, do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Compulsando detidamente o feito, constata-se sua adequação formal às prescrições contidas no art. 4º, inc. XII, c/c art. 133, 134 e 137, todos da Lei Estadual n.º 15.608/07, conforme observado pela DIJUR.

Ademais, como pontificado pela unidade jurídica, os atos administrativos podem ser convalidados com base em aplicação analógica da Lei Federal n.º 9.784/99

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação da Adesão, por esta Corte de Contas, ao Termo de Cooperação Técnica n.º 008/2017, firmado com o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN-PR).

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Convalidar a Adesão, por esta Corte de Contas, ao Termo de Cooperação Técnica n.º 008/2017, firmado com o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN-PR);

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual n.º 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 459173/20

ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3029/20 - TRIBUNAL PLENO

Termo Aditivo de Prorrogação. Cooperação Técnico-Científica. Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. Execução de atividades vinculadas ao Programa de Transparência Pública e à composição do Índice de Transparência da Administração Pública-ITP-TCE/PR. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de prorrogação, por mais 12 meses, do Termo de Cooperação Técnico-Científica nº 008/2019, firmado por este Tribunal com o CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA, o qual tem como objeto a execução de atividades cívicas e técnico-científicas voltadas para a composição do Índice de Transparência da Administração Pública no Estado do Paraná – ITP-TCE/PR.

A justificativa para a renovação da avença fora devidamente juntada aos autos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (Requerimento – 46/2020 – peça 2).

Por sua vez, a Supervisão de Licitações e Contratos, nos moldes da Despacho 286/20 (peça 10), manifestou-se pela possibilidade da prorrogação, nos termos da cláusula quinta de referido Termo de Cooperação. Alertou também que a minuta do termo aditivo correlato fora confeccionada pela própria CGF (peça 6), bem como as formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 são relativizadas, conforme Acórdão TCE/PR 6113/2015.

A Diretoria de Finanças se eximiu de indicar FIR, uma vez que, nos termos da Cláusula Quarta do indigitado Termo, inexistiu transferência de recursos financeiros entre os partícipes (Informação 218/20 – DF, peça 13).

Após, Diretoria Jurídica (Parecer nº 174/20 – peça 14), Controladoria Interna (Informação nº 117/20 – peça 15) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 168/20 – peça 16), manifestaram-se de maneira uníssona pela possibilidade de formalização da prorrogação pretendida.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De proa, ressalte-se que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Termo de Cooperação Técnico-Científica nº 008/2019 está prevista em sua Cláusula Quinta.

Outrossim, compulsando os autos, com especial atenção ao Parecer nº 174/20 da Diretoria Jurídica (peça 14), cuja manifestação foi pela aprovação da minuta acostada no evento 6, bem como aos demais elementos carreados ao feito após a manifestação de referida unidade técnica, verifica-se que os requisitos contratuais e legais necessários à prorrogação pretendida encontram-se devidamente perfectibilizados e materializados nos autos.

Ademais, conforme aponta pela SLC, as formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 são relativizadas, conforme Acórdão TCE/PR 6113/2015, notadamente por inexistir transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Sob esse prisma, com base nas uniformes manifestações das unidades que instruíram o feito, cujas razões e fundamentos avalizam a regularidade processual e a higidez e juridicidade da minuta, tem-se que o Termo de Cooperação Técnico-Científica nº 008/2019 encontra-se em condições de ser legalmente prorrogado.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Científica nº 008/2019, celebrado com a CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA, para o fim de prorrogá-lo por mais 12 (doze) meses.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Científica nº 008/2019, celebrado com o CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA., para o fim de prorrogá-lo por mais 12 (doze) meses;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 866697/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: ADRIANE CARMASSIO, HOANDERSON MARTINS BERGER,

OCALIL VIEIRA, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA, ROBERTO SPIGUEL

RIBEIRO, VAUDINEI BORGERT

PROCURADOR: SILVINO DA CRUZ MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3035/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Vereador afastado. Pagamento de subsídios mantido por força de decisão judicial, fundada no art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92. Improcedência. Falhas no procedimento de perda de mandato superadas por posterior processamento e decretação de perda do mandato do edil. Perda de objeto. Ciência ao Gabinete da Presidência dessa Corte para eventual revisão das decisões dos Acórdãos nº 2376/12 e nº 10/17 do Pleno ante a aparente afronta a dispositivo legal.

1. DO RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em decorrência de ofício enviado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (peças 02-03), informando a propositura de Ação Civil Pública em desfavor de Vaudinei Borgert, vereador do

Município de Nova Tebas, para apurar possível ocorrência de extorsão praticada em prejuízo do prefeito do correspondente Município, Clodoaldo Fernandes dos Santos, contra o qual o referido parlamentar teria exigido vantagem pecuniária para não exercitar oposição política leviana.

No Despacho nº 13/19 – GCFAMG (peça 06), não vislumbrando medidas complementares ao alcance deste Tribunal além das já solicitadas pelo Parquet junto ao Poder Judiciário, e entendendo que a matéria tratada na ação judicial transcende à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, constitucionalmente prevista como rol de atuação das Corte de Contas, manifestei-me pelo encerramento do feito.

O órgão ministerial, em entendimento diverso exposto no Parecer nº 22/19 – 4PC (peça 09), aditado pelo Parecer nº 34/19 – 4PC (peças 11-18), apontou que, para além da apuração da prática do crime de extorsão contra o Prefeito, após a prisão domiciliar preventiva do réu Vaudinei Borgert, em 10.11.2018, teria sido indevidamente mantido o pagamento integral de seus vencimentos como edil (meses de novembro e dezembro de 2018), em contrariedade ao decidido por este Tribunal no Acórdão nº 2376/12-STP[1], decisão esta amplamente notificada aos 399 presidentes de Câmaras Municipais do Paraná no início de 2017 pelo então Presidente desta Corte, Conselheiro Durval Amaral.

No Despacho nº 80/19 – GCFAMG (peça 19), acolhendo a manifestação ministerial, recebi a representação, convertendo o feito em Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar: (a) a realização indevida de pagamento de subsídios/vantagens ao edil detido; e (b) a adoção, pela Câmara Municipal, de procedimentos contrários aos previstos nas leis locais, objetivando a não instauração de processo de cassação contra o vereador detido.

Na decisão monocrática, posteriormente homologada pelo Acórdão nº 59/19 – STP (peça 32), concedi a requerida medida cautelar, determinando a adoção de medidas para suspender os pagamentos ao Sr. Vaudinei Borgert, e determinei a inclusão no rol de interessados e subsequente citação dos agentes públicos nominados pelo Parquet, para fins de esclarecimentos e do exercício pleno do contraditório.

A Câmara Municipal de Nova Tebas apresentou manifestação prévia (peças 29-30), aduzindo que os pagamentos da remuneração do edil foram feitos em atendimento à ordem judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002069-15.2018.8.16.0111 que determinou o afastamento do Vereador Vaudinei Borgert de suas funções junto à Casa Legislativa local sem prejuízo da respectiva remuneração. Após adotadas as medidas procedimentais para a citação, apresentaram defesa a Câmara Municipal (peça 44, p. 1-17), e os interessados Adriane Carmassio, Controladora Interna (peça 44, p. 18-22), Ocalil Vieira, Segundo Secretário (peça 44, p. 23-27), Odair Medeiros de Oliveira, Vice-Presidente (peça 44, p. 28-39), Hoanderson Martins Berger, Primeiro Secretário (peça 44, p. 40-46), e Roberto Spiguel Ribeiro, Presidente da Câmara de Nova Tebas (peça 44, p. 47-57).

As defesas foram apresentadas em linhas bastante similares, basicamente reiterando a afirmação de que os subsídios foram pagos ao vereador preso por força de decisão judicial, alegando adicionalmente a impossibilidade jurídica do pedido. Acerca do processo de cassação do vereador, defenderam que sua instauração deu-se por ato de cidadão, e não pelos legitimados nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Tebas.

O Sr. Vaudinei Borgert, parlamentar acusado, em sua defesa, arguiu serem devidos os pagamentos de seus subsídios, os quais somente poderiam deixar de ser pagos por determinação judicial. afirmou ainda não haver atentado contra os cofres públicos, porquanto as verbas envolvidas na relação havida entre ele e seu prefeito eram de índole particular (peças 47-49).

Em opinativo conclusivo contido na Instrução nº 3496/20 – CGM (peça 55), a unidade técnica opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, face a comprovação de que os pagamentos de subsídios feitos pela Câmara Municipal de Nova Tebas ao vereador afastado tiveram fundamento em determinação judicial. Quanto à instauração de procedimentos de perda de mandato do edil preso, entendeu não evidenciada irregularidade, haja vista estar restrita a legitimidade para propositura de processo voltado à perda de mandato parlamentar à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Nova Tebas ou a partido político nela representado.

O órgão ministerial, em análise minudente contida no Parecer nº 870/20 – 4PC (peça 56), corroborou as conclusões técnicas acerca da improcedência do feito no tocante aos pagamentos realizados ao Edil preso, sugerindo, quanto ao ponto, encaminhamento do feito à Presidência desta Corte de Contas para fins de avaliação acerca da oportunidade de revisão do Acórdão nº 10/17-STP, emitido com base no Acórdão nº 2376/12-STP, face à antinomia com o contido no artigo 20, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429/92. No tocante às falhas no procedimento interno de cassação do mandato do parlamentar, opinou pela perda de objeto, face ao superveniente processamento e decretação de perda do mandato do edil.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões a que chegou o órgão ministerial, e parcialmente as conclusões da unidade instrutiva, entendo que o presente feito deve ser julgado improcedente quanto ao apontamento de irregularidade na realização de pagamento realizado a Edil preso. No tocante às falhas no procedimento interno de cassação do mandato do parlamentar preso, deve ser reconhecida a perda de objeto, face ao superveniente processamento e decretação da medida.

2.1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

Em sede de contraditório, a Câmara Municipal de Nova Tebas sustentou, como apontamento preliminar, que o presente feito padeceria por “impossibilidade jurídica do pedido” (peça 44, p. 16).

Em que pese assista razão à unidade técnica ao afirmar que a possibilidade jurídica do pedido foi retirada do novo Código de Processo Civil como condição da ação, fato é que, a despeito disso, o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas não configura nem tutela ilícita nem impossível, evidenciando, ao contrário, o exercício das funções de fiscal da lei pelo Parquet, e do exercício das competências de controle externo constitucionalmente atribuídas à esta Corte de Contas.

Tratando-se de argumentação meramente retórica, sem qualquer demonstração de que se pretendeu demonstrar, deve a preliminar ser de pronto afastada.

2.2. Dos pagamentos realizados pela Câmara Municipal a Edil preso.

O presente feito foi recebido e processado tendo em vista a constatação de que, a despeito da decretação de prisão domiciliar preventiva do vereador Vaudinei Borgert, em 10.11.2018, réu em ação intentada para apuração da prática do crime de extorsão contra o prefeito local, foram mantidos os pagamentos de seus vencimentos como edil (meses de novembro e dezembro de 2018), em contrariedade ao entendimento fixado no Acórdão nº 2376/12-STP, proferido em sede de Consulta, e no qual se

decidiu:
"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Responder a consulta nos seguintes termos:

"A impossibilidade de vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa."

A Câmara Municipal de Nova Tebas esclareceu que a manutenção dos pagamentos decorreu da determinação judicial, que, ao impor o afastamento do réu do cargo de vereador sem prejuízo da respectiva remuneração (peça 30, p. 07). Tal decisão, confirmada pelo Juízo judicial (peça 54), foi fundamentada no artigo 20 da Lei 8.429/92, que dispõe:

"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."

Assim, regular a atuação dos agentes públicos responsáveis pelos pagamentos questionados, eis que amparados por decisão judicial expressa quanto ao ponto, e devidamente fundamentada em lei.

Mas a questão coloca em cheque o entendimento fixado por esta Corte no Acórdão nº 2376/12-STP, no sentido de que o parlamentar afastado de suas funções não deve receber subsídios, sob pena de enriquecimento sem causa e com prejuízo aos cofres públicos, eis que o supratranscrito dispositivo legal exclui da esfera de deliberação a possibilidade de suspensão da remuneração de agente público afastado do exercício do cargo por autoridade judiciária ou administrativa.

Dessa feita, impõe-se o reconhecimento da improcedência da Tomada de Contas quanto ao apontamento, bem como o acolhimento da proposição ministerial no sentido de determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para avaliar a necessidade de revisão do Acórdão nº 10/17-STP, emitido com base no Acórdão nº 2376/12-STP, proferido em sede de Consulta.

2.3. Das falhas no procedimento interno de cassação do mandato do parlamentar preso

Acerca dos apontamentos ministeriais no sentido de que a Câmara Municipal teria se furtado a instaurar os procedimentos administrativos legais com vistas à cassação do vereador Vaudinei Borgert, a defesa dos interessados aduziu que o procedimento teria se originado de denúncia apresentada por eleitor, com base nas normas do Decreto Lei nº 201/67, sem relação com o previsto na Lei Orgânica de Nova Tebas e no Regimento Interno da Câmara, segundo os quais a perda de mandato de vereador somente poderia ser requerida pela Mesa da Câmara ou partido político representado no Legislativo (art. 27, § 2º).

De pronto, deve ser rechaçada a alegação de interferência do órgão ministerial quanto às deliberações de competência da Câmara Municipal. O objeto da presente Tomada de Contas restringiu-se, quanto ao ponto, à apuração da legalidade e legitimidade na adoção dos procedimentos esperados ante a gravidade dos fatos noticiados, e não no seu resultado. Ademais, compete a esta Corte de Contas o controle da legalidade e legitimidade da atuação dos agentes públicos, competindo ao Parquet de Contas, especificamente, o exercício das competências de fiscal da lei[2].

No mérito, em que pese a defesa refute a alegação ministerial de que a Câmara teria adotado procedimentos contrários aos previstos na lei local no intuito de não instaurar processo contra o vereador preso, sustentando que a utilização subsidiária do Decreto Lei nº 201/67 deveu-se à omissão da LOM e do Regimento Interno em definir o rito processual do pedido de cassação, percebe-se que a instauração de procedimento de cassação foi recusada pela Casa Legislativa por duas vezes em 2018 - em novembro, com resultado de 03 votos favoráveis ao recebimento e 04 votos contrários, e em dezembro, por 5 votos favoráveis, 01 voto contrário e 02 ausências[3]. Somente em janeiro de 2019, após apresentação de nova denúncia por cidadão, com amparo no art. 5º, inc. VII, do Decreto nº 201/672, a votação para a instauração do procedimento foi aprovada por 7 votos favoráveis e 01 voto contrário. Tendo em conta o desenrolar dos fatos, impõe-se discordar das conclusões técnicas (peça 55, p. 04), eis que as providências tomadas pela Casa de Leis após a primeira denúncia evidenciaram o pleno conhecimento dos fatos que justificavam a instauração do procedimento de cassação pelos legitimados a fazê-lo, tornando inócua a argumentação de que o procedimento não havia sido deflagrado em razão de os fatos haverem sido notificados por cidadão sem legitimação legal para sua instauração.

Contudo, e corroborando as conclusões ministeriais, a questão restou superada ante a constatação de que o procedimento foi instaurado[4], tendo por resultado a deliberação pela cassação do parlamentar estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 001/2019, de 12 de abril de 2019[5].

Em que pese o referido Decreto Legislativo nº 001/2019 seja objeto de Ação Declaratória de Nulidade proposta por Vaudinei Borgert (autos nº 0001174-83.2020.8.16.0111 em trâmite no juízo da Vara da Fazenda Pública de Manoel Ribas), na qual foi prolatada decisão liminar em 13.08.2020, reconhecendo nulidade do ato legislativo e suspendendo seus efeitos, o específico efeito do perdimento de cargo foi mantido em respeito à sentença proferida em 28.06.2020, pelo mesmo juízo, que julgou procedente a Ação Civil Pública objeto dos autos nº 0002069-15.2018.8.16.0111, com aplicação da pena de perdimento do cargo público do vereador Vaudinei Borgert.

Assim sendo, considerando que o parlamentar teve a perda de seu mandato deliberada pelo superveniente Decreto Legislativo nº 001/2019, ainda que questionado judicialmente, o apontamento deve ser arquivado, por perda superveniente de seu objeto.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária movida para apurar irregularidade em pagamento realizado a edil preso pela Câmara Municipal de Nova Tebas, e reconhecer a perda de objeto quanto às falhas no procedimento da Câmara Municipal destinado à cassação do mandato do parlamentar preso, face ao

superveniente processamento e decretação da medida;

3.2. encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que avalie a oportunidade de revisão do Acórdão nº 10/17-STP, emitido com base no Acórdão nº 2376/12-STP proferido em sede de Consulta, face à antinomia com o contido no artigo 20, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429/92;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária movida para apurar irregularidade em pagamento realizado a edil preso pela Câmara Municipal de Nova Tebas, e reconhecer a perda de objeto quanto às falhas no procedimento da Câmara Municipal destinado à cassação do mandato do parlamentar preso, face ao superveniente processamento e decretação da medida;

II. encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que avalie a oportunidade de revisão do Acórdão nº 10/17-STP, emitido com base no Acórdão nº 2376/12-STP proferido em sede de Consulta, face à antinomia com o contido no artigo 20, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429/92;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Referida decisão fixou, em sede de Consulta, a impossibilidade de pagamento "dos subsídios (salário) a parlamentar que estiver detido temporária ou preventivamente por decisão de juiz de primeira instância, cuja decisão dependa de confirmação colegiada em decorrência de apelação criminal".

2. "Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

3. Conforme registrado em ata, o quórum para aceitação da denúncia era de 2/3 dos membros da Câmara.

4. <http://cmnovatebas.pr.gov.br/index.php?sessao=29469f5eb9a29#titulo>

5.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2019

Súmula: DECRETA A PERDA DE MANDATO EM FACE DE CASSAÇÃO DO VEREADOR VAUDINEI BORGERT

CONSIDERANDO que o processamento da denúncia realizada por eleitor foi lida e aprovada em Plenário, e seguiu o rito estabelecido no Decreto Lei 201/67;

CONSIDERANDO que os consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, foram rigorosamente obedecidos, bem como o Decreto-Lei nº 201/1967, com Similitude a Constituição Federal e subsidiariamente pelo Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a Plenário da Câmara Municipal, por sete votos a um e um voto em branco, reconheceu comprovadas a materialidade dos fatos e a autoria, determinadas no Relatório Final expedido pela Comissão Proponente no 01/2019, em desfavor do Vereador Vaudinei Borgert;

CONSIDERANDO as atribuições do Presidente da Câmara Municipal, previstas no artigo 39, inciso VI, do regimento interno;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada a PERDA DE MANDATO EM FACE DE CASSAÇÃO DO VEREADOR VAUDINEI BORGERT do Partido do PR, com base nos termos da decisão proferida pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Nova Tebas.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo é publicado, para todos os fins de direito, no Jornal oficial do Eleitor e no site da Câmara Municipal de Nova Tebas.

Comunique-se a Justiça Eleitoral.

Câmara Municipal de Nova Tebas, em 12 de abril de 2019.

Odalir Medeiros de Oliveira,
Presidente

PROCESSO Nº: 752647/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3036/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra julgamento de irregularidade de contas anuais de gestor de órgão previdenciário municipal – Comprovado o credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; Afastamento de ressalva – Não comprovado o atendimento ao Prejulgado 06-TCE/PR em relação à contratação de assessoria jurídica – Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3979/17-S1C (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 66):

- Julgou irregulares as contas do Sr. Alceu Carlesso como gestor do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo no exercício de 2013, em razão do "Descumprimento do Prejulgado 06-TCE/PR (no que tange à contratação de assessoria jurídica terceirizada)";

- Após ressalva às contas, relativa à "Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS";

- Aplicou ao Sr. Alceu Carlesso a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas.

Contra tal julgado foi proposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo (na pessoa do Sr. José Atilio Norberto – gestor da Entidade entre os exercícios de 2016/2020) o recurso de revista ora em exame (Peça 70), aduzindo-se, em síntese:

Assessor Jurídica

O que se verificou foi um erro de informação, quando do preenchimento dos modelos 16, 17 e 20 da Instrução Normativa nº 97/2014, haja vista que o Fapen contava com servidor a disposição para o atendimento do órgão, servidor de carreira desde o ano de 1984 e que atua no Fapen, concomitantemente no Município, promovendo o atendimento de todos os processos relativos ao Instituto, quer na esfera administrativa, quer na esfera judicial, isto tudo desde a criação do Fapen, no ano de 1993.

O que não existiu foi um ato formal, uma portaria colocando o mesmo a disposição exclusiva ao órgão, mas tão somente a designação informal e habitual para que o aludido profissional cuidasse dos interesses jurídicos do Instituto, exatamente por se tratar de um órgão da administração direta e ainda porque a legislação que o criou – Lei Municipal nº 1.000/93 alterada pela Lei Municipal nº 1609/02, determina que o Instituto seria gerido por servidores cedidos pelo Município

(...)

Da falta de credenciamento

(...)

Na verdade o Fapen efetuou sim, antes mesmo de que tal fato viesse a ser obrigatório, adiantando-se a edição da Portaria MPS Nº 440 de 09 de outubro de 2013, e para atender tal situação, editou a Resolução nº 34/2012, promovendo o chamamento, que na verdade é uma forma de licitação, dando-se publicidade formal ao ato, de modo a abranger todos os interessados possíveis e dentro das regras estipuladas e obter maior vantagem para o Instituto.

No caso em exame, o que se está sendo questionado é suposta falta de certidão de credenciamento, que na verdade veio a ocorrer somente após a edição da Portaria nº 440/2013, quando então renovou-se o credenciamento e adaptando-a a Portaria em 30 de outubro de 2013.

Por sua vez o que se está discutindo são as aplicações anteriores a esta data, quando ao Fapen se adiantou e promoveu o credenciamento dos interessados antes da Portaria, não podendo nestes casos ser penalizado por um situação até então inexistente quanto a forma. O Fapen agiu dentro das regras então aplicadas, que naquele momento não exigia o certificado de credenciamento, pois sequer existia determinação para se fazer este procedimento, o qual passou a ser cobrado, tão somente no final do exercício de 2013.

No entanto, pelo que se verifica do teor do Acórdão 3979/17, é o apontamento de irregularidade por não ter sido efetuado um procedimento de dispensa de licitação, que convenhamos não é o caso, pois ao contrário do que se pressupõe o certo, o Instituto promoveu o chamamento dos Interessados, editando uma Resolução de nº 34/2012, antes da Portaria Ministerial nº 440/2013, que regulou matéria no âmbito do Ministério da Previdência, foi dado publicidade desta, com muito mais abrangência e clareza do que uma eventual dispensa ou inexigibilidade de licitação, muito embora tenham sido habilitados os bancos oficiais, Resolução esta que serviu e serve como parâmetro para afastar este posicionamento em discussão e que levou a rejeição das contas do Fapen.

O que esta Corte está se apegando não é propriamente a eventual falha e ou irregularidade nas aplicações, seus resultados, mas a FORMA, ou seja, não foi constatado nenhuma irregularidade quanto a operação, mas sim quanto ao método adotado, o que não pode servir de base para apontamento de irregularidade, haja vista que quando do primeiro credenciamento inexistia norma específica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3551/20 – Peça 77) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. - Fonte de Critério - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13.

(...)

(...) em consulta a documentação encaminhada em sede de contraditório se verifica o envio dos Termos de Homologação (ou Certificados de Credenciamento) das Instituições credenciadas com base no Edital de Credenciamento 001/2013 e que receberam recursos financeiros do RPPS no exercício em análise para aplicações e investimentos.

Diante do exposto, esta Unidade opina pela regularização da presente ressalva, haja vista que restou demonstrado o credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

(...)

Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR. (...)

(...) em que pesem as justificativas e documentos apresentados, entende esta Unidade que eles não são suficientes para demonstrar que havia a disponibilização, no exercício em análise, de servidor efetivo do Poder Executivo para o exercício da função de assessor jurídico no RPPS. Entende esta Coordenadoria que caberia ao requerente demonstrar a designação do servidor do Poder Executivo para o RPPS por meio de ato legal (como, por exemplo: Portaria e/ou Decreto), mesmo que em exercício posterior ao em análise, de modo a sanear o ato administrativo.

Diante do exposto, esta Unidade opina pela manutenção da presente irregularidade, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º da Lei Complementar nº 113/05. O Ministério Público de Contas (Parecer 867/20-5PC – Peça 78) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Juntamente com o recurso foi carreada documentação probatória, na qual constam Termos de Homologação e Certificados de Credenciamento referentes às instituições registradas com base no Edital de Credenciamento 01/2013 e que receberam recursos financeiros do RPPS no exercício em análise com a finalidade de aplicação e investimentos.

Desta feita, deve ser afastada a ressalva aposta na decisão atacada, considerando-se plenamente regular o item.

Descumprimento do Prejulgado 06-TCE/PR – Com máxima às alegações apresentadas em sede de recurso, verifica-se que se mostram desacompanhadas de provas documentais. Note-se, por exemplo, que, inobstante se indicar que servidor do Município atuou concomitantemente no órgão, não se indicou qual seria o servidor, não se apresentou ato de designação (ou outro documento com tal finalidade) ou sequer se juntou atos subscritos pelo servidor comprovando que era o efetivo responsável jurídico do Instituto.

Além disso, não só a contratação de empresa terceirizada resta indicada no SIM, o que corrobora a orientação adotada na decisão de primeiro grau, como também se mostraria altamente questionável o fato de haver sido contratada empresa concomitantemente com (alegadoamente) a designação de servidor do Executivo para, supostamente, a mesma finalidade (porém, este último aspecto não foi apontado no Acórdão 3979/17-S1C, não cabendo sua apresentação no presente momento processual).

Assim sendo, acompanho o posicionamento sustentado pelos órgãos instrutivos, entendendo que não merece provimento o recurso em relação ao item em comento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo contra a decisão materializada no Acórdão 3979/17-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim único de excluir a ressalva relativa à “Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo contra a decisão materializada no Acórdão 3979/17-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim único de excluir a ressalva relativa à “Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 680708/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3037/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Prestação de Contas do Exercício de 2016. Multa em razão dos atrasos no encaminhamento das remessas do SIM-AM. Conhecimento e não provimento, com a manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio 265/19 – S1C.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 265/19 – S1C (peça 24), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos seguintes termos:

“ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Regularidade das contas do Poder Executivo de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Darlan Scalco, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao grupo “Operações de Crédito”;

II – aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Darlan Scalco; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Pérola, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito.”

Contra referido Acórdão de Parecer Prévio, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2143, do dia 13/09/2019 (peça 25), foi interposto Recurso de Revista pelo gestor municipal, Sr. Darlan Scalco, protocolado em 07/10/2019, exclusivamente contra a multa aplicada face aos atrasos nas entregas do SIM-AM, sob a alegação de que não teria sido responsável pela restrição, mas sim o servidor responsável pela tributação municipal.

O recurso foi recebido no termo do Despacho nº 1367/19 – GCFC (peça 36).

Após autuado e distribuído, recebeu a Instrução nº 3342/20 – CGM (peça 42), pelo conhecimento e não provimento do recurso, vez que a unidade instrutiva entendeu que os argumentos apresentados em sede recursal não se apresentaram aptos a afastar a responsabilidade do gestor pelos atrasos nos encaminhamentos dos dados do SIM-AM.

O órgão ministerial corroborou, sem acréscimos, as conclusões contidas na instrução técnica, consoante Parecer nº 807/20 – 5PC (peça 43).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o presente recurso deve ser recebido, eis que tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

No mérito, as razões recursais restringem-se a discutir a imputação de sanção administrativa ao gestor municipal em razão do atraso nas entregas dos dados do SIM-AM a esta Corte de Contas.

Em sede recursal, o gestor municipal aduziu que as remessas do SIM-AM não teriam sido efetuadas tempestivamente em razão de inconsistências entre dados do sistema Governança Brasil S/A e os arquivos bancários da Caixa Econômica Federal, constatadas quando os contribuintes iniciaram a pagar o IPTU, fato que teria impossibilitado a remessa dos dados no prazo. Segundo o gestor municipal, a responsabilidade pelos atrasos deveria ser atribuída ao Sr. Juvenal Wenceslau Marques, inscrito no CPF sob nº 636.026.609-15, então ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo da estrutura da Administração de Pérola.

Para fundamentar as razões recursais, foram acostadas ao feito cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão do servidor apontado como responsável pelos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM a esta Corte de Contas (peças 29-35).

A unidade técnica, ao proceder análise acerca das razões apresentadas, concluiu pelo não provimento do recurso por entender que os fatos objeto do PAD alegados como causa dos atrasos não configuraram óbice ao envio tempestivo das remessas de dados ao SIM-AM, essenciais à realização das ações de fiscalizações por este Tribunal:

“Em que pese o recorrente justificar que os atrasos foram ocasionados em razão de desvios de receitas do IPTU realizados pelo servidor efetivo Juvenal Wenceslau Marques, que na época ocupava o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Tributação, entendemos que isso não configura óbice à remessa dos dados do SIM-AM, pois, apesar disso ocasionar inconsistência entre os valores lançados com os arrecadados e também ocasionar problemas de conciliação bancária, poderia o responsável pela contabilidade registrar esses atos e fatos administrativos em contas de receitas arrecadadas a regularizar e/ou em contas de responsáveis por diferenças bancárias/caixa a apurar.

Embora o Gestor não seja o responsável operacional pelas remessas dos dados do SIM-AM, ressaltamos que, em razão dele ser o responsável pela Prestação de Contas, a ele é atribuída a responsabilidade pela multa administrativa prevista no inciso III, alínea “a”, do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Todavia, o Gestor possui prerrogativa de propor ação judicial para buscar ressarcimento da multa de quem deu causa.

Ademais, o processo de sindicância foi instaurado pela Portaria n.º 274 de 04/05/2017 e consoante documentos às fls. 11 da peça processual n.º 29, teve como motivação denúncia anônima que comunicava que o setor de Tributos estaria emitindo Certidões Negativas sem a devida quitação dos débitos, portanto, não na opinião desta Unidade, esse fato, também não constitui óbice à remessa tempestiva dos dados do SIMAM, tampouco os atrasos coincidem com os períodos das remessas do SIM-AM, pois quando a última remessa em atraso ocorreu em 22/03/2017, ou seja antes da abertura da referida sindicância.” (peça 42, p. 09-10) (grifei)

Com razão a instrução técnica. Não merece acolhida as razões recursais, eis que não evidenciaram qualquer nexo de causalidade entre os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM e os crimes cometidos pelo servidor e relatados no PAD acostado, relacionados à cobrança em proveito próprio de valores possivelmente devidos a título de IPTU. De fato, sequer foi informado pelo recorrente como as inconsistências entre o sistema Governança Brasil S/A e os arquivos bancários da Caixa Econômica Federal, alegadas como causa dos atrasos nos envios das informações devidas, teriam sido consequência dos fatos apurados no aludido PAD.

Ademais, ainda que os fatos apontados como causa de óbice à remessa dos dados do SIM-AM pudessem, eventualmente, ocasionar inconsistência entre os valores lançados com os arrecadados e/ou problemas de conciliação bancária, deveriam obrigatoriamente ser registrados pelo servidor responsável pela contabilidade em contas de receitas arrecadadas a regularizar e/ou em contas de responsáveis por diferenças bancárias/caixa a apurar.

Não é demais destacar que os fatos apurados no PAD ocorreram durante um longo período de tempo, no mínimo entre os anos de 2013 e 2016 (veja-se exemplificativamente, o depoimento que consta de peça 31, p. 05), sendo que o procedimento disciplinar para apuração do crime somente foi instaurado apenas em julho de 2017 (peça 29, p. 02-03), e portanto, bem depois do envio do último bimestre do exercício de 2016:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	14/10/2016	106
Abril	2016	29/07/2016	21/11/2016	115
Mai	2016	29/07/2016	07/12/2016	131
Junho	2016	31/08/2016	29/12/2016	120
Julho	2016	31/08/2016	23/01/2017	145
Agosto	2016	30/09/2016	08/02/2017	131
Setembro	2016	31/10/2016	17/02/2017	109
Outubro	2016	30/11/2016	22/02/2017	84
Novembro	2016	16/01/2017	24/02/2017	39
Dezembro	2016	28/02/2017	22/03/2017	22

Dessa feita, sendo do gestor municipal a responsabilidade pelo envio tempestivo dos dados devidos no SIM-AM deste Tribunal, deve ser mantido na íntegra o Acórdão de Parecer Prévio recorrido, eis que adequadamente imputou ao responsável a sanção administrativa prevista para o descumprimento de seu dever legal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Darlan Scalco contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 265/19 – S1C, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Darlan Scalco contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 265/19 – S1C, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 60973/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3039/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Ato de inativação. Atualização dos dados no sistema SIAP. Pelo provimento para afastar a multa.

1. DO RELATÓRIO

O presente protocolo trata de Recurso de Revista proposto pelo Sr. Rildo Emanuel Leonardi, Prefeito de Tibagi, em face do Acórdão nº 3808/2019 – S2C (peça 65), que determinou a aplicação da multa prevista no Art. 87, II, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Recorrente, em face da falta de informações no SIAP, relativas ao ato de concessão de aposentadoria do servidor Manoel Sebastião Pereira.

O Recorrente alega que todas as irregularidades foram sanadas, e que em momento algum teve má-fé em não fornecer as informações necessárias, alegando que não incluiu os dados no SIAP pois o sistema apresentava somente o campo para “ato concessivo” e não “ato retificador”.

Nesta esteira, aponta que a multa foi aplicada indevidamente, visto a inexistência de prejuízo ao erário, ausência de má-fé, adaptação aos sistemas SIAP e e-Contas e ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros.

A CGM, por intermédio do Parecer nº 1160/20 (peça 81), concluiu pelo provimento do recurso de revista para afastar a multa imposta ao Recorrente, bem como a determinação constante no item III do acórdão rescindendo, pois verificou que o Município de Tibagi inseriu no SIAP os dados referentes ao ato retificador, conforme documento anexado à peça 69.

O MPC, mediante Parecer nº 702/20 (peça 82), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo provimento do recurso de revista, “tendo em vista a certificada atualização do SIAP, como comprovam os documentos de peça 69”.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão rescindendo determinou a aplicação de multa ao Recorrente em razão da ausência de informações no sistema SIAP a respeito dos dados do ato que retificou o decreto de aposentadoria do servidor Manoel Sebastião Pereira.

Em sede recursal, o Recorrente alega que procurou sanar todas as impropriedades ao realizar novos cálculos dos proventos, bem como ao editar e publicar o ato retificador, mediante Decreto nº 660/15, inexistindo, portanto, má-fé.

Observo que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, pois da análise do sistema SIAP é possível constatar que o Município de Tibagi promoveu a atualização dos dados referentes ao ato retificador (peça 69), formalizado pelo Decreto nº 660/15, com valor dos proventos de R\$ 1.029,79 (mil e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).

Desta forma, considerando que o Município atendeu à determinação imposta pelo item III do Acórdão rescindendo, entendo que a multa aplicada ao Recorrente deve ser afastada.

3. VOTO

Pelo exposto, tendo em vista a correta atualização do sistema SIAP, em cumprimento à determinação do item III do acórdão rescindendo, VOTO pelo:

3.1. provimento do recurso de revista para reformar o Acórdão nº 3808/19 – Segunda Câmara, a fim de afastar a multa do art. 87, II, ‘b’ da Lei Orgânica, aplicada ao senhor Rildo Emanuel Leonardi.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. pelo provimento do recurso de revista para reformar o Acórdão nº 3808/19 – Segunda Câmara, a fim de afastar a multa do art. 87, II, ‘b’ da Lei Orgânica, aplicada ao senhor Rildo Emanuel Leonardi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 772912/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, ANA MARTA DA SILVA

SALOMÃO, CARLOS ALBERTO PÉRICO, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ELISANGELA CONEGERO, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHORPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3073/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Participação de servidores admitidos na fase de contratação da empresa responsável pela condução do certame ou em atos preparatórios do concurso público. Existência de decisão anterior que analisou a atuação do servidor, com trânsito em julgado. Coisa julgada. Em relação a servidora que ocupava o cargo de pregoeira, não há indícios nos autos da sua participação na contratação, por dispensa de licitação da empresa responsável pela realização do concurso público. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos recursos.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Carlos Alberto Périco (peça nº 103)[1] e pela Sra. Elisângela Conegero (peça nº 109), contra a decisão do Acórdão nº 3434/19 - STP (peça nº 103), que julgou parcialmente procedente Representação proposta pela Sra. Ana Marta da Silva Salomão, vereadora da Câmara Municipal de Terra Rica, mediante a qual noticiou supostas irregularidades em concursos públicos realizados pelo Município de Terra Rica (Edital n.º 03/2014[2]) e pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE (Edital n.º 002/2014), ambos realizados na mesma data e pela mesma empresa organizadora.

Constou da parte dispositiva da decisão o seguinte:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Carlos Alberto Périco e à Sra. Elisângela Conegero;

II - Determinar a parcial anulação da decisão monocrática nº 677/16, exarada nos autos nº 396134/15, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, no que diz respeito ao registro e legalidade da admissão da Sra. Elisângela Conegero;

III - Determinar a anulação parcial do Acórdão nº 3882/16 - Segunda Câmara, autos de nº 95456-0/15, no que se refere ao registro da admissão do Sr. Carlos Alberto Périco, Diretor da SAMAE;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Em sua petição recursal (peça nº 107) o Sr. Carlos Alberto Périco defendeu que a decisão recorrida incorreu em divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, em especial, ao contido no Acórdão nº 1286/19 - TP (processo nº 954560/15).

O Recorrente asseverou que objeto do presente recurso já foi devidamente julgado no processo nº 954560/15, fazendo "coisa julgada" e não podendo, portanto, ser alvo de novo julgamento.

Ressalta que na decisão ora atacada e na paradigma a matéria de fato é absolutamente a mesma, ou seja, a legalidade da participação do ora recorrente no concurso público do SAMAE.

O servidor destacou a necessidade de observância aos princípios da segurança jurídica, do non bis in idem e da proibição de reformatio in pejus uma vez que a decisão transitou em julgado e não houve a interposição de nenhum pedido rescisório que justificasse nova análise do fato, ou mesmo a divergência de entendimentos exarada pelo Tribunal Pleno.

Em relação à situação fática de sua participação, salientou a ausência de má-fé, que não contratou a empresa responsável, nunca nomeou comissão, elaborou edital ou provas.

Ademais, afirmou que não houve qualquer tipo de interferência do Recorrente no processo, pois todos os documentos vinham da empresa contratada para o município que então solicitava ao ora recorrente, que à época era Diretor da SAMAE, para que assinasse os documentos enviados pela empresa contratada.

Desse modo, pugnou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de modificar o r. Acórdão nº 3434/19 - Tribunal Pleno (peça nº 103), que determinou a anulação parcial do Acórdão nº 3882/16 - S2C (autos nº 954560/15), que concedeu ao ora recorrente o direito de ver a sua admissão devidamente registrada nesta Corte de Contas.

A Sra. Elisângela Conegero (peça nº 109) destacou que essa Corte de Contas já havia registrado o seu ato de admissão (Decisão Definitiva Monocrática nº 677/16, publicada em 01/12/2016), inclusive com trânsito em julgado em 15/12/2016, conforme certidão nº 761/16 - GCNB.

Ademais, defendeu que à época da contratação da empresa responsável pelo concurso, ocupava o cargo de pregoeira do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, contudo, que foi candidata a vaga de "assistente administrativo" pelo Município de Terra Rica.

Outrossim, informou que a empresa responsável pelo concurso público foi contratada por processo de dispensa de licitação, sem que houvesse qualquer ingerência da servidora no referido processo.

Por todo exposto, pugnou pelo recebimento do presente Recurso de Revista, assim como a reforma da decisão que determinou a anulação parcial da Decisão Definitiva Monocrática nº 677/16, exarada no processo nº 396134/15, e aplicação de multa, concedendo à ora Recorrente o direito de ser sua admissão devidamente registrada perante esta Corte de Contas, sem qualquer sanção.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 1872/19 - GCILB (peça nº 110), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 148/20 (peça nº 116), opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Revista interposto por Carlos Alberto Périco, a fim de manter a decisão substanciada no Acórdão nº 3434/19-STP, considerando a possibilidade de essa Corte de Contas anular seus próprios atos no prazo decadencial de 05 anos.

Ademais, a Unidade Técnica entendeu indevida a participação do recorrente no Concurso Público de Edital 02/2014 em decorrência de sua atuação em vários atos administrativos do certame e ter sido nomeado para vaga em órgão onde exercia cargo de direção.

Por outro lado, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pela Sra. Elisângela Conegero para o fim de ser reformado o v. Acórdão nº 3434/19 (peça nº 103), com o afastamento da multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/05 e do devido registro da admissão da Recorrente, uma vez que restou comprovado que o Município foi quem efetivamente

contratou por meio de dispensa de licitação a empresa responsável pelo concurso público (FADCT) e não a SAMAE, sendo irrelevante a posição da recorrente como pregoeira da autarquia.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 580/20 (peça nº 117), opinou pelo conhecimento e provimento de ambos os Recursos de Revista, com a reforma da decisão recorrida.

Em relação ao Recurso interposto pelo então Diretor da autarquia, Sr. Carlos Alberto, anotou que o certame foi totalmente conduzido pelo Município, não sendo possível inferir que houve alguma interferência do então candidato, bem como não há evidências do recebimento de informações privilegiadas.

O Parquet de Contas destacou que no processo de admissão de pessoal nº 954560/15 e Recurso de Revista nº 864376/18, restou reconhecido que não houve qualquer ação inadequada por parte dos ora Recorrentes, de modo que este Tribunal autorizou o registro das suas admissões e que, ainda que o trânsito em julgado da decisão que determinou o registro dos atos possa ser revisto pelo poder de auto tutela, é necessário que haja provas e fatos relevantes para a desconstituição da coisa julgada, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, salientou que os Recorrentes trabalham na Administração desde 2015, já havendo estabilidade no cargo, bem como inexistem evidências de má-fé, favorecimento indevido ou outro ilícito cometido pelos interessados, motivo pelo qual devem ser providos os recursos a fim de excluir a determinação de anulação do registro das admissões dos Recorrentes e também a sanção de multa.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base nos presentes Recursos de Revista, o Sr. Carlos Alberto Périco (peça nº 103) e a Sra. Elisângela Conegero (peça nº 109) buscam a reforma da decisão do Acórdão nº 3434/19 - STP (peça nº 103), que julgou parcialmente procedente Representação proposta por Ana Marta da Silva Salomão, vereadora da Câmara Municipal de Terra Rica, determinando a anulação parcial de decisões que haviam concedido o registro de suas admissões por esta Corte de Contas, bem como lhes impôs multas.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser conhecido.

No mérito, acompanho o entendimento ministerial no sentido de que ambos os Recursos de Revista devem ser providos.

2.1. Da admissão do Sr. Carlos Alberto Périco pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica (SAMAE):

Nos autos de processo nº 954560/15, foram analisadas as admissões de pessoal realizadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 002/2014, para provimento dos cargos de Agente Administrativo (3 vagas), Auxiliar Administrativo (1 vaga) e Leiturista (1 vaga), dentre os quais incluía-se a admissão do Sr. Carlos Alberto Périco, ora Recorrente, para o cargo de agente administrativo.

As admissões foram analisadas inicialmente pelo Acórdão nº 3882/16 - Segunda Câmara, de 10/08/2016, que julgou legal e determinou o registro das admissões.

Por meio do Acórdão nº 399/17 - Primeira Câmara, de 14/02/2017, houve a retificação da decisão com a inclusão da admissão de outros servidores[3] e correção do cargo de um servidor admitido[4].

Posteriormente, houve a segunda retificação da decisão, por meio do Acórdão nº 3361/18 - Primeira Câmara, de 12/11/2018, com o fim de negar registro a nomeação do Sr. Carlos Alberto Périco, uma vez que, após a juntada de documentos diversos, esta Corte de Contas concluiu ser irregular a sua nomeação, pois ocupava o cargo de diretor do SAMAE, tendo participação direta em ato administrativo relacionado ao certame, caracterizando-se ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Em face da referida decisão, o Sr. Carlos Alberto Périco, interpôs Recurso de Revista (processo nº 864376/18), julgado por meio do Acórdão nº 1286/19 - STP, de 15/05/2019, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que houve a reforma da decisão do Acórdão nº 3361/18 - Primeira Câmara, com a concessão de registro do ato de admissão do referido servidor.

Cumprida a referida decisão, fundamentou-se nos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 340/19) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 216/15), os quais analisaram em profundidade a participação do candidato no certame, tendo as suas manifestações sido resumidas no Relatório da decisão nos seguintes termos:

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 340/19 - peça 206), após analisar as peças do início do processo seletivo assegurou que a contratação da empresa efetivamente foi feita pelo Município, de modo que nem o recorrente e nem o próprio SAMAE tiveram qualquer ingerência na contratação daquela como também na realização do concurso em si.

Aduziu ainda que por ter sido o gestor do órgão no momento do certame, cabia ao recorrente deflagrar o concurso público destinado ao provimento dos cargos vagos na entidade, bem como proceder aos demais atos destinados a tanto.

Assim sendo, nada impediria o recorrente de proceder à sua própria convocação, porém a providência adotada, qual seja, convocação realizada pelo então prefeito municipal (fls. 26/29 da Peça 12), mostrou-se mais adequada, até para evitar eventual questionamentos, em sede administrativa e/ou judicial, acerca da lisura do próprio certame.

Destacou não ter havido ofensa ao ordenamento jurídico, tampouco dano ao erário. Dessa forma, ressaltou que a documentação acostada aos autos permite concluir que o recorrente não participou de nenhum ato na fase licitatória (para escolha da empresa promotora do concurso) e nem na execução do certame. Sua participação ocorreu tão somente após homologado o certame, homologação esta, aliás, que se deu pelo então presidente da comissão do concurso (Peça 10), a qual, por sua vez, não foi constituída pelo ora recorrente e sim pelo então prefeito municipal (Peça 08). Ante tais argumentos opinou pelo provimento do recurso, a fim de que seja apreciada como legal a admissão do recorrente, concedendo-lhe registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 216/19 - 5PC - peça 207) afirmou que, reexaminando os autos à luz das alegações do recorrente e dos documentos juntados é possível, em princípio, aferir que não houve a participação do recorrente em atos que possam tornar, ainda que objetivamente, nula a sua nomeação pois, dada as circunstâncias deste caso concreto cujos contornos foram bem relatados na instrução, o deslocamento da competência por sua realização ficou ao cargo do Município de Terra Rica (sendo pontuais e formais as interferências do então gestor, aqui recorrente). Assim, ressaltando eventuais procedimentos próprios que apurem fatos

outros que não os postulos nestes autos, reconhece-se, excepcionalmente, a inexistência de obstáculos para o registro do ato de admissão do recorrente, pugnano-se pela reforma da decisão, muito embora fosse de se esperar que o gestor/candidato, ora recorrente, tivesse se afastado de todo e qualquer ato que envolvesse o certame em questão, delegando essas funções ao seu substituto legal, em face dos princípios da moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública.

Com isso, opinou pelo provimento do recurso.

Assim, o Relator consignou na fundamentação do Acórdão nº 1286/19 – STP (fl. 04): Quanto ao mérito, de fato, não há nos autos qualquer fato que comprove o favorecimento do recorrente, tampouco a sua má-fé ao assinar os documentos que lhe eram encaminhados pela empresa contratada para prestação dos serviços de seleção de pessoal.

Penso ter havido uma espécie de imprudência do agente, posto que sabedor de que participaria do concurso público poderia ter solicitado por escrito ao então Prefeito Municipal que assumisse todas as etapas do concurso a ser realizado para a contratação de pessoal, inclusive, para a autarquia municipal, ação que evitaria, por certo, qualquer demanda contrária ao seu interesse.

Todavia, considerando que a má-fé deve ser provada e, da documentação carreada aos autos, tal prova inexistente, acompanho a instrução processual e proponho o provimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, determinar o registro da admissão do Sr. Carlos Alberto Périco.

A referida decisão transitou em julgado em 14/06/2019, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 470/19.

2.2. Da nova análise do ato de admissão do Sr. Carlos Alberto Périco na Representação:

Na Representação dos autos de processo nº 833518/15, julgada por meio do Acórdão nº 3434/19 – Tribunal Pleno (peça nº 103), decisão contra a qual o Recorrente se insurge, dentre as irregularidades analisadas é possível constatar que houve novo julgamento acerca da participação no certame e da admissão do servidor Sr. Carlos Alberto Périco, então Diretor da SAMAE (fls. 07-08), sendo determinada “a anulação parcial do Acórdão nº 3882/16 – Segunda Câmara, autos de nº 95456-0/15, no que se refere ao registro da admissão do Sr. Carlos Alberto Périco, Diretor da SAMAE” e a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte) ao referido servidor.

Ocorre, contudo, que como já mencionado no item “2.1. Da análise dos atos de admissões da SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA”, anteriormente ao julgamento da presente Representação, o Acórdão nº 3882/16 – S2C, de 10/08/2016, (processo nº 954560/15), que havia concedido registro ao ato de admissão do Sr. Carlos Alberto Périco, já foi objeto de duas retificações (Acórdão nº 399/17 – Primeira Câmara, de 14/02/2017, e Acórdão nº 3361/18 – Primeira Câmara, de 12/11/2018), sendo que esse último inclusive havia negado registro a nomeação do Sr. Carlos Alberto Périco.

Ademais, após a interposição de Recurso de Revista (processo nº 864376/18), essa Corte de Contas analisou novamente a participação do referido servidor, por meio do Acórdão nº 1286/19 – STP, de 15/05/2019, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e concedeu de forma definitiva o registro do ato de admissão do servidor, decisão que transitou em julgado em 14/06/2019, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 470/19, ou seja, em data anterior ao julgamento do Acórdão nº 3434/19 – STP (peça nº 103), de 30/10/2019.

Assim, como sustentado pelo Recorrente não há qualquer pedido rescisório ou fato novo que possibilite o reexame da matéria, devendo ser preservada os efeitos da coisa julgada, em atenção aos princípios da segurança jurídica e do “non bis in idem[5]”.

Em corroboração, acolho o entendimento do Parquet de Contas (peça nº 117, fl. 03), no sentido de que inobstante o poder de autotutela dessa Corte de Contas, não há nos presentes autos provas e fatos relevantes para a desconstituição da coisa julgada.

Desse modo, considerando a existência de prévio julgamento acerca do registro da admissão do Sr. Carlos Alberto Périco, cujo mérito foi analisado em cognição exauriente, por meio do Acórdão nº 1286/19 – STP, de 15/05/2019 (processo nº 864376/18), que reformou os Acórdãos nº 3882/16 – S2C, de 10/08/2016, nº 399/17 – S1C, de 14/02/2017, e nº 3361/18 – Primeira Câmara, de 12/11/2018 (processo nº 954560/15), entendo que houve perda de objeto da Representação em relação a tal item, motivo pelo qual, deve ser reformada a decisão, com o afastamento da determinação de anulação parcial do Acórdão nº 3882/16 – Segunda Câmara, autos de nº 95456-0/15, e a aplicação da multa administrativa ao Sr. Carlos Alberto Périco.

2.3. Da admissão da Sra. Elisângela Conegero:

Nos autos de processo nº 396134/15, foram analisadas as admissões e de pessoal realizadas pelo Município de Terra Rica, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 003/2014, para provimento de diversos cargos, dentre os quais, foi aprovada a Sra. Elisângela Conegero para o cargo de assistente administrativo.

As admissões foram julgadas legais e determinado seu registro por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 677/16 de 21/11/2016.

A referida decisão transitou em julgado em 15/12/2016, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 761/16.

2.4. Da nova análise do ato de admissão da Sra. Elisângela Conegero na Representação:

Na decisão recorrida, que trata de Representação, é possível constatar que houve questionamento ao longo da instrução processual acerca da participação da Sra. Elisângela Conegero no Concurso Público de Edital 03/2014, uma vez que prestou o concurso (com aprovação) e atuou como Pregoeira da SAMAE quando da contratação da banca examinadora.

Não obstante a Unidade Técnica entender inexistirem evidências de sua participação direta na fase administrativa do certame de Edital 03/2014, o Relator acompanhou o entendimento Ministerial no sentido de julgar o ato irregular, considerando que a Sra. Elisângela Conegero era pregoeira da SAMAE à época, compondo equipe de licitação da entidade (Portaria 009/2014) e que a sua participação no Concurso Público de Edital nº 03/2014 violou os princípios que regem a administração pública (sobretudo moralidade e impessoalidade).

Dessa forma, houve a determinação de anulação da decisão monocrática nº 677/16, exarada nos autos nº 396134/15, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista e aplicação de multa a Sra. Elisângela Conegero, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Entendo, contudo, que a referida decisão merece reforma, tal como proposto nos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer Ministerial. Preliminarmente, afasto as alegações da Recorrente de que sua admissão já foi julgada regular com trânsito em julgado, considerando que os atos de admissão foram julgados pela Decisão Definitiva Monocrática nº 677/16, com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016 – TCEPR e que, nos termos do art. 10 da referida norma, o “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Assim, considerando a existência de fato novo, trazido na Representação cuja decisão ora está sendo revisada, não há qualquer impedimento a reapreciação do ato de admissão.

No mérito, da leitura das razões recursais, bem como dos documentos colacionados aos autos é possível inferir que a servidora era pregoeira da SAMAE (autarquia), cedida pelo Município, e que o concurso no qual foi candidata e aprovada (assistente administrativo) se refere ao Edital nº 03/2014, cujas vagas são do quadro de cargos da Prefeitura Municipal de Terra Rica.

Outrossim, conforme se observa no Decreto nº 219/2014 (peça nº 109, fls. 11-12), a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado do concurso público do Município de Terra Rica foi realizada por meio de Dispensa de Licitação nº 011/2014, sem qualquer participação da Sra. Elisângela Conegero, que ocupava o cargo de pregoeira.

Nesse sentido, entendo oportuno reprimir a lista de documentos colacionados aos autos e resumida no Parecer da Unidade Técnica (peça nº 116, fl. 06), que demonstram a ausência de envolvimento da servidora:

- Portaria nº 164/2014 (peça nº 94, fl. 5), onde ocorreu a designação da Comissão Organizadora responsável por todos os atos pertinentes ao concurso.

- Portaria nº 058/2014 (peça nº 94, fl. 6), onde foi designado a comissão permanente de licitações, composta pelos seguintes membros, Sr. Marcio Henrique Chui (Presidente), Ana Paula dos Santos Duarte (Secretária) e Cleuzimar da Mota (Membro).

- Dispensa nº 011/2014 (peça nº 94, fls. 7/8), onde consta que o solicitante é o Executivo Municipal, representado pelo Sr. Devalmir Molina Gonçalves, prefeito à época dos fatos.

- Ofício SPJ/DISP/011/2014 (peça nº 94, fl. 12), onde o presidente da Comissão de Licitações solicita o parecer jurídico ao Dr. José Ailton Gonçalves, assessor jurídico do Município.

- Ofício PJ/DISP/011/2014 (peça nº 94, fl. 13), onde o assessor jurídico, Dr. José, conclui pela Dispensa de Licitação, podendo o objeto ser contratado de forma direta pela administração.

- Ofício SAL/DISP/011/2014 (peça nº 94, fl. 15), ocorre a Dispensa de Licitação para a contratação direta da empresa FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO VALE DO PIQUIRI (FADCT), assinada pelo Presidente da Comissão de Licitações, Sr. Marcio Henrique Chui.

- PMTR/011/2014 (peça nº 94, fl. 16), o Prefeito, Sr. Devalmir Molina Gonçalves determinou e ratificou a Dispensa de Licitação para a contratação direta da FADCT.

- Decreto nº 219/2014 (peça nº 94, fls. 18/19), ocorre a Homologação da Licitação Modalidade Dispensa nº 011/2014, devidamente assinada pelo Prefeito, Sr. Devalmir. Assim, como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 116, fl. 07), não é possível comprovar a participação da pregoeira, ora Recorrente, Sra. Elisângela Conegero, no processo de dispensa de licitação do Município de Terra Rica, razão pela qual, acompanho os pareceres uniformes pelo provimento do Recurso de Revista e reforma do Acórdão nº 3434/19-STP, a fim de afastar a determinação de anulação do registro do ato de admissão e a aplicação da multa à servidora.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revista, para no mérito, julgar pelos seus provimento, reformando o Acórdão nº 3434/19 – Tribunal Pleno, com o fim de excluir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Carlos Alberto Périco e à Sra. Elisângela Conegero, bem como afastar as determinações de parcial anulação da decisão monocrática nº 677/16, exarada nos autos nº 396134/15, confirmando-se a legalidade e o registro da admissão da Sra. Elisângela Conegero e do Acórdão nº 3882/16 – Segunda Câmara, autos de nº 95456-0/15, confirmando-se a legalidade e o registro da admissão do Sr. Carlos Alberto Périco, Diretor da SAMAE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento, reformando o Acórdão nº 3434/19 – Tribunal Pleno, com o fim de excluir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Carlos Alberto Périco e à Sra. Elisângela Conegero, bem como afastar as determinações de parcial anulação da decisão monocrática nº 677/16, exarada nos autos nº 396134/15, confirmando-se a legalidade e o registro da admissão da Sra. Elisângela Conegero e do Acórdão nº 3882/16 – Segunda Câmara, autos de nº 95456-0/15, confirmando-se a legalidade e o registro da admissão do Sr. Carlos Alberto Périco, Diretor da SAMAE. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Sr. Carlos Alberto Périco interpôs Recurso de Revisão (peças 106 e 107), com fundamento no artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno do TCEPR, alegando divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, em especial diante da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1286/19 – STP, autos de Recurso de Revista nº 864376/18. O referido recurso foi recebido como

Recurso de Revista, conforme Despacho nº 1872/19 (peça nº 110, fl. 02).
2. Consta na Representação a indicação do Edital nº 01/2014, contudo, da análise dos autos nº 396134/15, é possível constatar que o Edital correto é o nº 03/2014 (peça nº 07).
3. Inclusão de Beatriz Martins Ros, no cargo de Auxiliar Administrativo (peça 3 fls. 1) e Eduardo Bassil da Silva, no cargo de Agente Administrativo (peça 19 fls. 1).
4. Registrou-se erroneamente o cargo do servidor Simão Pedro de Oliveira, sendo o correto "Auxiliar de Encanador".
5. Trata-se de princípio implícito na Constituição, o qual, consoante ressalta Fábio Medina Osório, "está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88" e, basicamente impõe que "ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato".
OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. In ARAUJO, Luiz Eduardo Diniz; ROSA, Raíssa Roese da. O princípio do non bis in idem no âmbito do processo administrativo sancionador. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3122, 18 jan.2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20884>. Acesso em: 11 set. 2020.

PROCESSO Nº: 441045/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO

ADVOCADO / PROCURADOR: BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3078/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Contagem de prazo para recorrer. Observância do art. 386, inciso II, do Regimento Interno. Conhecimento. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia em face do Despacho nº 565/20 (peça processual nº 094 – processo nº 416059/20), que deixou de receber Recurso de Revista, interposto pelo agravante, uma vez verificada sua intempestividade.

Defende o agravante a tempestividade do recurso de revista, cujo termo inicial para interposição seria 17/06/2020 e termo final 08/07/2020, tendo sido protocolado em 07/07/2020.

Entende que o prazo para recorrer deve considerar a certidão de comunicação processual (peça processual nº 062 – processo nº 416059/20) de 01/06/2020, alegando que por ela o prazo se iniciou em 17/06/2020.

Fundamenta o seu entendimento no art. 380-A, inciso II[1], art. 381, § 1º, alínea 'c'[2] e art. 383, inciso I e § 4º[3], todos do Regimento Interno.

Aduz a necessidade de observância do princípio da boa-fé, pois agiu de acordo com o determinado na comunicação processual eletrônica (peça processual nº 062 – processo nº 416059/20), entendendo que o prazo para recorrer era de 17/06/2020 a 08/07/2020.

Ao final requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso de revista interposto ante o cumprimento das normas procedimentais

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

O presente agravo busca demonstrar a tempestividade de recurso de revista não recebido por meio do Despacho nº 565/20 (peça processual nº 094 – processo nº 416059/20).

Entende o agravante que o prazo recursal foi definido pela certidão de comunicação processual (peça processual nº 062 – processo nº 416059/20) de 01/06/2020, alegando que o prazo se iniciou em 17/06/2020.

A fundamentação trazida pelo agravante trata da forma como são feitas as comunicações processuais em geral, conforme art. 380-A, inciso II1, art. 381, § 1º, alínea 'c'2 e art. 383, inciso I e § 4º3, todos do Regimento Interno.

Entretanto, a contagem do prazo recursal se dá na forma do art. 386, inciso II, do Regimento Interno[5], ao passo que as comunicações processuais, apontadas na fundamentação do recorrente, na forma do inciso III[6] do mesmo artigo.

Dessa forma, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso de revista em face do Acórdão nº 588/20 – 2ª Câmara (peça processual nº 060 – processo nº 416059/20) foi 07/05/2020 e o termo final 27/05/2020.

Verifica-se, assim, que a própria certidão de comunicação processual citada pelo recorrente foi emitida após o trânsito em julgado do Acórdão para o agravante, em 01/06/2020.

Importante salientar que referida certidão foi emitida com o fim de intimar o agravante para cumprir as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão nº 588/20 – 2ª Câmara, uma vez ocorrido o trânsito em julgado da decisão, e não para abrir prazo para recorrer.

O próprio regimento interno deixa expressa a regra da contagem do prazo recursal a partir da publicação da decisão, como por exemplo o art. 407, § 1º[7] e art. 417[8].

Assim, deveria o agravante ter observado o prazo para recorrer na forma do art. 386, inciso II, do Regimento Interno[5].

Diante do exposto, proponho que este Colegiado conheça do presente agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

a) intimação, disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c";

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

III – por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I – por meio eletrônico à parte procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

6. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

III – da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

8. Art. 417. Da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 795876/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ALESSANDRO LUIS BUFALO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2994/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014. Ausência de prestação de contas das transferências realizadas no exercício de 2009. Comprovação parcial da efetiva aplicação dos recursos financeiros. Ressarcimento ao erário. Julgamento pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, autorizado por meio da Portaria nº 498/14, para dar atendimento ao processo nº 355602/08, mais especificamente à decisão exarada no Acórdão nº 1930/09 – Segunda Câmara.

O Acórdão nº 1930/09 trata do procedimento de inspeção externa realizado no Município de Jaguapitá, no período de 14 a 18 de julho de 2008, para exame de transferências de recursos municipais à APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jaguapitá.

Ao final, o Acórdão referido aprovou o Relatório de Inspeção, que entendeu que os achados são passíveis de regularização, determinando a instauração de monitoramento a fim de acompanhar a regularização dos achados de inspeção.

O Ofício nº 78/2014[1], emitido pela DAT – Diretoria de Análise de Transferências, concluiu que o Município atendeu às determinações do Acórdão nº 1930/09, uma vez que não emitiu empenhos desde 31/12/2009, descontinuando tal convênio da área de saúde, conforme recomendado no Relatório de Inspeção nº 22/08, pertencente ao processo nº 355602/08, acima referido, mas opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que os Responsáveis comprovassem a devida aplicação dos valores repassados pelo Município de Jaguapitá à APMI durante o exercício de 2009, no total de R\$ 738.301,68.

Nos termos do Despacho nº 2250/14[2], os autos foram encaminhados à DCM – Diretoria de Contas Municipais para que informasse a respeito de eventual existência de repasses do Município à APMI em momento posterior ao exercício de 2008.

A DCM, através da Informação nº 1686/14[3], informou que o montante repassado à APMI no exercício de 2009 foi de R\$ 857.336,30, tendo em vista que havia repasses ocorridos em 01/2009 referentes a empenhos de 12/2008.

A DAT, através da Informação nº 557/14[4], opinou que fosse considerado o valor apontado pela CGM.

Através do Despacho nº 2636/14[5], foi determinada a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação do Sr. Luiz Carlos Trapp, então Prefeito Municipal; e da Sra. Eva Rodrigues dos Santos, então gestora da APMI de Jaguapitá.

Após as devidas citações, o Sr. Luiz Carlos Trapp e a Sra. Eva Rodrigues dos Santos apresentaram defesa conjunta[6], onde alegam que, após o Relatório de Inspeção que foi objeto do processo nº 355602/08, aprovado pelo Acórdão nº 1930/09, foi imediatamente iniciado um processo de adoção das medidas sugeridas e, principalmente, o encerramento do convênio com a APMI, conforme Ofício nº 592/2008, de 11/11/2008; que, tendo em vista a necessidade de realização de um processo de transição, foi necessário pactuar termos aditivos, pois algumas obrigações e pendências originadas do convênio que perdurou de 2002 a 2008 refletiram no ano de 2009, justificando os repasses; que a APMI dedicava-se exclusivamente ao convênio firmado com o Município, sendo que a rescisão a deixou sem condições financeiras de arcar com as obrigações assumidas para atender à saúde pública no âmbito municipal; que todos os repasses se fizeram necessários; que os empenhos listados pela DCM se referem a despesas de pessoal do hospital, pagamentos de FGTS, INSS e Imposto de Renda, recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, pagamentos a funcionária que possuía estabilidade em razão de gravidez, pagamentos ao sistema contábil, despesas de aumento na prestação de serviços médicos e atendimento no hospital, e despesas do PSF – Programa Saúde da Família; que todos os repasses do ano de 2009 se referem à execução do convênio; que, quando este Tribunal determinou a interrupção do convênio, de imediato foram adotadas todas as providências cabíveis; além disso, foram apresentados diversos documentos.

A COFIT – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, através da Instrução nº 2683/16[7], apontou que o Município não verificou, previamente à celebração do convênio e dos aditivos vinculados, as condições de funcionamento da Entidade e nem a sua capacidade de executar o objeto conveniado; que os tributos recolhidos em atraso foram acrescidos de multas e juros; e opinou pela concessão de novo contraditório, para que os Responsáveis apresentassem diversos documentos.

Através do Despacho nº 1636/16[8], foi determinada a realização de citação da APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jaguapitá e intimação dos demais interessados, inclusive do atual Prefeito Municipal, Sr. Ciró Brasil Rodrigues de Oliveira, para que se manifestassem a respeito da Instrução da COFIT.

Após as devidas citações e intimações, o Município de Jaguapitá, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Ciró Brasil Rodrigues de Oliveira, informou[9] que não foram encontrados os documentos solicitados.

O Sr. Luiz Carlos Trapp e a Sra. Eva Rodrigues dos Santos alegaram[10] que a APMI possuía convênio com o Município desde 2002, antes do início de sua gestão, sendo responsável pela prestação dos serviços de saúde municipal; que os serviços possuíam qualidade e foram satisfatórios; que os repasses no exercício de 2009 ocorreram nos termos sugerido pelo relatório de inspeção dos autos nº 355602/08; que os repasses foram precedidos de autorização legislativa; que são apresentados comprovantes de pagamentos junto ao INSS, FGTS e comprovantes de honorários médicos para demonstrar a aplicação dos recursos públicos; que os valores foram integralmente aplicados na execução do convênio; que os repasses de 2009

decorrem do processo de transição entre o término do convênio e o início da retomada da execução dos serviços de saúde diretamente pelo Município; além disso, foram apresentados diversos documentos.

A COFIT, através da Instrução nº 336/17[11], concluiu que foram comprovadas parcialmente as despesas realizadas, restando pendente de comprovação o valor de R\$ 485.384,55, devendo ser restituído ao Município; que foram realizados repasses a entidade sem condições satisfatórias de funcionamento e em débito com a previdência social; que foram identificados pagamentos de tributos federais nos exercícios de 2011 e 2012, no valor total de R\$ 702.442,20; que a APMI não realizou qualquer contingenciamento de valores no exercício de 2009 para realizar tais recolhimentos tributários; que, como não ocorreram repasses à APMI após 2010, opina que a COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal verifique se tais tributos foram pagos pela entidade ou diretamente pelo Município.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8219/17[12], opinou pela irregularidade das contas.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1012/20[13], opinou pela intimação do Município para esclarecimento, pois a consulta ao SIM-AM não elucidou a questão.

Através do Despacho nº 412/20[14], foi determinada a realização de intimação dos Responsáveis, para que apresentassem os comprovantes dos tributos pagos e informassem o responsável por tais pagamentos.

O Município de Jaguapitá informou[15] que foi localizada a Lei Municipal nº 056/2008, que autoriza o repasse à APMI de subvenção específica para recolhimento de Imposto de Renda, INSS, PIS e FGTS; que, acredita-se, gestões anteriores realizaram os pagamentos ou repasses; que foram realizadas buscas nos arquivos físicos de documentos e/ou comprovantes que pudessem identificar tais pagamentos, mas nada foi encontrado; que contam com um quadro reduzido de servidores em razão do Covid, dificultando as buscas.

O Sr. Luiz Carlos Trapp e a Sra. Eva Rodrigues dos Santos alegaram[16] que o fato de não serem encontrados documentos pela atual Administração somente lhes prejudica; que houve explicita má vontade por parte do atual gestor, pois foram adversários políticos; que não existem dúvidas de que foram realizados os recolhimentos; que não possuem acesso aos arquivos do Município, impedindo o contraditório e ampla defesa; que requerem a expedição de ofício ao INSS, à Receita Federal, ao Conselho Curador do FGTS e à Caixa Econômica Federal para que informem todos os recolhimentos de tributos.

A CGM, através da Instrução nº 2985/20[17], opinou pela negativa de expedição de ofícios, tendo em vista que os Interessados possuem meios assecuratórios de direito à informação; que os valores apontados referentes aos tributos decorrem de documentos anexados aos autos; que os Interessados não apresentaram nenhum documento ou esclarecimento a respeito dos pagamentos dos tributos; que reitera os termos da Instrução anterior; que, quanto aos pagamentos realizados diretamente pelo Município, não verifica ilegalidade, tendo em vista a existência de Lei Municipal autorizadora; que não há qualquer reflexo negativo nas prestações de contas anuais do Município.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 452/20 – 6PC[18], acompanhou o opinativo técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária para que os Responsáveis pelos recursos financeiros repassados pelo Município de Jaguapitá à APMI - Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jaguapitá, no exercício financeiro de 2009, que totalizou o valor de R\$ 857.336,30, prestassem contas da devida aplicação de tais recursos.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme passo a expor.

Durante a realização do contraditório, o Sr. Luiz Carlos Trapp, então Prefeito Municipal e responsável pelos repasses e pela devida exigência de prestação de contas da Entidade, e a Sra. Eva Rodrigues dos Santos, então gestora da APMI de Jaguapitá e responsável pela prestação de contas, apresentaram argumentos e documentos visando comprovar a devida aplicação dos recursos públicos em questão.

As alegações e documentos constantes na peça nº 31 destes autos, onde são indicados os empenhos e apresentadas justificativas para o repasse de cada um de seus valores para a APMI, demonstram que o Município buscou realizar a devida transição entre o convênio firmado com a referida entidade para prestação de serviços municipais de saúde desde 2002 e a assunção de tais serviços para prestação direta pelo Município, conforme restou determinado no processo nº 355602/08, aprovado pelo Acórdão nº 1930/09.

Desse modo, não verifico a ocorrência de irregularidades no repasse de recursos financeiros ainda no exercício de 2009 à APMI, pois, conforme bem alegou e comprovou a defesa, tais repasses foram necessários para a devida extinção do convênio, uma vez que existiam obrigações que ainda deveriam ser adimplidas pela entidade, como despesas de pessoal do hospital, pagamentos de FGTS, INSS e Imposto de Renda, transferência de recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, pagamentos à funcionária que possuía estabilidade em razão de gravidez, pagamentos ao sistema contábil, despesas de aumento na prestação de serviços médicos e atendimento no hospital, e despesas do PSF – Programa Saúde da Família, etc.

Apesar da verificação de regularidade de tais repasses, não restaram comprovados nos presentes autos que tais valores foram integral e efetivamente empregados em tais despesas pela APMI, sendo prestadas contas de somente parte dos valores transferidos.

Tendo em vista que se trata de recursos públicos, os valores transferidos devem ser empregados em finalidade que atenda aos interesses públicos, devendo, inclusive, serem prestadas contas de tal gestão aos órgãos de controle e à sociedade.

No presente caso, os valores transferidos pelo Município à APMI em 2009 somaram R\$ 857.336,30. A defesa, através da peça nº 66 destes autos, apresentou diversas informações e documentos, a fim de prestar contas dos valores recebidos pela APMI do Município, tais como comprovantes de recolhimento de tributos e contribuições, pagamento de pessoal e de terceiros, cópias do livro diário e razão, extratos bancários, cópias de cheques, etc.

Após análise de toda a documentação apresentada, verifica-se que não foram prestadas contas de todo o montante transferido para a entidade, restando pendente de comprovação parte de tal valor.

Em análise dos documentos, a Unidade Técnica realizou comparação entre os

relatórios mensais de folha de pagamento e os extratos bancários, validando parte das despesas, pois foi possível identificar os beneficiários e conciliar os pagamentos junto às informações bancárias fornecidas; mas não foi possível validar as despesas com rescisões trabalhistas e multas rescisórias, em razão da ausência de documentos comprobatórios, e os valores relativos à folha de pagamento dos meses de janeiro a setembro de 2009, apesar de constarem relatórios mensais, uma vez que não guardam consonância com os extratos bancários; concluindo, a Unidade Técnica, que restaram comprovados somente R\$ 117.626,53 quanto a este ponto.

No entanto, divirjo da Unidade Técnica quanto a esta conclusão, pois, conforme folhas de pagamento apresentadas, inclusive rescisões trabalhistas e as respectivas multas, devem tais despesas ser consideradas como devidamente pagas pela APMI, uma vez que milita em seu favor o seu respectivo adimplemento, uma vez que não existem notícias de que tal entidade deixou de cumprir tais obrigações perante seus empregados, além de que o simples fato de não guardarem consonância com os extratos não serve de supedâneo para concluir pelo seu inadimplemento.

Além disso, no processo que acabou por originar a presente Tomada de Contas Extraordinária, Relatório de Inspeção nº 35560-2/08, o Acórdão nº 1930/09, de relatoria do Exmo. Conselheiro Heinz George Herwig, restou verificada a ocorrência de diversas irregularidades, principalmente a terceirização de serviços de saúde, mas foi aprovada a instauração de monitoramento para fins de acompanhar os procedimentos adotados pelo Município para regularizar a situação, principalmente a assunção dos serviços pelo Município, tendo em vista a necessidade de continuidade do atendimento da saúde da população local.

Com isso, a APMI promoveu a demissão de seus funcionários, arcando com as despesas necessárias para as rescisões dos contratos de trabalho, além de indenizações de férias e 13º salários, e a manutenção de parte dos funcionários no decorrer do ano de 2009, decorrente de necessidades e obrigações legais, como a estabilidade temporária decorrente de gravidez, devendo ser consideradas as despesas constantes em sua folha de pagamento como devidamente aplicadas à finalidade pública e prestadas perante este Tribunal de Contas.

Desse modo, considero que as folhas de pagamento apresentadas comprovam o regular emprego das verbas públicas recebidas do Município, devendo ser considerado o seu valor total, de R\$ 167.464,68, conforme somatória realizada dos totais das folhas de pagamentos constantes nas pg. 66 a 139 da peça nº 66 destes autos.

Quanto aos pagamentos de tributos e contribuições, a Unidade Técnica concluiu que restaram demonstrados o pagamento do valor total de R\$ 388.197,71, uma vez que devem ser excluídos do montante total pago pela Entidade os valores referentes a juros decorrentes de atrasos nos pagamentos, conforme tabela constante na pg. 18 a 20 da peça nº 67 destes autos.

No entanto, a discussão e a exclusão dos valores pagos a título de juros dos tributos e contribuições pagas em atraso não deve ocorrer nos presentes autos, pois, conforme o Acórdão nº 1930/09, expedido nos autos de Relatório de Inspeção nº 35560-2/08, que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária, foram devidamente verificados atrasos nos recolhimentos de diversos tributos e contribuições da APMI, por causa do próprio Município, uma vez que foram realizados repasses para a APMI somente para manter os pagamentos para profissionais de saúde e demais funcionários necessários, bem como a manutenção de serviços essenciais, tendo em vista a ocorrência de graves dificuldades financeiras no Município, não sendo repassados os devidos tributos e contribuições aos órgãos federais.

Apesar de tal verificação, o referido Acórdão concluiu pela instauração de monitoramento para acompanhamento da realização das medidas corretivas propostas pelo Município, sem qualquer penalização ou ressarcimento, onde foi constatado que o Município adotou todas as medidas, inclusive com a assunção dos serviços de saúde municipal.

Além disso, tendo em vista a necessidade de regularizar esta situação, a Lei Municipal nº 56/2008 autorizou o Poder Executivo Municipal a repassar à APMI "subvenção específica para o pagamento de Imposto de Renda, INSS, PIS e FGTS, devidos por esta Associação em razão de déficits adquiridos durante a execução dos Convênios firmados junto ao Município de Jaguapitã", conforme peça nº 91 destes autos.

Desse modo, os atrasos dos tributos e contribuições foram devidamente tratados no Acórdão nº 1930/09, expedido nos autos de Relatório de Inspeção nº 35560-2/08, sendo que a sua rediscussão nos presentes autos fere o instituto da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, razão pela qual devem ser considerados os valores totais pagos a este título como devidamente comprovados perante este Tribunal pela APMI em sua prestação de contas, tanto do principal quanto dos juros, no montante de R\$ 506.809,86, conforme pg. 20 da peça nº 67 destes autos.

Quanto ao pagamento de honorários médicos a pessoas jurídicas, adoto o opinativo técnico como razões de decidir, pois o pagamento de R\$ 92.000,00 decorreu de nota fiscal emitida apenas um dia após a celebração do contrato, que previa pagamentos de R\$ 50.000,00 ao mês, tendo por objeto a prestação de serviços de plantões médicos, sem a apresentação de quantidades ou período de realização de tais serviços, conforme bem concluiu a Unidade Técnica, nos seguintes termos:

"Ocorre que o documentos fiscal supracitado foi emitido no dia seguinte à celebração do contrato com a referida empresa, conforme comprovam os documentos acostados à peça 31, pg. 39 a 46, o qual previa pagamentos mensais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) tendo como objeto a prestação de serviços de plantões médicos. Importante frisar que o do pagamento feito à empresa não contemplou a retenção do IRRF sendo pago o valor total ao beneficiário, conforme comprova a cópia de cheque anexada à pg. 64 da peça 66, devidamente conciliado com os extratos bancários.

Há que se destacar também que o histórico trazido no documento fiscal se refere, genericamente, a "honorários médicos", não trazendo nenhuma referência à quantidade de plantões realizados, o período de realização e o profissional prestador dos serviços.

Cumprе ressaltar ainda que o Sr. Rodolpho Pizolato recebeu da APMI, na qualidade de profissional autônomo, o valor de R\$ 15.929,42 (quinze mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) na data de 05/01/2009, referentes à prestação de serviços no mês de dezembro de 2008 (peça 66, pg. 111), não nos parecendo razoável que em apenas 01 (um) mês (janeiro de 2009) o profissional tenha realizado a quantidade de plantões médicos para fazer jus ao recebimento de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), correspondentes a quase 02 (dois) meses de prestação de serviços previstos no contrato firmado.

Assim, em que pese o pagamento estar acobertado por instrumento contratual,

entendemos que a prestação de serviços não ocorreu no período contratado e não ficou demonstrada nos autos, e, por consequência, o valor dispendido carece de comprovação." [19]

Desse modo, tal pagamento se revela irregular, uma vez que não há comprovação de que efetivamente foi prestado. Pelo contrário, há indícios nos presentes autos de que não houve a sua efetiva prestação, pois a nota fiscal foi emitida no dia seguinte à celebração do contrato, não havendo tempo hábil para a prestação dos serviços, inclusive com pagamentos por serviços prestados no mês imediatamente anterior, indicando que não se refere a serviços prestados anteriormente ao contrato, além de que não há qualquer especificação na nota fiscal a respeito da quantidade de plantões médicos realizados e nem das datas em que foram realizados, razão pela qual não considero o valor de R\$ 92.000,00 como justificado perante este Tribunal de Contas.

Desse modo, realizando-se as devidas adequações ao quadro constante na pg. 10 da peça nº 67 destes autos, para fins de se ajustar aos termos do presente voto, restou o montante de R\$ 316.934,25 sem comprovação de seu devido emprego e gestão perante este Tribunal de Contas, razão pela qual tal valor deve ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado.

Devem ser responsabilizados de modo solidário por tal ressarcimento o Sr. Luiz Carlos Trapp, então Prefeito Municipal, uma vez que não exigiu qualquer comprovação do devido emprego dos recursos públicos municipais repassados à APMI, pois não constam no arquivo da prefeitura qualquer prestação de contas, além de que o referido Responsável também não apresentou qualquer prestação de contas fornecida pela Entidade nos presentes autos; e a Sra. Eva Rodrigues dos Santos, então gestora da APMI de Jaguapitã, uma vez que na qualidade de dirigente máxima da Entidade, tinha por obrigação a devida prestação de contas dos recursos públicos recebidos do Município, tanto perante o Município quanto perante este Tribunal de Contas, mas não se desincumbiu de tal tarefa, deixando de prestar contas de parte dos valores repassados.

Quanto ao apontamento de realização de transferências financeiras a entidade que não possuía a qualificação para receber transferências de recursos públicos, em razão de estar inadimplente perante o fisco federal, tal discussão não deve ser objeto dos presentes autos, pois, conforme acima exposto, os atrasos dos tributos e contribuições foram devidamente tratados no Acórdão nº 1930/09, expedido nos autos de Relatório de Inspeção nº 35560-2/08, sendo que a sua rediscussão nos presentes autos fere o instituto da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Quanto aos pagamentos de tributos federais realizados nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, no total de R\$ 702.442,20, conforme documentos anexados na pg. 02 a 25 da peça nº 10, os quais foram sintetizados na planilha acostada à pg. 02 da peça nº 11, verifica-se que foram realizados diretamente pelo Município, mas em nome da APMI, uma vez que não consta na contabilidade municipal qualquer transferência de recursos para a referida Entidade após o ano de 2009.

Apesar de não terem sido encontrados documentos nos arquivos municipais e de não terem sido apresentados documentos pelos Responsáveis para comprovar efetivamente quem foi o responsável por tais pagamentos, a existência de lei municipal autorizando os pagamentos de tributos da entidade e a ausência de tais repasses para a entidade nos exercícios de 2011 e 2012 levam a concluir que tais pagamentos foram realizados diretamente pelo Município em nome da APMI.

Formalmente e contabilmente tal metodologia não foi a mais correta, pois deveria o Município ter lançado tais valores como se tivessem sido transferidos à APMI, uma vez que se referia à quitação de tributos de sua obrigação. No entanto, materialmente, tais valores seriam custeados por recursos financeiros municipais, independentemente de sua forma, conforme autorizou a Lei Municipal nº 056/2008, constante na peça nº 91 destes autos, razão pela qual não verifico irregularidade em seu pagamento.

Por fim, não se verifica qualquer necessidade de expedição de ofícios a órgãos federais arrecadadores, uma vez que o objeto dos presentes autos não se refere ao efetivo recolhimento de tais tributos, mas quem os teria recolhido, concluindo-se que foi o próprio Município, conforme acima exposto, não havendo qualquer prejuízo aos interessados a sua não expedição, além da existência de outras medidas legais assecuratórias do direito à informação disponíveis aos interessados, caso entendam necessário, conforme bem concluiu a CGM, nos seguintes termos:

"Quanto ao requerimento para expedição de ofício aos órgãos responsáveis, esta Coordenadoria de Gestão Municipal ressalta a existência de dispositivos assecuratórios do direito à informação, disponíveis aos interessados e capazes de garantir a obtenção das informações/documentação desejada.

Tais dispositivos asseguram a obtenção das informações até mesmo perante o Município, de forma a afastar eventual conduta ofensiva ao princípio da impessoalidade, como alegado pelos interessados, em virtude de posições partidárias.

Assim, esta unidade técnica entende que incumbe aos interessados a busca por eventuais esclarecimentos perante estes órgãos, a fim de compor um deslinde contrário ao que a princípio se sugere na presente." [20]

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, autorizado por meio da Portaria nº 498/14, para dar atendimento ao processo nº 355602/08, em razão da ausência de comprovação da devida aplicação do montante de R\$ 316.934,25, repassados pelo Município de Jaguapitã à APMI - Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jaguapitã no exercício financeiro de 2009.

3.2. Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 316.934,25, devidamente atualizado e de modo solidário, ao Sr. Luiz Carlos Trapp, então Prefeito Municipal; e à Sra. Eva Rodrigues dos Santos, então gestora da APMI.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, autorizado por meio da Portaria nº 498/14,

para dar atendimento ao processo nº 355602/08, em razão da ausência de comprovação da devida aplicação do montante de R\$ 316.934,25, repassados pelo Município de Jaguapitã à APMI - Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jaguapitã no exercício financeiro de 2009.

II. Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 316.934,25, devidamente atualizado e de modo solidário, ao Sr. Luiz Carlos Trapp, então Prefeito Municipal; e à Sra. Eva Rodrigues dos Santos, então gestora da APMI.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 05 destes autos.
2. Peça 13 destes autos
3. Peça 14 destes autos.
4. Peça 16 destes autos
5. Peça 17 destes autos.
6. Peça 31 destes autos.
7. Peça 32 destes autos
8. Peça 33 destes autos.
9. Peça 60 destes autos
10. Peça 66 destes autos.
11. Peça 67 destes autos
12. Peça 71 destes autos
13. Peça 74 destes autos.
14. Peça 75 destes autos.
15. Peça 90 destes autos.
16. Peça 93 destes autos.
17. Peça 97 destes autos.
18. Peça 98 destes autos.
19. Pg. 09 da peça 67 destes autos.
20. Pg. 03 da peça 97 destes autos.

PROCESSO Nº: 453358/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, MUNICÍPIO DE PALMITAL,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2995/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transferência de recursos financeiras para o transporte dos alunos da rede pública estadual - PETE. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária de recursos transferidos no exercício de 2011 ao Município de Palmital pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 275.635,96 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais, e noventa e seis centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

O Termo de Adesão nº 1220110299/2011, firmado pelo então prefeito Sr. Clério Benildo Back, teve vigência no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 (peça 03, p. 03 e peça 04).

A unidade técnica em análise inaugural do feito, contida na Instrução nº 273/13 – DAT (Peça 09), identificou diversas restrições formais e materiais quanto à documentação apresentada e à comprovação das despesas realizadas.

Determinada abertura de contraditório aos interessados, para apresentação de defesa, mediante o Despacho nº 141/13 – GCFAMG (peça 10), foi apresentada defesa apenas pelo Município de Palmital, através do então gestor Sr. Darci José Zoladek (peças 13-21), buscando a regularização dos apontamentos inicialmente relacionados, e cujas informações foram acessadas na documentação municipal (peça 16).

Inobstante regularizadas diversas inconformidades através da documentação apresentada pelo Município, a unidade técnica, nos termos da Instrução nº 461/15 – DAT (peça 24 considerou não sanadas as seguintes restrições à regularidade das contas: i. atraso na apresentação da prestação de contas; ii. não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro; iii. ausência do termo de cumprimento dos objetivos; iv. impropriedades nos Relatórios Bimestrais que evidenciaram falhas na prestação dos serviços de transporte com a consequente ausência de alunos pela falta de transporte escolar.

Determinada nova intimação do Município de Palmital e do gestor responsável pelas contas, Sr. Clério Benildo Back, consoante Despacho nº 254/15 – GCFAMG (peça 25), em que pese documentado o recebimento da intimação pelo gestor das contas em 23/04/2015 (peça 29), transcorreu o prazo para defesa em 06/05/2015, sem qualquer manifestação dos interessados (peça 30).

Submetido o feito à manifestação técnica conclusiva, recebeu a Instrução nº 649/20 – CGE (peça 32), pela irregularidade das contas, com imposição das respectivas sanções administrativas, haja vista a manutenção das restrições destacadas na Instrução nº 461/15 – DAT. O opinativo sugeriu ainda a determinação de restituição do valor integral dos repasses, no montante de R\$ 275.635,96 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), e do valor não auferido de aplicação financeira não realizada, no montante de R\$ 632,22 (seiscentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária pelo Município de Palmital e pelo gestor responsável, Sr. Clério Benildo Back. Por outro lado, sugeriu a emissão de determinação de restituição do valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), devidamente corrigido, de forma solidária, pela empresa prestadora do serviço de transporte escolar e pelo Sr. Clério Benildo Back, prefeito responsável pelas contas, em razão da ausência de esclarecimento acerca de algumas falhas ocorridas no transporte escolar em 2011.

O Órgão Ministerial, no Parecer nº 586/20 – 6PC (peça 33), corroborou as conclusões contidas na instrução técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Divergindo dos opinativos instrutivos, entendo que, tanto em razão da documentação acostada aos autos, que evidencia o cumprimento do plano de trabalho, como também em razão do longo decurso de tempo transcorrido entre a entrega da prestação de contas e a manifestação desta Corte, devem as contas ser julgadas regulares com ressalva, nos termos que passo a expor.

Inicialmente, quanto ao longo decurso de prazo decorrido entre a prestação de contas e a apreciação conclusiva pro esta Corte de Contas, destaco que o feito foi protocolado em 05/07/2012 (peça 02), recebendo sua primeira manifestação técnica em 2013, quando já havia ocorrido a substituição do gestor municipal. A nova manifestação técnica emitida com base nos documentos apresentados pelo município somente foi emitida em 2015, e a manifestação conclusiva apenas em 2020, transcorridos mais de cinco anos sem qualquer impulso processual interno.

Em que pese, nos termos do Prejulgado nº 26[1], este Tribunal não admita a ocorrência da prescrição intercorrente, o fato é que o decurso tão expressivo de tempo para o julgamento das contas prejudica o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo ser levado em consideração, especialmente quando requerida documentação complementar aos responsáveis pelas contas em exame. Também é relevante destacar que a transferência voluntária em exame foi realizada quando ainda em vigor a Resolução nº 03/2006, segundo a qual a prestação de contas era apresentada pela Entidade tomadora dos recursos, e não havia ainda o Sistema Integrado de Transferências – SIT, para registro das informações e envio de documentos respectivos.

Assim, com base nesses pressupostos devem ser analisadas as presentes contas.

2.1. A prestação de contas foi protocolada em 05/07/2012, com 66 (sessenta e seis) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006;

Quanto ao primeiro apontamento de restrição, consistente no atraso de 66 dias na prestação de contas da transferência voluntária, encontra-se efetivamente configurado.

Contudo, tendo em conta a época em que ocorreu, oportunidade em que ainda eram recebidas as contas fisicamente, e tendo em conta o longo decurso de tempo transcorrido desde os fatos, o apontamento deve ser convertido em ressalva, sem imposição de sancionamentos.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva

2.2. Ausência de aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro;

A segunda restrição apontada pela unidade técnica, foi a de ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Discordo das conclusões alcançadas quanto ao ponto, eis que, analisando a documentação apresentada, evidencia-se que não houve descumprimento à normativa aplicável, de que recursos não deveriam ficar sem aplicação financeira por período superior a 30 dias.

Senão vejamos.

Consta dos documentos acostados, que o primeiro repasse de recursos deu-se em 31/08/2020 (peça 07, p. 08), no montante de R\$ 137.817,98. Também consta que tais recursos foram quase integralmente consumidos em pouco mais de 30 dias, consoante se apura dos extratos bancários (peça 07, p. 09 e 10).

Nova parcela de repasse, no valor de R\$ 66.908,99, foi creditada em 28/10/2011 (peça 07, p. 10), e também quase que integralmente consumida nos trinta (30) dias subsequentes (peça 07, p. 11).

Finalmente, em 02/12/2011, houve um crédito final, também no valor de R\$ 66.908,99 (peça 07, p. 12), quase que integralmente consumidos dentro do próprio mês, remanescendo um saldo de R\$ 328,65 em 31/12/2011 (peça 07, p. 12).

Desta feita, evidenciado a utilização quase que imediata da totalidade dos recursos recebidos no objeto pactuado, não há que se falar em obrigatoriedade de aplicação financeira, encontrando-se o item regular.

Conclusão: item regular

2.3. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos, conforme estabelecido no art. 33, parágrafo 1º, “g”, da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas;

Passando ao exame da restrição decorrente da não apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, também dirijo dos opinativos apresentados tanto quanto a possibilidade de que o mesmo seja causa de irregularidade das contas, como quanto à sugestão de restituição integral dos recursos recebidos.

Primeiramente, necessário destacar que a presente prestação de contas se ressente da falta de citação do ente concedente dos recursos, o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, para fins de elucidar a razão pela qual não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos objetivos oportunamente.

De fato, os agentes do poder executivo estadual teriam a competência primária no acompanhamento do adequado cumprimento das obrigações conveniadas por parte do tomador, bem como na adoção das providências jurídicas cabíveis em caso de eventual inadimplemento de tais obrigações.

Contudo, considerando o longo decurso de tempo desde a entrega da presente prestação de contas, e a ausência de indicação dos responsáveis pelo controle da execução dos objetivos pactuados, por parte do ente concedente, entendo não ser oportuno, neste momento, chamar aos autos o concedente para esclarecimentos.

Por outro lado, observo que foi oportunamente apresentada a DAT 05, reconhecida à época dos fatos (2011) como documento hábil a comprovar a realização das despesas, e dela consta a realização de despesas em conformidade com o plano de trabalho aprovado (peça 05), no montante de R\$ 275.307,41 despesas estas cuja veracidade não foi questionada nem pelo concedente nem tampouco pela unidade técnica em suas manifestações durante a tramitação do feito.

De fato, consta do Plano de Trabalho (peça 05):

DESPESAS CORRENTES	
• COMPRA DE PEÇAS E PNEUS, SERVIÇOS MECÂNICOS E PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.	R\$ 167.300,00
• PAGAMENTO DAS DESPESAS COM SEGUROS, LICENCIAMENTO, IMPOSTOS E TAXAS.	R\$ 0,00
• CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.	R\$ 108.747,80
TOTAL GERAL	R\$ 276.047,80

PERÍODO DE EXECUÇÃO: Ano Letivo de 2011 da Rede Estadual de Ensino

E, consoante se depreende da DAT 05 (peça 03, p. 08), as despesas foram realizadas precisamente nos termos previstos no plano de trabalho.

Assim sendo, vislumbrando fortes indícios de que as despesas realizadas com os recursos recebidos no âmbito da transferência voluntária foram aquelas pactuadas com o ente concedente, vislumbrando também o atendimento ao objeto do Termo, e não denotando prejuízo ao erário decorrente da não apresentação do Termo de Cumprimento dos objetivos de Termo de Adesão firmado no exercício de 2011 para a prestação de serviço de transporte escolar a alunos do ensino médio da rede pública estadual, em colaboração com o governo do Estado, entendo que o apontamento deve ser objeto tão somente de ressalva à regularidade das contas.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva

2.4. Impropriedades nos relatórios bimestrais.

Na Instrução nº 461/15 – DAT, a unidade técnica destacou, como fato novo, que “os Relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores das escolas, demonstram que houve falta de transporte escolar, em várias linhas e em dias e meses diferentes, conforme tabela (peça 24, p. 04)”.

De fato, analisando os documentos apresentados pelo Município de Palmital em sede de defesa (peça 15), evidencia-se dos relatórios bimestrais algumas falhas no atendimento de algumas linhas, registradas ao longo do exercício de 2011.

Contudo, inobstante a existência de diversos registros de falhas na prestação dos serviços, tais falhas disseram respeito, na maior parte das vezes, a uma das linhas em atividade, sendo que, consultando o Edital de licitação de contratação dos serviços de transporte escolar, apura-se haver, à época, o atendimento a 18 diferentes linhas (peça 20, p. 27).

Ademais, foram diversas as razões para a não prestação integral do serviço em algumas linhas, como ocorrência de chuvas, problemas mecânicos do veículo, falta do motorista, ponte quebrada, motorista de luto, determinação da prefeitura, pneu furado, estrada ruim, etc.

É evidente o prejuízo aos alunos pelas faltas na prestação do serviço de transporte escolar, ainda que pontuais.

Contudo, o reconhecimento de que os alunos foram prejudicados não autoriza imputar ao gestor municipal, de imediato, a responsabilização pelos problemas havidos. E não é razoável pretender elucidar fatos como ocorrência de chuva após mais de oito anos do encerramento do convênio, ou mesmo quando requerido pela unidade instrutiva, em 2015.

Ademais, tais exigências não fizeram parte das exigências padrão desta Corte nas prestações de contas de transferências voluntárias relacionadas a repasses de recursos para o transporte escolar do período em exame – 2011 – e somente foram exigidos nestes autos muito após a conclusão da execução dos objetivos previstos (apenas em fevereiro de 2015 – peça 24).

Assim, não entendo razoável restringir a condição de regularidade das contas à apresentação de documentos que não foram exigidos durante ou logo após o período examinado. E, ante os fortes indícios de que os serviços foram prestados, ainda que com algumas falhas, que devem ser objeto de atenção pelos gestores estadual e municipal na contratação e controle da execução desses serviços, o apontamento deve ser convertido em ressalva, com a emissão de recomendação ao município para que adote providências de aperfeiçoamento na execução e no controle da execução do transporte escolar, com o cumprimento à legislação de regência, bem como com a adoção das medidas jurídicas cabíveis nos casos de falhas na prestação dos serviços, com a abertura de procedimentos de apuração dos fatos e das respectivas responsabilidades, as quais ao final poderão implicar, conforme o resultado das apurações, em abatimento nos valores pagos, ou na imposição das penalidades contratuais fixadas para os casos de inadimplemento contratual.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva com emissão de recomendação

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmital, em decorrência do Termo de Adesão nº 1220110299/2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

3.2. emitir recomendação ao Município de Palmital para que adote providências de aperfeiçoamento na execução e no controle da execução do transporte escolar, com o cumprimento à legislação de regência, bem como com a adoção das medidas jurídicas cabíveis nos casos de falhas na prestação dos serviços, com a abertura de procedimentos de apuração dos fatos e das respectivas responsabilidades, as quais ao final poderão implicar, conforme o resultado das apurações, em abatimento nos valores pagos, ou na imposição das penalidades contratuais fixadas para os casos de inadimplemento contratual.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmital, em decorrência do Termo de Adesão nº 1220110299/2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

II. emitir recomendação ao Município de Palmital para que adote providências de aperfeiçoamento na execução e no controle da execução do transporte escolar, com o cumprimento à legislação de regência, bem como com a adoção das medidas jurídicas cabíveis nos casos de falhas na prestação dos serviços, com a abertura de procedimentos de apuração dos fatos e das respectivas responsabilidades, as quais ao final poderão implicar, conforme o resultado das apurações, em abatimento nos valores pagos, ou na imposição das penalidades contratuais fixadas para os casos de inadimplemento contratual.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. PREJULGADO Nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº: 775197/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA VIDA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MONICA SATURNINO TINDO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2996/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão do pagamento de encargos sociais, equivocadamente lançados no SIT. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 4.211, relativo ao termo de convênio nº 3975/2011, em cuja vigência (19/04/2011 a 09/03/2013) o Fundo Municipal para Criança e do Adolescente de Curitiba disponibilizou recursos financeiros, R\$ 43.728,411 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais, quarenta e um centavos), à Associação Caminho da Vida de Curitiba, destinados à “implantação do Projeto Porto Seguro para Crianças em Risco Fase”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3231/20 – peça 52) se manifesta pela regularidade do Processo de Prestação de Contas, ressalvando o pagamento de encargos sociais, equivocadamente, lançados no SIT como se tivessem sido feitos à própria entidade, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único 11, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 798/20 – 4PC, peça 53), manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com emissão da ressalva consignada pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência. Ainda, pagamento de encargos sociais, equivocadamente, lançados no SIT, no valor de R\$ 2.005,93.

Cabe destacar que o atraso na apresentação da prestação de contas, o atraso do concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões durante a execução da transferência, são apenas de caráter formal e, considerando, que a pacífica jurisprudência desta Corte, bem como a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, e ainda, o período de adaptação às novas regras adotadas pela sistemática do SIT, podem os itens serem convertidos em recomendação, sem a aposição de sanção de multa.

No tocante ao item que destacou ao pagamento de encargos sociais, equivocadamente, lançados no SIT, no valor de R\$ 2.005,93, após oportunizado o contraditório, a Sra. Mônica Saturnino Tindó, na condição de então Presidente da Associação, trouxe esclarecimentos e justificativas (peças 48-50), tendo alegado, em síntese, que “os supostos pagamentos realizados à própria parte, referentes ao PIS, INSS e FGTS de outubro de 2012”, foram equivocadamente lançados no SIT com o CNPJ da própria entidade”. Ademais, “estes pagamentos de encargos estão com o valor total de folha, os valores lançados se referem ao proporcional dos funcionários que foram pagos no mês em questão”, conforme cópias das referidas guias anexadas por meio da peça 50. Por fim, concluiu que a Entidade está trabalhando para a total regulamentação dos processos e se colocam à disposição para outros esclarecimentos.

Analisando a defesa, como bem destacou o Setor Técnico, as informações disponibilizadas no SIT revelam que, além dos recursos recebidos, R\$ 43.728,41, a entidade também aportou recursos próprios, R\$ 29.555,98, sendo ainda acrescidos de Rendimentos Financeiros, R\$ 712,68. Nesse passo, a totalidade destes recursos, R\$ 73.997,07, foi direcionada para o objeto do convênio, no pagamento de vencimentos/encargos sociais e materiais de consumo. Têm-se assim que os gastos foram realizados nos termos em que haviam sido avençados, portanto, aderentes ao que se propunham.

Nesse sentido, sob a atual jurisprudência desta Corte e com base no contexto e elementos gerais destes autos, não se observa quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas, motivo pelo qual as contas podem ser consideradas regulares com ressalva.

Assim, considerando todo o exposto, acompanhando o posicionamento Ministerial, entendo que podem as contas serem consideradas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão do pagamento de encargos sociais, equivocadamente, lançados no SIT, no valor de R\$ 2.005,93, destacando que não restou demonstrada a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria, motivo que também enseja o afastamento da sanção pecuniária.

Por fim, cabe a expedição de recomendações aos atuais gestores do Fundo Municipal para Criança e do Adolescente de Curitiba e da Associação Caminho da Vida de Curitiba, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem as seguintes

providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, bem como a regularidade da execução do objeto, de acordo com os arts. 3º, 5º e 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA VIDA DE CURITIBA, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do pagamento de encargos sociais, equivocadamente, lançados no SIT, no valor de R\$ 2.005,93;

3.2. expedir recomendações aos atuais gestores do do Fundo Municipal para Criança e do Adolescente de Curitiba e da Associação Caminho da Vida de Curitiba, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem as seguintes providências:

- atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, bem como a regularidade da execução do objeto, de acordo com os arts. 3º, 5º e 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA VIDA DE CURITIBA, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do pagamento de encargos sociais, equivocadamente, lançados no SIT, no valor de R\$ 2.005,93;

II. expedir recomendações aos atuais gestores do do Fundo Municipal para Criança e do Adolescente de Curitiba e da Associação Caminho da Vida de Curitiba, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem as seguintes providências:

- atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, bem como a regularidade da execução do objeto, de acordo com os arts. 3º, 5º e 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Pleno Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 355792/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, RAFAEL FRANCISCO SANTOS RIBEIRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2997/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – Ausência de impropriedades nos cálculos dos proventos – Data de ingresso no serviço público não é alterada pela fruição de licença sem vencimentos – Registro.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Quatro Barras emitiu o Decreto 4.823/16, por meio do qual foi concedida aposentadoria ao Oficial Administrativo Rafael Francisco Santos Ribeiro, com fundamento no art. 3º, da EC 47/05.

Após diligências para esclarecimentos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução 10.148/20 (Peça 31), opinou pela negativa de registro do ato de inativação, em razão das seguintes questões:

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Não restou esclarecida a irregularidade apontada na Instrução 8925.16 - DICAP, conforme destacado abaixo:

"Verifica-se no contracheque de peça 7 que o servidor aposentado exercia as funções de agente político municipal no cargo de Secretário do Meio Ambiente, Agricultura e Turismo. Consta o recebimento do subsídio no valor de R\$9458,80 e adicional por tempo de serviço no valor de R\$2012,29. Trata-se de situação ilegal, haja vista que o servidor efetivo que aceite ser nomeado para exercer o cargo de Secretário municipal deve licenciar-se do cargo efetivo e optar pela remuneração do cargo

efetivo ou do cargo de agente político. O documento de peça 7 aponta o recebimento de subsídio do cargo de agente político e adicional por tempo de serviço referente ao cargo efetivo, o que contraria o art. 8º da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal e artigo 39, §4º da Constituição Federal. Portanto, deve a entidade apresentar defesa e esclarecimentos, sob pena de aplicação de sanções da Lei Complementar nº 113/2005."

A data de ingresso no serviço público em 04/07/2010 (interrompido em 19/02/2016) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Conforme documento juntado à peça 8, o ingresso no cargo efetivo ocorreu apenas em 04/07/2010, visto que durante o período de 01/02/2001 a 31/12/2008 o servidor esteve vinculado a outro órgão público e entre a data de 31/12/2008 a 04/07/2010 houve interrupção no serviço público. Dessa forma, de acordo com entendimento deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão 541/2020, o servidor não possui direito à aposentadoria pela regra de transição da EC 47/2005. Conforme entendimento fixado no Acórdão, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 3º da EC 47/2005, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 16/12/1998, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS.

O Ministério Público de Contas (Parecer 634/20-2PC – Peça 34) limitou-se a endossar as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênia à orientação pugnada pelos órgãos instrutivos, não vislumbro as impropriedades apontadas, conforme passo a expor.

A análise do contracheque constante da Peça 07 demonstra que não houve pagamento de adicional por tempo de serviço durante o período no qual o servidor exerceu cargo de Secretário Municipal do Meio Ambiente. Verifica-se que o servidor optou pela remuneração do cargo de Secretário, porém, sua contribuição previdenciária ao RPPS permaneceu sendo calculada tendo por base o valor do cargo efetivo somado ao adicional por tempo de serviço.

O único motivo de o contracheque mencionar o cargo efetivo e o adicional por tempo de serviço era servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária ao RPPS. E não entendo haver qualquer irregularidade no procedimento, que se assemelha à situação de servidor efetivo que é nomeado para cargo em comissão, pois a contribuição previdenciária não incide sobre as verbas da função comissionada.

Com relação à data de ingresso, os documentos colacionados denotam que foi 21 de julho de 1977, e não 04 de julho de 2010 como entendem a CAGE e o Parquet. Observa-se no 'Histórico Funcional do Servidor' (Peça 12) que o Sr. Rafael Francisco Santos Ribeiro permaneceu em licença sem vencimentos pelo período de 1º de fevereiro de 2001 a 30 de junho de 2010. Embora apenas exista 'esclarecimentos' acerca das atividades desenvolvidas pelo Interessado entre os exercícios de 2001/2008 (Vereador junto à Câmara de Quatro Barras), não há que se interpretar o restante do período de licença como solução de continuidade do seu vínculo laboral com o Município. Havendo a Administração assentido com a licença, o servidor permanece a ela vinculado.

Portanto, não existe óbice à utilização da norma prevista no art. 3º, da EC 47/05, como fundamento à inativação em exame, uma vez que a data de ingresso do servidor é anterior a 16 de dezembro de 1998.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 4.823/16, do Município de Quatro Barras, por meio do qual foi concedida aposentadoria ao Oficial Administrativo Rafael Francisco Santos;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização das devidas anotações nos sistemas desta Corte de Contas e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Decreto 4.823/16, do Município de Quatro Barras, por meio do qual foi concedida aposentadoria ao Oficial Administrativo Rafael Francisco Santos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização das devidas anotações nos sistemas desta Corte de Contas e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 766800/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCCA FELIPE LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULA BEATRIZ MITTER DE CARVALHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2998/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 30/2017. Pela legalidade e registro. Determinações para adequações dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, mediante Concurso Público destinado ao provimento de cargos da área da saúde para

reposição de servidores aposentados e falecidos, cumprimento de determinação judicial e formação de cadastro de reserva, para o quadro permanente da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº30/2017, publicado em 25/10/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 12590/20 – peça 68), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

1. Determinações:

a. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (Parecer 687/20 – 3PC, peça 72), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com a aposição das determinações propostas pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, mediante Concurso Público destinado ao provimento de cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e falecidos, cumprimento de determinação judicial e formação de cadastro de reserva, para o quadro permanente da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº30/2017, publicado em 25/10/2017.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Entretanto, como destacado pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, mostra-se prudente a expedição das determinações abaixo, com o intuito de lapidar o devido processo dos certames:

DETERMINAÇÕES:

a. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Oportunizado o contraditório para esclarecimento acerca da ausência de exigência de que a contratada alocasse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento, o Município de Araucária se manifestou por meio da peça 67 alegando, em síntese, que “deixamos expresso que será exigida a alocação de profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados”.

Acerca desse item, cabe destacar que a ausência de exigência de necessidade de que as empresas disponibilizem profissionais devidamente qualificados nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados, pode vir a impedir a apresentação de orçamentos/propostas mais condizentes com o objeto. Entretanto, mostra-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB.

Em relação à ausência de vedação de subcontratação, exigência no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, o Ente se manifestou por meio da peça 67, alegando que “a subcontratação foi vedada e elencada como um dos possíveis motivos para realizar a rescisão contratual junto à UFPR conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços”.

No tocante a esse item, em que pese as justificativas apontadas, é possível verificar que não consta tal exigência no termo de referência. Contudo, mostra-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União.

Por fim, em relação à ausência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93, o Município se quedou silente, não tendo trazido justificativa. Contudo, em que pese a ausência da exigência e considerando não haver sido demonstrado prejuízos ou ilegalidades no certame, mostra-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Assim, em análise às questões supra, considerando o comprometimento do ente em regularizar as pendências, bem como a ausência de dano ao certame, e considerando que os atos aparentam estar revestidos de legalidade, conforme posicionamento Ministerial, mostram-se as admissões em condições de serem julgadas pelo registro. Contudo, reforça-se a necessidade de que as determinações supra destacadas sejam adotadas para evitar falhas em certames futuros.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, mediante Concurso Público destinado ao provimento de cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e falecidos, cumprimento de determinação judicial e formação de cadastro de reserva, para o quadro permanente da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº30/2017, publicado em 25/10/2017, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. DETERMINAÇÕES:

a. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, mediante Concurso Público destinado ao provimento de cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e falecidos, cumprimento de determinação judicial e formação de cadastro de reserva, para o quadro permanente da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº30/2017, publicado em 25/10/2017, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

I.1. DETERMINAÇÕES:

a. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 532180/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEREIDE SALETE ROSSI, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2999/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegados erros materiais e dúvidas a serem sanadas. Erros materiais afastados. Esclarecimento das dúvidas. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1845/20 – Primeira Câmara (peça 62) pelo Procurador do Ministério Público de Contas Gabriel Guy Léger.

A decisão que consta no Acórdão recorrido foi tomada por unanimidade pela Primeira Câmara desta Corte e contém em sua parte dispositiva o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar o Decreto nº 13.061, de 26/08/16 (peça 48), do Município de Cascavel referente à Aposentadoria de Nereide Salette Rossi, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, na modalidade voluntária por idade, com proventos proporcionais, no valor mensal de R\$ 1.534,16 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), ante a Tese de Repercussão Geral 445;

II. dar ciência dessa decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, posto que a citada tese tem o condão de modificar substancialmente o atuar desta Corte nos processos de atos de pessoal;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

O Recorrente aduziu existirem erros materiais a serem corrigidos e dúvidas a serem esclarecidas.

Afirmou que o ato administrativo subsistente e em vigência, cuja análise da legalidade estava a aguardar a devida análise de mérito por esta Corte, para fins de registro, seria o Decreto nº 13.601, de 26.08.2016 (peça 48), cuja notícia de seu teor foi dado a essa Corte conhecer em 31.08.2016.

Com isso entendeu que estando ainda no transcurso do terceiro para o quarto ano de vigência do respectivo ato, não incidiria a tese fixada pelo douto STF no RE nº 636.553, Tema de Repercussão Geral nº 445.

Asseverou também que o Decreto nº 13.601, de 26.08.2016 (peça 48) padecia de IRREGULARIDADE, vez que editado com "com base em equivocado apontamento de que a última remuneração da servidora corresponderia à R\$ 2.570,79 (resultado da soma do último vencimento com a média aritmética simples das verbas transitórias)"

Ressaltou que CORRETO e REGULAR, a merecer o REGISTRO nessa Corte, seria o Decreto nº 12.502, de 09.09.2015 (peça 34), posto que estando a aposentadoria fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, conforme opção firmada pela servidora em outubro de 2014, o cálculo deveria observar rigorosamente o prescrito no artigo 4º da Lei Municipal nº 5773/2011.

Resumiu a questão relacionada à aplicabilidade do Tema 445 destacando que não obstante o douto relator, e por consequência, o órgão deliberativo, expressamente consignarem "estar de acordo com a manifestação Ministerial no que tange aos cálculos da proporcionalidade, sendo correto o primeiro Decreto retificador", com fundamento na tese do STF, contida no Tema nº 445, fixada no RE nº 636.553, de que deve ser considerado "o prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria (...) a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", foi determinado o registro do Decreto nº 13.601, de 26.08.2016 (peça 48), com proventos no valor de R\$ 1.534,16, cujo ato foi submetido a registro perante esta Corte em 31.08.2016.

A partir dessa premissa, assegurou haver dois erros materiais na decisão.

Salientou que da releitura do acórdão objeto do RE nº 636.553 indica haver nada menos do que 64 (sessenta e quatro) referências à expressão "ATO DE CONCESSÃO INICIAL".

Aduziu que por "ATO DE CONCESSÃO INICIAL", do qual decaiu o Tribunal de Contas do direito de sindicabilidade no prazo de 5 (cinco) anos, só se pode conceber o Decreto nº 12.084, de 09.12.2014 (peça 10) onde fixados os proventos no valor de R\$ 1.178,45, cujo ato foi submetido a registro perante esta Corte em 30.01.2015.

Enfatizou que se o fundamento é o da necessidade de se registrar "ATO DE CONCESSÃO INICIAL", encaminhado a registro a mais de cinco anos, afigura-se evidente o ERRO MATERIAL ao se determinar o registro do Decreto nº 13.601, de 26.08.2016, posto que o único ato que preenche os dois requisitos, a saber (1º) ser o ato inicial de concessão de aposentadoria, e (2º) apresentada a mais de 5 anos no Tribunal de Contas, é o Decreto nº 12.084, de 09.12.2014, encaminhado a essa Corte em 30.01.2015.

Assim, entendeu que os demais Decretos exarados não seriam atos iniciais, mas sim, revisionais.

Dessa forma, sugeriu que as peças de número 32 a 35 e 46 a 50, por se tratarem de atos revisionais, deveriam ter sido apresentados a essa Corte em conformidade ao prescrito na Instrução Normativa nº 98, de 27 de março de 2014, que dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

Após destacar as normas aplicáveis, sustentou que a toda evidência, os atos revisionais deveriam ter sido autuados em apartado, consoante expressa determinação da Instrução Normativa nº 98/2014, e não juntados em um só expediente. Poderiam até ser apensados, para julgamento uniforme, embora essa não seja a prática corrente no âmbito dessa Corte.

A fim de demonstrar que os atos revisionais dependem do julgamento do ato inicial de inativação, relacionou diversos despachos de minha autoria, nos quais determinei o sobrestamento do ato revisional até o deslinde do processo principal.

Com isso alegou que tal procedimento não foi observado no caso em tela, resultando na impropria apreciação de um ato que é sabidamente irregular, consoante destacado no próprio acórdão, ao asseverar "estar de acordo com a manifestação Ministerial no que tange aos cálculos da proporcionalidade, sendo correto o primeiro Decreto retificador".

O segundo ponto que acredita ter havido erro material diz respeito ao Incidente de Inconstitucionalidade julgado pelo Acórdão 3555/18, revisado pelo Acórdão 3267/19. Defendeu que o v. Acórdão nº 1845/2020-S1C foi proferido em 06 de agosto de 2020, data que já era de amplo conhecimento dessa Corte que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por decisão liminar proferida pelo Desembargador Mário Helton Jorge nos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, suspendeu os efeitos dos citados Acórdão 3555/18, revisado pelo Acórdão 3267/19.

Afirmou que suspensos desde abril de 2020 os efeitos dos Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, incorre em erro material a decisão que utiliza como fundamento de decidir decisões judicialmente suspensas.

Lembrou que em momento algum este representante do Ministério Público de Contas suscitou o tema da inconstitucionalidade da lei municipal como fundamentação para

a razão de decidir; ao contrário, se demonstrou que o tema trazido pela unidade técnica estava a lare do contido nos autos, vez que o cálculo dos proventos deveria observar o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 5.773/2011, sendo de todo impertinentes as referências às impropriedades contidas no artigo 5º do citado diploma legal.

Tendo isso em vista, propôs a correção dos seguintes erros materiais:

1.1. Se corrija o ERRO MATERIAL consistente na determinação de registro do Decreto nº 13.601, de 26.08.2016, com fundamento na tese contida no Tema de Repercussão Geral nº 445, fixada pelo STF no RE nº 636.553, vez que por ATO INICIAL de aposentadoria, submetido a exame dessa Corte por tempo superior a 5 anos, somente pode ser considerado o Decreto nº 12.084, de 09.12.2014 (peça 10), que concedeu a aposentadoria da servidora Nereide Salette Rossi, ocupante cargo de técnico em enfermagem, com proventos proporcionais por idade (art. 40, § 1º, III, b, CF/88), fixados no valor de R\$ 1.178,45, determinando-se o registro deste ato inicial de aposentadoria, sem prejuízo do exame de mérito dos atos revisionais, por meio de expedientes próprios, nos termos do que preconiza a IN nº 98/2014;

1.2. Se corrija o ERRO MATERIAL consistente na referência à modulação de efeitos determinada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, cujos Acórdãos foram suspensos por decisão judicial proferida em abril de 2020, para expressamente se consignar que nesses autos nº 68426/15 NÃO SE APLICA a referida modulação, por se tratar de MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS, vez que neste expediente a fórmula de cálculo dos proventos deve atender ao preconizado no artigo 4º da Lei Municipal nº 5773/2011.

Por fim, requereu os seguintes esclarecimentos:

2.1. Se houve ou não alteração do fundamento legal do ato concessório, inclusive no dispositivo legal utilizado como referência para a definição dos proventos devidos, consoante dados consignados nos Decretos nº 12.084, de 09.12.2014; nº 12.502, de 09.09.2015 e nº 13.601, de 26.08.2016, a ensejar o exame de legalidade que preconiza o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, norma igualmente reproduzida no artigo 75, inciso III, da Constituição Estadual;

2.2. Qual o fundamento legal para afastar a sindicabilidade de ato revisional por esta Corte, a mitigar a competência que lhe é conferida pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, reproduzida no artigo 75, inciso III, da Constituição Estadual, no que se refere ao exame da legalidade de ATO REVISIONAL – no caso do Decreto Municipal nº 13.601, de 26.08.2016, submetido a exame a menos de 05 anos;

2.3. O que define o termo a quo que marca o início do prazo decadencial de 5 anos para exame de atos revisionais, tendo-se em conta que tal circunstância específica não foi objeto de debate pelo douto STF no RE nº 636.553.

2.4. Se as disposições contidas no artigo 2º, inciso IV, 16 e 17 da Instrução Normativa nº 98, de 27 de março de 2014, dessa Corte, continuam vigentes; e, em caso afirmativo, por qual razão no caso em tela seria desnecessária a sua observância.

2.5. Se houve, de fato, exame quanto à legalidade dos critérios adotados na composição dos proventos fixados no Decreto nº 13.601, de 26.08.2016, e se tal fórmula deverá ser utilizada como paradigma para todas as aposentadorias oriundas do Município de Cascavel quando o cálculo deva observar o disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 5773/2011.

Os embargos foram recebidos por serem tempestivos (peça 67).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaque-se, preliminarmente, que a peça recursal em exame é a espécie correta para que a decisão seja aclarada, com o saneamento de vícios como omissão, obscuridade ou contradição, bem como com a correção de erros materiais.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento.

Quanto ao mérito, iniciemos pelo suscitado erro material do ato registrado.

Em que pese o levantamento feito pelo d. Procurador do Parquet de Contas assegurando que da releitura do acórdão objeto do RE nº 636.553 indica haver nada menos do que 64 (sessenta e quatro) referências à expressão "ATO DE CONCESSÃO INICIAL" e que, assim sendo, acatada a Tese 445, o ato que deveria ser registrado seria o Decreto nº 12.084, de 09.12.2014 (peça 10), com a devida vênua, mantenho o posicionamento defendido no Acórdão recorrido.

Defendi a aplicação da Tese 445, uma vez que consta expressamente consignado em seu texto[1] que o prazo de 05 anos tem início com a chegada do processo na Corte de Contas e, como vimos, o feito foi protocolado em 30/01/2015, chegando concluso ao meu Gabinete para voto apenas em 1º/07/2020.

No que diz respeito a expressão "ato de concessão inicial", que também consta claramente no texto editado pela Suprema Corte, destaco que entendo que o caso, como salientei anteriormente, é sui generis e assim deve ser analisado.

A meu ver, os atos emanados posteriormente ao "ato de concessão inicial", neste caso, tratam-se, tão-somente, de atos retificadores emanados pela administração pública e não de revisão de proventos propriamente dita nos termos do antigo §8º, do art. 40, da Constituição Federal, de revisão em razão de extensão de benefícios ou vantagens.

O que se verifica no caso em análise são retificações de incorreções encontradas nos cálculos dos proventos e aqui já refuto, a argumentação de que o ato inicial da aposentadoria que deveria ser registrado seria o Decreto nº 12.084, de 09.12.2014 (peça 10), assim como afasto a alegação de que a minha atuação neste processo teria, supostamente, afrontado a sistemática de atuação primeiro nos processos de aposentadoria para, posteriormente, atuar no processo de revisão de proventos.

Como bem observou o Procurador destacando diversos despachos de minha lavra, mantenho o posicionamento uniforme no sentido lógico da análise processual, mas enfatizo que este caso refoge a esta lógica processual, posto não se tratar de revisão de proventos.

Ademais, ressaltemos que o último ato retificador[2], ato que propôs o registro, ainda se encontrava dentro do período de sindicabilidade desta Corte de Contas, já que emanado em 26 de agosto de 2016.

Logo, vê-se aqui a motivação para a proposta que fiz de encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento e para avaliação de uma possível normatização a fim de evitar infundáveis diligências para retificações de atos que poderiam sujeitar este Tribunal a "ter que" registrar atos em razão do decurso do tempo.

Já com relação à possível existência de erro material consistente na referência à modulação de efeitos determinada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, cujos Acórdãos foram suspensos por decisão judicial proferida em abril de 2020, asseguro não desconhecer a decisão judicial mencionada.

Todavia, afasto o entendimento de ocorrência de erro material, uma vez que o

Acórdão recorrido não utilizou como razões de decidir uma decisão suspensa judicialmente.

Apenas foi feita menção à existência modulação em função dos destaques que fiz para os períodos de paralisação processual nesta Corte.

Na ocasião, salientei que a terceira paralisação processual foi motivada pela determinação de sobrestamento em razão da tramitação do Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17 e continuei o raciocínio expondo as decisões proferidas nos autos incidentais acrescido da modulação de efeitos dada e que, no caso em exame, qualquer alegação que viesse a ser feita nesse sentido não seria válida, apenas e tão-somente isso.

Em momento algum, frise-se, a decisão dada no Incidente e modulada posteriormente foi utilizada como razões de decidir, mormente em função da suspensão judicial de tais decisões.

Com relação aos esclarecimentos solicitados temos:

2.1. Se houve ou não alteração do fundamento legal do ato concessório, inclusive no dispositivo legal utilizado como referência para a definição dos proventos devidos, consoante dados consignados nos Decretos nº 12.084, de 09.12.2014; nº 12.502, de 09.09.2015 e nº 13.601, de 26.08.2016, a ensejar o exame de legalidade que preconiza o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, norma igualmente reproduzida no artigo 75, inciso III, da Constituição Estadual;

Como anteriormente assegurado, propus a aplicação da Tese 445 ante a inércia desta Corte para registrar a aposentadoria no prazo de 05 anos da entrada do feito neste Tribunal. Assim, em homenagem aos princípios da boa-fé da servidora que teve seus cálculos de proventos efetuados por um órgão especializado, cujos atos são presumidamente verdadeiros e legais, conferindo-lhes a necessária confiança e segurança, sugeri o registro do último ato retificador sem análise da legalidade de seus termos, nos mesmos moldes que fazemos com admissões de pessoal ocorridas há anos.

2.2. Qual o fundamento legal para afastar a sindicabilidade de ato revisional por esta Corte, a mitigar a competência que lhe é conferida pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, reproduzida no artigo 75, inciso III, da Constituição Estadual, no que se refere ao exame da legalidade de ATO REVISIONAL – no caso do Decreto Municipal nº 13.601, de 26.08.2016, submetido a exame a menos de 05 anos; Conforme anteriormente explicado, entendo que os Decretos posteriores ao ato inicial não se tratam de atos revisionais, mas sim, de atos retificadores de incorreções. Portanto, não há que se falar em qualquer mitigação de competência.

2.3. O que define o termo a quo que marca o início do prazo decadencial de 5 anos para exame de atos revisionais, tendo-se em conta que tal circunstância específica não foi objeto de debate pelo douto STF no RE nº 636.553.

Como já pontuado, utilizei como termo a quo para o início do prazo decadencial de 05 anos a entrada do feito neste Tribunal e não as datas das retificações, por se tratarem de retificações e não revisões.

2.4. Se as disposições contidas no artigo 2º, inciso IV, 16 e 17 da Instrução Normativa nº 98, de 27 de março de 2014, dessa Corte, continuam vigentes; e, em caso afirmativo, por qual razão no caso em tela seria desnecessária a sua observância. Os esclarecimentos foram feitos ao afirmar não se tratar de revisão de proventos.

2.5. Se houve, de fato, exame quanto à legalidade dos critérios adotados na composição dos proventos fixados no Decreto nº 13.601, de 26.08.2016, e se tal fórmula deverá ser utilizada como paradigma para todas as aposentadorias oriundas do Município de Cascavel quando o cálculo deva observar o disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 5773/2011.

Como explicitado no Acórdão recorrido, reforçado neste voto, estamos a tratar de um caso sui generis, no qual estamos aplicando uma tese de repercussão geral e que, por óbvio, só deverá ser estendida aos casos assemelhados, ou seja, aos casos em que os autos de processo foram protocolados nesta Corte e estão a mais de 05 anos sem solução.

Logo, nenhuma das hipóteses de erro material aventadas pelo d. Procurador merecem prosperar, ante os argumentos apresentados.

Acrescente-se a tais hipóteses as respostas pontuais proferidas a fim de sanar as dúvidas suscitadas pelo Procurador.

Ante o exposto, entendo inexistente qualquer erro material a ser corrigido, assim como compreendo esclarecidas as dúvidas do Embargante.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão 1845/20 – Primeira Câmara (peça 62), Processo nº 68426/15, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento sem efeitos infringentes, esclarecendo as dúvidas do embargante;

3.2. manter inalterados os itens da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão 1845/20 – Primeira Câmara (peça 62), Processo nº 68426/15, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento sem efeitos infringentes, esclarecendo as dúvidas do embargante;

II. manter inalterados os itens da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas" 2. Decreto nº 13.061, de 26/08/16 (peça 48)

PROCESSO Nº: 197128/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: NOE JOSE MARTINS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3000/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Classificação contábil incorreta de despesas; Ausência de responsabilidade do Presidente da Câmara; Recomendação – Contas regulares, com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Noé José Martins, como Presidente da Câmara de Indianópolis no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1564/20 – Peça 06) indicou uma restrição à regularidade plena das contas, tocante ao conteúdo do Relatório do Controle Interno:

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

(...)

Não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

Ainda, identificamos através do Demonstrativo das Variações Patrimoniais a existência de valores a título de "Benefícios a Pessoal" em relação ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme abaixo demonstrado. Desta forma, solicitamos ao Controlador Interno que verifique junto aos setores competentes a que se refere esse valor.

	Outros	Outros Registros Contábeis	0,00	4.280,00	0,00	0,00	0,00	4.280,00
3180000000000000000	BENEFÍCIOS A PESSOAL							
3231000000000000000	BENEFÍCIOS A PESSOAL - RPPS		0,00	4.280,00	0,00	0,00	0,00	4.280,00
3181800000000000000	BENEFÍCIOS A PESSOAL - RPPS CONSOLIDAÇÃO		0,00	4.280,00	0,00	0,00	0,00	4.280,00

Devidamente intimado, o Sr. Noé José Martins apresentou defesa (Peças 10/15), aduzindo, em síntese:

Peça 12: (...) Segue em anexo o novo Relatório de Controle Interno contendo a informação sobre a formação do responsável e também a documentação probatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno

Peça 15: Naquele momento, a mina interpretação contábil para o registro da despesa com Auxílio-Alimentação deveria ser classificada na Conta Contábil 3.1.3.1.1.

(...)

(...) para melhorar a qualidade da informação contábil e a correta classificação, a partir do mês de julho de 2020 a despesa passará a ser classificada na Conta Contábil VPD 3.1.9.9.2.00.00.00.00.00.00 – OUTRAS VPD DE PESSOAL E ENCARGOS – CONSOLIDAÇÃO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3668/20 – Peça 16) opinou pela ressalva do item em discussão:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual n 14, cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno. Em relação aos valores registrados a título de Benefícios a Pessoal esclarece o gestor que se trata de Auxílio Alimentação a servidor do Legislativo, previsto na Lei Municipal n 513/2017, porém, classificado equivocadamente em conta contábil 3.1.3.1.

Afirma, ainda, que, no exercício de 2020, esta classificação contábil foi corrigida para a conta 3.1.9.9., ficando, desta forma ressalvado o presente apontamento, haja vista que sua correção se deu em exercício subsequente ao do fato gerador da situação apontada na instrução anterior.

(...)

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 891/20-5PC – Peça 17) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, com relação à comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno, observa-se a juntada de documentação na Peça 14, demonstrando que o Sr. Aleksandro Manoel Omelas é graduado em Direito e já realizou muitos cursos relativos à área em que atua profissionalmente.

Portanto, o item é plenamente regular.

No que tange aos valores registrados a título de 'Benefícios de Pessoal', restou devidamente esclarecido pelo Contador da Câmara, Sr. Wesley Adriano Fonzar de Oliveira, que a partir de julho de 2020 foi corrigida a respectiva classificação contábil (da Conta 3.1.3.1.1 para a Conta 3.1.9.9).

Sem prejuízo de a regularização da questão haver sido realizada fora do exercício em exame, divirjo dos órgãos instrutivos no sentido de que a ocorrência deve ser causa de ressalva, uma vez que não me parece minimamente crível concluir que tal falta contábil era de conhecimento do Presidente da Câmara, ou que pudesse em suas atividades de rotina adotar medidas visando à correção.

Entendo, desta feita, que o item é plenamente regular, sem prejuízo da expedição de recomendação à Câmara para adoção de implementação de seus procedimentos internos, de modo a evitar e reincidência em problemas similares no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Noé José Martins, como Presidente da Câmara de Indianópolis no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Câmara de Indianópolis que adote melhorias nos seus sistemas de contabilidade, de modo a evitar impropriedades contábeis tais quais a ora observada neste processo no futuro;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros

1. "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas

competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Noé José Martins, como Presidente da Câmara de Indianópolis no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Câmara de Indianópolis que adote melhorias nos seus sistemas de contabilidade, de modo a evitar impropriedades contábeis tais quais a ora observada neste processo no futuro;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 209622/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, ELIANE

CRISTINA DE SOUSA VASSELECHEN VEIGA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3001/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra Eliane Cristina de Sousa Vasselechen Veiga como Presidente da Câmara de Boa Esperança no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3690/20 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 901/20-5PC/ – Peça 17) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra Eliane Cristina de Sousa Vasselechen Veiga como Presidente da Câmara de Boa Esperança no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra Eliane Cristina de Sousa Vasselechen Veiga como Presidente da Câmara de Boa Esperança, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra Eliane Cristina de Sousa Vasselechen Veiga como Presidente da Câmara de Boa Esperança, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 264240/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: DANIEL GUSTAVO SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3002/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Daniel Gustavo da Silva como Presidente da Câmara de Bandeirantes no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3702/20 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 908/20-5PC – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Daniel Gustavo da Silva como Presidente da Câmara de Bandeirantes no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Daniel Gustavo da Silva como Presidente da Câmara de Bandeirantes, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Daniel Gustavo da Silva como Presidente da Câmara de Bandeirantes, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 151284/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3020/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Nilson Aparecido Santana, CPF nº 469.056.269-53, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3251/20 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 806/20-4PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3251/20 – CGM e o Parecer nº 806/20-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Nilson Aparecido Santana, CPF nº 469.056.269-53, responsável pelo Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Nilson Aparecido Santana, CPF nº 469.056.269-53, responsável pelo Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci no período; e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 187289/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO MACEDO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3021/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa.

Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marco Antônio Macedo, CPF nº 728.602.009-91, gestor no período analisado. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3243/20 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 482/20-6PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3243/20 – CGM e o Parecer nº 482/20-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Marco Antônio Macedo, CPF nº 728.602.009-91, responsável pela Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Marco Antônio Macedo, CPF nº 728.602.009-91, responsável pela Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa no período; e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 198477/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3022/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia de Habitação de Ponta Grossa. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Dino Athos Schrut, CPF nº 024.036.249-77, gestor no período de 1/1/2019 a 31/10/2019 e Deloír José Scremin Júnior, CPF nº 049.856.399-58, gestor no período de 1/11/2019 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3354/20 (peça 48), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 499/20-6PC (peça 49), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3354/20 – CGM e o Parecer nº 499/20-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Dino Athos Schrut e Deloír José Scremin Júnior, gestores da Companhia de Habitação de Ponta Grossa. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 dos senhores Dino Athos Schrut e Deloír José Scremin Júnior, gestores da Companhia de Habitação de Ponta Grossa; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 243383/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MATEUS HENRIQUE MARCANTE

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3023/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Matelândia. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Matelândia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Mateus Henrique Marcante, CPF nº 069.134.009-93, gestor no período de 16/1/2019 a 31/3/2019 e Gislaine Silvestre Mengarda, CPF nº 886.404.779-49, gestora no período de 1/1/2019 a 15/1/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3221/20 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 803/20-4PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3221/20 – CGM e o Parecer nº 803/20-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Mateus Henrique Marcante e Gislaine Silvestre Mengarda, gestores do Instituto de Previdência do Município de Matelândia.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 dos senhores Mateus Henrique Marcante e Gislaine Silvestre Mengarda, gestores do Instituto de Previdência do Município de Matelândia; e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 267720/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3024/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Edson José Bocalon, CPF nº 033.762.119-57, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2332/20 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 509/20-2PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2332/20 – CGM e o Parecer nº 509/20-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Edson José Bocalon, CPF nº 033.762.119-57, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria

de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Edson José Bocalon, CPF nº 033.762.119-57, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 276745/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, MARCELO ELIAS ROQUE

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3025/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Christian Nara Folkuenig, CPF nº 882.003.029-20, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3276/20 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 494/20-6PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3276/20 – CGM e o Parecer nº 494/20-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Christian Nara Folkuenig, CPF nº 882.003.029-20, responsável pela Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Christian Nara Folkuenig, CPF nº 882.003.029-20, responsável pela Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá no período, e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 859704/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, LOURDES LUIZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE URAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2937/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí. Ausência do termo de fiscalização. Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial. Incongruências e ausência de cadastros no SIT. Despesas não comprovadas. Ausência parcial de extratos bancários. Ausência de devolução de saldo financeiro. Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar o atendimento ao princípio da economicidade. Ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados. Ausência de manifestação dos interessados. Contas Irregulares. Devolução de valores. Multas. Procedência.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo MUNICÍPIO DE URAÍ, em face da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ (APMI), em virtude de ausência de prestação de contas no âmbito do Termo de Convênio nº 11/2013, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor total previsto de R\$ 700.000,00, tendo por objeto a execução de serviços social suplementar da administração pública indireta, cuja parceria foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 14.258.

Em Instrução nº 624/20-CGM (peça 07), a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame do feito, opinando pela procedência da Tomada de Contas Especial, pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens: 2.1) Vício formais; 2.2) Ausência do termo de fiscalização; 2.3) Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial; 2.4) Incongruências e ausência de cadastros no SIT; 2.5) Despesas não comprovadas; 2.6) Ausência parcial de extratos bancários; 2.7) Ausência de devolução de saldo financeiro; 2.8) Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; 2.9) Ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados.

Por fim, propôs a concessão de contraditório a fim de esclarecimento das irregularidades, sob pena de determinação de ressarcimento dos valores envolvidos e aplicação de multas.

Por meio do Despacho nº 336/20-CGM, procedeu-se à citação do MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu atual representante legal, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE URAÍ, através de seu Representante legal atual, de LOURDES LUIZA DOS SANTOS, Presidente da APMI de Uraí (20/08/2012 a 29/08/2014), de ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do Município de Uraí (22/06/2011 a 14/02/2014).

Apesar de devidamente citados, os interessados não compareceram aos autos para apresentar defesa, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo nº 47/20-DP (peça 29).

Em Instrução conclusiva (nº 2.729/20) a Coordenadoria de Gestão Municipal corrobora o opinativo anterior, mantendo integralmente as irregularidades apontadas inicialmente, a fim de propor:

"7.1) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 171.370,13,



devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI) e por Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da tomadora de 20/08/2012 a 29/08/2014), ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades descritas no item 2.5 desta instrução (Despesas não comprovadas);

7.2) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 39.734,38, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI) e por Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da tomadora de 20/08/2012 a 29/08/2014) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades descritas no item 2.6 desta instrução (Ausência parcial de extratos bancários);

7.3) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 48.928,83, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI) e por Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da tomadora de 20/08/2012 a 29/08/2014) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades descritas no item 2.7 desta instrução (Ausência de devolução de saldo financeiro);

7.4) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.250,00, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI) e por Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da tomadora de 20/08/2012 a 29/08/2014) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades descritas no item 2.8 desta instrução (Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade);

7.5) Aplicação de multa administrativa, ao representante do Município de Uraí, e ao representante da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI), nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, caso não seja apresentada a documentação referida no item 2.1 desta instrução (Vício formais);

7.6) Aplicação de multa administrativa, ao representante do Município de Uraí, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, caso não seja apresentada a documentação referida no item 2.2 desta instrução (Ausência do termo de fiscalização);

7.7) Aplicação de multa administrativa, ao representante do Município de Uraí, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos fatos/conduas, descritos no tópico 2.3 desta instrução (Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial);

7.8) Aplicação de multa administrativa, ao representante da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI), nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos fatos/conduas, descritos no tópico 2.4, desta instrução (Incongruências e ausência de cadastros no SIT);

7.9) Aplicação de multa administrativa, ao representante da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI), nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos fatos/conduas, descritos no tópico 2.9 desta instrução (Ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados);

7.10) Aplicação de multa proporcional ao dano, à Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da tomadora de 20/08/2012 a 29/08/2014) nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, com percentual a ser arbitrado entre 10 e 30%, em razão dos fatos/conduas, descritos no tópico 2.5 desta instrução (Despesas não comprovadas);

7.11) Aplicação de multa proporcional ao dano, à Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da tomadora de 20/08/2012 a 29/08/2014) nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, com percentual a ser arbitrado entre 10 e 30%, em razão dos fatos/conduas, descritos no tópico 2.6 desta instrução (Ausência parcial de extratos bancários);

7.12) Aplicação de multa proporcional ao dano à Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da tomadora de 20/08/2012 a 29/08/2014) nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, com percentual a ser arbitrado entre 10 e 30%, em razão dos fatos/conduas, descritos no tópico 2.7 desta instrução (Ausência de devolução de saldo financeiro);

7.13) Aplicação de multa proporcional ao dano à Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da tomadora de 20/08/2012 a 29/08/2014) nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, com percentual a ser arbitrado entre 10 e 30%, em razão dos fatos/conduas, descritos no tópico 2.8 desta instrução (Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade);

7.14) Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que os atuais gestores do Município de Uraí e da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI), bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da ocorrência dos fatos descritos no tópico 2.1 desta instrução (Vício formais);

7.15) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores devidos, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 717/20.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que, apesar de devidamente citados, mediante ofícios nºs. 843/20 e 844/20, Almir Fernandes de Oliveira (prefeito de Uraí no período de 22/06/2011 a 14/02/2014) e Lourdes Luiza dos Santos (presidente da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí de 20/08/2012 a 29/08/2014) deixaram de se manifestar.

Observa-se que, o AR do Ofício encaminhado ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira retornou com a informação "não procurado", indicando a falha na tentativa de entrega por três vezes pelos Correios. Na sequência, a Diretoria de Protocolo desta Corte procedeu à consulta ao site da COPEL, não retornando informações acerca do interessado, sendo que o cadastro da Receita Federal trouxe o mesmo endereço para

o qual foi encaminhado ofício de citação. Em razão do exposto, procedeu-se à citação por Edital do interessado (peça 21), persistindo a ausência de manifestação deste.

O Município de Uraí, apesar de citado através do seu atual representante legal (Despacho Processual Diverso nº 336/2020), solicitou dilação de prazo para manifestação, deixando, contudo, de apresentar defesa.

No que tange às irregularidades formais apontadas[1] (item 2.1), esta Corte tem se manifestado reiteradamente pela sua conversão em ressalvas, sem aplicação de multas[2], pelo que deixo de propor a sanção prevista no item 7.5 da Instrução nº 624/20 -CGM, RECOMENDANDO, contudo, ao órgão Concedente e à entidade Tomadora dos recursos que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observem as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

Observa-se que, não foi possível confirmar a fiel execução do contrato nas condições previamente ajustadas entre as partes, vez que os Relatórios de Cumprimento de Objetivos de Entidades Conveniadas anexados aos autos não indicam, precisamente, em que termos a execução do objeto pactuado afetou as metas estabelecidas (item 2.2).

Conforme apontou a Unidade Técnica, aqueles documentos utilizaram-se de "descrições integralmente copiadas ou minimamente adaptadas para todas as análises", demonstrando que não foi realizado um estudo acurado e personalizado do desenvolvimento das atividades no decorrer do tempo, sendo cadastrado, extemporaneamente[3], Termo de Fiscalização no SIT indicando a irregularidade da execução e cumprimento de objetivo pela falta de prestação de contas e não cumprimento de formalidades legais.

Dessa maneira, não sendo possível confirmar a fiel execução do contrato, bem como o atingimento das metas quantitativamente fixadas, em desconformidade com o art. 67, c/c art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993[4] e o art. 21, I da Resolução nº 28/2011[5], mantem-se a irregularidade do item e aplicação de multa administrativa ao representante do Município de Uraí à época dos fatos, Almir Fernandes de Oliveira, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[6].

Verifica-se que, não foi cumprida a obrigação de instaurar a Tomada de Contas Especial em até 30 dias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 28/2011 e 228, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal[7] (item 2.3), eis que, no presente caso, o prazo para tal se extinguiu em 01/02/2014, e o procedimento foi instaurado apenas em 07/03/2018, cabendo a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao então representante do Município de Uraí[8], Almir Fernandes de Oliveira (gestão de 22/06/2011 a 14/02/2014).

Examina-se que, as informações registradas nos sistemas eletrônicos deste Tribunal dão conta de que os repasses somariam R\$ 700.000,00, no entanto, o resumo financeiro do sistema informa que o total repassado foi no valor de R\$ 469.978,17 e o saldo a devolver de R\$ 48.928,83 (item 2.4).

Diante das omissões e incongruências entre os valores constantes no sistema e os fatos depreendidos dos dados disponibilizados nos bancos de dados desta Corte, impossibilitando-se a verificação na correção do uso dos recursos, em violação ao art. 15, caput e §§ 3º e 4º da IN 61/2011[9], reputa-se irregular o item, ensejando a aplicação de multa administrativa à Lourdes Luiza dos Santos (presidente da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí de 20/08/2012 a 29/08/2014) nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005[10].

Como decorrência das inconsistências constatadas no item anterior, não foi possível atestar a autenticidade dos gastos supostamente realizados na execução do objeto pactuado no total de R\$ 171.370,13 (item 2.5), atinente à diferença entre a movimentação financeira dos extratos bancários e os lançamentos disponíveis no SIT.

Como consequência, diante da violação ao art. 66, c/c art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993[11], propõe-se a irregularidade do item e o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 171.370,13, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI) e Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí de 20/08/2012 a 29/08/2014), ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Deixo de propor a aplicação de multa proporcional ao dano à Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da de 20/08/2012 a 29/08/2014) considerando-se não haver comprovação de dolo ou erro grosseiro de sua parte, havendo que presumir-se a ocorrência de culpa simples na execução dos serviços sociais da APMI.

Além disso, conforme apontou a Unidade Técnica, não foi possível examinar toda a movimentação financeira realizada por meio da conta corrente nº 11995-4, agência nº 0400-6, do Banco do Brasil (item 2.6), pois não foram localizados os extratos bancários da conta movimento para os meses completos de janeiro, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013 (quando a vigência do contrato se encerrou), além dos extratos da conta aplicação de todo o período da transferência.

Nesse sentido, a falta da documentação referida inviabilizou identificar eventuais débitos não lançados no SIT e a relação entre os pagamentos e as despesas correspondentes, pelo que, diante da violação ao disposto no art. 116, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/93[12], propõe-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 39.734,38, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI), e Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da entidade de 20/08/2012 a 29/08/2014) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Afasta-se, igualmente, a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos da fundamentação lançada no item anterior.

Verifica-se que, não foi possível atestar a devolução do saldo financeiro existente ao final da transferência em análise, conforme resumo financeiro disponível no SIT, no valor total de R\$ 48.928,83, consoante determina o art. 15 da Resolução 28/2011: "o saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador de recursos à conta do concedente" (item 2.7).

A não apresentação deste depósito, obrigatoriamente acompanhado de cópias dos extratos bancários comprovando a devolução realizada, pode caracterizar o uso de recursos em "finalidade diversa da pactuada", de modo que propõe-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 48.928,83, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI), Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí de 20/08/2012 a 29/08/2014), ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos

arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Deixo de propor a multa proporcional ao dano à Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí de 20/08/2012 a 29/08/2014) considerando-se a não demonstração do dolo ou erro grosseiro na conduta ora em exame.

O exame dos gastos incorridos pelo tomador indicou despesas com pagamentos a prestadores de serviço e fornecedores, sem a comprovação regular de atendimento ao princípio da economicidade (item 2.8), no total de R\$ 1.250,00, eis que não anexado ao sistema qualquer tipo de orçamento/pesquisa de preços.

Embora a não realização da pesquisa de preços configure irregularidade, no caso dos autos, considerando-se o pequeno valor envolvido, referente a aquisição de serviços e bens de informática[13], deixa-se de propor a devolução do montante, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano.

Apontou-se ainda, que as despesas declaradas pelo tomador não indicam o pagamento dos encargos sociais de FGTS e INSS, assim como não há comprovante de que a Entidade tenha cumprido suas obrigações em relação ao pagamento de PIS (item 2.9). Constataram-se pagamentos a título de "vencimentos e salários" na soma de R\$ 395.614,81, sendo que os dispêndios realizados a título de encargos sociais deveriam corresponder a aproximadamente 53,21% do total gasto com a remuneração dos funcionários contratados pelo tomador.

Verifica-se que ao utilizar-se de parcela dos recursos da parceria no pagamento de encargos sociais supostamente incorridos pela entidade, sem demonstrar e comprovar a sua legitimidade, autenticidade e correta aferição, pode caracterizar o uso em "finalidade diversa da pactuada", ensejando a aplicação de multa administrativa, à Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí de 20/08/2012 a 29/08/2014), nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, face a ausência de manifestação dos interessados no intuito de afastar os vícios identificados, bem como, demonstrar o atingimento das finalidades do ajuste, VOTO, pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, para julgar IRREGULARES as contas referentes ao Termo de Convênio n.º 11/2013, celebrado com a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ (APMI), em razão das seguintes irregularidades:

- 2.2) Ausência do termo de fiscalização;
- 2.3) Atraso na instauração do procedimento de Tomada de contas especial;
- 2.4) Incongruências e ausência de cadastros no SIT;
- 2.5) Despesas não comprovadas;
- 2.6) Ausência parcial de extratos bancários;
- 2.7) Ausência de devolução de saldo financeiro;
- 2.8) Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade;
- 2.9) Ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados.

Em razão das inconformidades constatadas, DETERMINO:

- 1) a aplicação de multa administrativa à Almir Fernandes de Oliveira (prefeito de Uraí no período de 22/06/2011 a 14/02/2014), nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[14] em razão da ausência do termo de fiscalização;
- 2) a aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005[15] à Almir Fernandes de Oliveira (prefeito de Uraí no período de 22/06/2011 a 14/02/2014) em razão do atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial;
- 3) a aplicação de multa administrativa à Lourdes Luiza dos Santos (presidente da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí de 20/08/2012 a 29/08/2014) nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das Incongruências e ausência de cadastros no SIT;
- 4) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 171.370,13, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI) e Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí de 20/08/2012 a 29/08/2014), ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da não comprovação das despesas;
- 5) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 39.734,38, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI), e Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da entidade de 20/08/2012 a 29/08/2014) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência parcial de extratos bancários;
- 6) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 48.928,83, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI), Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí de 20/08/2012 a 29/08/2014) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, atinente ao saldo financeiro não devolvido;
- 7) a aplicação de multa administrativa, à Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí de 20/08/2012 a 29/08/2014), nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 em razão de ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados.

RECOMENDO ao órgão Concedente e a entidade Tomadora dos recursos que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observem as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

Encaminhem-se os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e artigo 28 da Lei Orgânica.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, e pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao Termo de Convênio n.º 11/2013, celebrado com a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ (APMI), em razão das seguintes irregularidades:

- 2.2) Ausência do termo de fiscalização;
- 2.3) Atraso na instauração do procedimento de Tomada de contas especial;
- 2.4) Incongruências e ausência de cadastros no SIT;
- 2.5) Despesas não comprovadas;
- 2.6) Ausência parcial de extratos bancários;
- 2.7) Ausência de devolução de saldo financeiro;
- 2.8) Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade;
- 2.9) Ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados.

determinar, em razão das inconformidades constatadas:

I- a aplicação de multa administrativa à Almir Fernandes de Oliveira (prefeito de Uraí no período de 22/06/2011 a 14/02/2014), nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[16] em razão da ausência do termo de fiscalização;

II- a aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005[17] à Almir Fernandes de Oliveira (prefeito de Uraí no período de 22/06/2011 a 14/02/2014) em razão do atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial;

III- a aplicação de multa administrativa à Lourdes Luiza dos Santos (presidente da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí de 20/08/2012 a 29/08/2014) nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das Incongruências e ausência de cadastros no SIT;

IV- o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 171.370,13, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI) e Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí de 20/08/2012 a 29/08/2014), ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da não comprovação das despesas;

V- o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 39.734,38, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI), e Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da entidade de 20/08/2012 a 29/08/2014) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência parcial de extratos bancários;

VI- o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 48.928,83, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí (APMI), Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí de 20/08/2012 a 29/08/2014) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, atinente ao saldo financeiro não devolvido;

VII- a aplicação de multa administrativa, à Lourdes Luiza dos Santos (Presidente da Associação de Proteção a Maternidade, à Infância e à Família de Uraí de 20/08/2012 a 29/08/2014), nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 em razão de ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados;

VIII- recomendar ao órgão Concedente e a entidade Tomadora dos recursos que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observem as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011;

IX- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e artigo 28 da Lei Orgânica;

X- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. a) Ausência de certidões válidas na celebração e nos repasses; b) Ausência de fechamento de bimestre pelo Tomador e Concedente; c) Atraso no fechamento de bimestre pelo tomador; d) Atraso na apresentação do relatório circunstanciado

2. Acórdãos da Primeira Câmara, nºs 4568/16 e 4233/17; os Acórdãos da Segunda Câmara, nºs 2781/16 e 390/17; e os Acórdãos do Colegiado Pleno nºs 3331/16 e 1505/17.

3. em 28/12/2016

4. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

5. Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

I – Termo de Acompanhamento e Fiscalização, emitido sempre que houver alguma verificação ou intervenção do fiscal responsável, onde deverá documentar a atividade ocorrida, bem como a condição em que se encontra a execução do objeto naquele momento, destacando inclusive, a omissão do tomador dos recursos quando não houver a execução do objeto ou divergências deste em relação ao pactuado.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

7. Art. 27. Não sendo prestadas as contas devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos, o órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e das demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados os arts. 233 e 234 do Regimento Interno. Parágrafo único. Instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente dos recursos deverá comunicar, imediatamente, ao Tribunal de Contas.

Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

§ 3º Independentemente da realização de repasses ou despesas, em todos os bimestres deverá haver o envio de informações ao Tribunal pelo tomador e pelo concedente, por intermédio do SIT.

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

10. vide nota 5.

11. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração

12. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

13. FUTURA INFORMÁTICA - SISTEMA PHOLHA E GRUPO DIGITAL 3S DO BRASIL.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 520427/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MANOEL PERES ALAMINOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENE PEREIRA DA COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2938/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12162, em razão do repasse efetuado pelo Município de Maringá ao Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, por meio do Termo de Convênio n.º 540/2012, com vigência de 01/01/13 a 31/03/14, no valor de R\$ 388.875,00 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto “acolher e atender pessoas idosas em situação de risco e vulnerabilidade social”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3196/20 (peça 26), opinou, derradeiramente, pela regularidade das contas, com RESSALVA das seguintes incongruências:

I. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, mas posteriormente ressarcida.

– Infração: artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993

II. Movimentação financeira de recursos próprios na conta específica do convênio.

– Infração: art. 13, § 4º, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, ainda, RECOMENDAÇÃO a:

III. Ausência de certidões na formalização da transferência.

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 647/20 (peça 26), concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange à (I) Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, mas

posteriormente ressarcida, tanto o Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, quanto o Município de Maringá, reconhecem a falha derivada da ausência de aplicação dos recursos, rogando, contudo, pela ressalva do item, ao informarem que os rendimentos foram calculados a partir do sítio desta Corte de Contas, lançados no Sistema SIT e restituídos pela Tomadora à Concedente quando do final da vigência do convênio.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca a regularização do item, a partir da análise dos demonstrativos e de seus reflexos no resumo financeiro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

As conclusões uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devem ser seguidas, uma vez que, constatada a inconformidade pelas Tomadora e Concedente, foram restituídos os rendimentos pela primeira à segunda, ao final do convênio, cujo valor foi calculado a partir do sítio deste Tribunal de Conta, inexistindo indícios de danos aos cofres públicos, ou prejuízos no cumprimento das metas, razão pela qual o item merece conversão em ressalva.

2. Quanto à (I) Movimentação financeira de recursos próprios na conta específica do convênio, em seus contraditórios, os Interessados informam que houve a antecipação do depósito de recursos próprios na conta convênio e pagamento dos funcionários, em razão do atraso na emissão dos empenhos no início do exercício e necessidade de observância da pontualidade na filia de pagamento dos funcionários da Entidade abrangidos pelo Plano de Aplicação da Transferência.

Por sua vez, igualmente conclui a Coordenadoria de Gestão Municipal pela ressalva do item, ante sua regularização e constatação da ausência de lesão ao Erário ou prejuízo na execução do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Referidas conclusões merecem prevalecer, pois depreende-se das explicações prestadas pelos Interessados, bem como a partir da documentação carreada aos autos que a movimentação financeira de recursos próprios na conta específica do convênio, neste contexto, não gerou danos aos cofres públicos, nem mesmo influenciou negativamente a execução do objeto do convênio, pelo que deve ser RESSALVADA a incongruência.

3. Já no que toca a (III) Ausência de certidões na formalização da transferência, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação da inconformidade em virtude do caráter meramente formal do vício apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Maringá ao Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, de responsabilidade de Carlos Roberto Pupin (Prefeito da Concedente de 2013/2016) e de Manoel Peres Alaminos (Presidente da Tomadora – 2011/2014).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 12 e art. 13, § 4º, da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993, em razão da subsequente inconformidade:

I. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, mas posteriormente ressarcida;

II. Movimentação financeira de recursos próprios na conta específica do convênio.

b) Recomenda-se ao Município de Maringá e ao Asilo São Vicente de Paulo de Maringá que adote medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de Ausência de certidões na formalização da transferência.

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Maringá ao Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, de responsabilidade de Carlos Roberto Pupin (Prefeito da Concedente de 2013/2016) e de Manoel Peres Alaminos (Presidente da Tomadora – 2011/2014);

a) apor ressalvas, nos termos do artigo 12 e art. 13, § 4º, da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993, em razão das subsequentes inconformidades:

I. ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, mas posteriormente ressarcida;

II. movimentação financeira de recursos próprios na conta específica do convênio.

b) recomendar ao Município de Maringá e ao Asilo São Vicente de Paulo de Maringá que adote medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de Ausência de certidões na formalização da transferência;

c) encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 870170/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, EDERSON LUIZ LOVATO, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2939/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 23713, em razão do repasse efetuado pelo Município de São José Dos Pinhais à Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 12/2014, com vigência de 03/09/2014 a 03/07/2015, no valor de R\$ 567.500,00 [quinhentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais], tendo por objeto "prestação de Serviço de Acolhimento Institucional em regime de abrigo/casa lar para crianças, de ambos os sexos, compreendidos na faixa etária 00 (zero) a 12 (doze) anos para meninas e de 00 (zero) a 10 (dez) anos meninos que se encontrem em situação de risco social e pessoal".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2201/20 (peça 25), opinou, derradeiramente, pela regularidade das contas, com ressalva da seguinte incongruência e recomendação:

IV. Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos.

– Infração: artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011; e artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 647/20 (peça 26), concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

4. No que tange à (I) Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos, o Município de São José dos Pinhais, em seu contraditório, informou que o gestor anexou no Sistema SIT, em 28/10/15, as informações que detinha, inclusive a juntada de Termo próprio atestando o cumprimento dos objetos, mas com denominação diversa, a citar: Termo de Fiscalização.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou o relato do contraditório, destacando que este reflete os registros do efetivo acompanhamento do convênio, além do cumprimento de seus objetivos, não se constatando lesão aos cofres públicos ou desvio de finalidade da despesa efetivada quando da vigência da parceria. Ainda, destacou que foi declarado no referido documento que:

"(...) a APJRC Curitiba atendeu em média 49 (quarenta e nove) crianças e adolescentes ao mês, ofertando os serviços de psicóloga, assistente social, pedagoga e educadores. Além disso, os acolhidos eram contemplados com plano de saúde com cobertura integral, e acompanhamento familiar, possibilitando a busca ativa das famílias e o retorno familiar, em alguns casos. Em que pesem as dificuldades da entidade para realizar os fechamentos bimestrais no SIT, e com a obtenção de uma certidão negativa de débitos no mês de janeiro de 2015, concluiu que o objeto do convênio foi executado regularmente, sem interrupções ou queda na qualidade do serviço de acolhimento"

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

As conclusões uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devem ser seguidas, uma vez que se verifica que a ausência de termo de cumprimento de objetivos ocorreu pelo equívoco na nomenclatura do documento que atestou o cumprimento dos objetos. Outrossim, do ocorrido não é possível se extrair danos aos cofres públicos, tampouco desvio de finalidade.

Assim, a conversão da inconformidade em RESSALVA é medida que se impõe, RECOMENDANDO-SE que a Municipalidade se atente a comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto nos exatos moldes do art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/11.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São José Dos Pinhais à Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba, de responsabilidade de Luiz Carlos Setim (Prefeito da Concedente de 2013/2016) e de João Roberto Ceconello (Presidente da Tomadora a partir de 2014).

Proponho, ainda:

d) Ressalva, nos termos do artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011; e artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, em razão da subsequente inconformidade:

III. Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos

e) Recomenda-se, que o Município de São José Dos Pinhais comprove de forma integral a regularidade da execução do objeto nos exatos moldes do art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/11

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São José Dos Pinhais à Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba, de responsabilidade de Luiz Carlos Setim (Prefeito da Concedente de 2013/2016) e de João Roberto Ceconello (Presidente da Tomadora a partir de 2014);

a) apor ressalva, nos termos do artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011; e artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, em razão da subsequente inconformidade:

I. ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos;

b) recomendar, que o Município de São José Dos Pinhais comprove de forma integral

a regularidade da execução do objeto nos exatos moldes do art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/11;

c) encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 140680/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL, GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO, JURACI GALLON, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SANDRA CRISTINA STRACKE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2940/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 24545, em razão do repasse efetuado pelo Município de Céu Azul à Fundação de Saúde de Céu Azul[1], por meio do Termo de Convênio n.º 012/2015, com vigência de 01/01/2015 a 31/12/2015, no valor de R\$ 2.273.501,60 [dois milhões, duzentos e setenta e três mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos], tendo por objeto manter o Hospital Bom Samaritano em funcionamento vinte e quatro horas por dia, durante sete dias por semana, com médicos e equipe de enfermagem, bem como com os demais funcionários para atender a população da melhor maneira possível, proporcionando tratamento eficaz aos internados e usuários do pronto socorro e promovendo o bem estar de quem necessita de atendimento médico hospitalar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 3082/20 (peça 21), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

– Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 478/20 (peça 22), corroborou o opinativo da Unidade Técnica.

VOTO

5. No que tange às (I) Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a CGM indicou em sua instrução inicial que não houve nenhum processo licitatório nas contratações de serviços médicos e que as únicas pesquisas de preços que foram anexadas no SIT da presente prestação de contas foram para materiais hospitalares e produtos farmacêuticos. Reforçou, ainda, que tal situação contraria o previsto no art. 18, Parágrafo 1º da Resolução n.º 28/2011 e no art. 9º caput e Parágrafo 2º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

6. Devidamente citadas e intimadas, as partes ofereceram razões de contraditório. O Município de Céu Azul informou (peça 17) que os municípios de pequeno porte enfrentam dificuldades para contratar e manter na cidade médicos para prestar serviços em unidades de saúde e/ou hospitais, justamente por não oferecer uma estrutura mínima de conforto para os profissionais e para sua família, sendo esse o motivo pelo qual deixou de fazer as devidas cotações e/ou procedimento licitatório, porém sem prejuízo ao erário público, seguindo os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal salientou que, embora comprovada a ausência de pesquisa de preços dos serviços médicos contratados pela Fundação de Saúde de Céu Azul em relação ao Termo de Convênio n.º 012/2015, até o presente momento não há indícios de dano ao erário decorrente do item que pudessem levar ao entendimento de que houve prejuízo aos cofres públicos, motivo pelo qual opina pela conversão da irregularidade em ressalva, com fundamento no art. 16, II, da LOTC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída conforme o exigido no art. 18, Parágrafo 1º da Resolução n.º 28/2011 e no art. 9º caput e Parágrafo 2º da Instrução Normativa n.º 61/2011, de modo a comprovar o atendimento ao princípio da economicidade, ante a inexistência de danos ao Erário ou ao objeto da avença, acompanho o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e entendo cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual. No mesmo sentido, cito o Acórdão n.º 1500/20, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela presente ressalva recai sobre ambos os gestores encarregados da avença à época dos fatos: Jaime Luis Basso (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e de Sandra Cristina Stracke Guidarini (Presidente da Tomadora de 10/06/2013 a 27/04/2017)[2].

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Céu Azul à Fundação de Saúde Céu Azul, de responsabilidade de Jaime Luis Basso (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e de Sandra Cristina Stracke Guidarini (Presidente da Tomadora de 10/06/2013 a 27/04/2017).

Proponho, ainda:

g) Ressalva, nos termos do artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011, artigo 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, do artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e do artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, ao MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Concedente), em

razão da subseqüente inconformidade registrada:

IV. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas h) Ressalva, nos termos do artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011, artigo 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, do artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e do artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, à FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Céu Azul à Fundação de Saúde de Céu Azul, de responsabilidade de Jaime Luis Basso (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e de Sandra Cristina Stracke Guidarini (Presidente da Tomadora de 10/06/2013 a 27/04/2017);

II- apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011, artigo 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, do artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e do artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, ao MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas; b) ressalva, nos termos do artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011, artigo 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, do artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e do artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, à FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas; c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Cadastro atualizado junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº: 206496/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: NELSON RODRIGUES GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2950/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jardim Olinda, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Nelson Rodrigues Gomes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 927.000,00 (novecentos e vinte e sete mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 844/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
258037/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4434/2016	Regular
241782/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2719/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa
264344/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 1404/2018	Regular
195281/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2434/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1581/20[1], apontou a seguinte restrição à regularidade das contas: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. O Legislativo Municipal, por seu presidente, Senhor Nelson Rodrigues Gomes, manifestou-se às peças 14-15.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3687/20-CGM[2], opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 904/20-4PC[3], corroborou o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos, restou constatado que não havia sido encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 151/2020.

À peça 15, o gestor apresentou certificados de formação do responsável, atinentes às atividades de controle interno, regularizando, assim, o apontamento.

No entanto, considerando que a falha foi sanada no decorrer do processo, cabível a aposição de ressalva, consoante a Súmula nº 8 desta Corte[4].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jardim Olinda,

do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Nelson Rodrigues Gomes, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[7] para as devidas anotações, ficando, na seqüência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[10], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Nelson Rodrigues Gomes, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para as devidas anotações, ficando, na seqüência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 8.

2. Peça 16.

3. Peça 17.

4. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

7. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

10. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

11. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

12. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 261446/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOÃO MARCELO BINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2951/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor João Marcelo Bini.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 7.304.000,00 (sete milhões, trezentos e quatro mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.108/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
264428/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2894/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
310423/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2290/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
196020/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 3267/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
201451/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3103/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1769/20[1], apontou a seguinte restrição à regularidade das contas: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. O Legislativo Municipal, por seu presidente, Senhor João Marcelo Bini, manifestou-se às peças 11-17.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3703/20-CGM[2], opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 592/20-6PC[3], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos, restou constatado que não havia sido encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 151/2020.

As peças 12-17, o gestor apresentou certificados de formação do responsável, atinentes às atividades de controle interno, regularizando, assim, o apontamento.

No entanto, considerando que a falha foi sanada no decorrer do processo, cabível a oposição de ressalva, consoante a Súmula nº 8 desta Corte[4].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor João Marcelo Bini, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[7] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[10], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor João Marcelo Bini, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II-remeter os autos, após o trânsito em julgado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 6.

2. Peça 18.

3. Peça 19.

4. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)”

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)”

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

6. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)”

7. Regimento Interno:

“Art. 15-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

8. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

9. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)”

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

10. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)”

11. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

12. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 207700/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, PEDRO LUIZ SCHNORR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2952/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Luiz Schnorr, Presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3689/20 (peça processual nº 15), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 900/20 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Pedro Luiz Schnorr, Presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Pedro Luiz Schnorr, Presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II-remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 280560/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: JASON DESPLANCHES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2956/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2017.

2) Não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício.

2.1) Verificação de que o último certificado obtido pela entidade expirou em 2004. Constatação de que o gestor – no cargo desde 2015 – não adotou todas as medidas necessárias para a regularização das pendências junto à Secretaria de Previdência Social. Irregularidade. Multa.

2.2) Envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que tome ciência do fato e avalie a possibilidade de incluir a entidade no próximo Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

3) Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Ausência de justificativas para as falhas. Ressalva. Constatação de que um dos atrasos foi superior a 30 dias. Multa.

4) Irregularidade das contas. Condenação do gestor ao pagamento de multas. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para deliberar sobre a inclusão da entidade no próximo Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JASON DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2017.

Em sua manifestação conclusiva (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas, em razão:

1.1) do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no ano de 2017; e

1.2) da indicação de irregularidade no relatório do Controle Interno; e

2) ressalve atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), identificados de acordo com o seguinte quadro:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Janeiro	2017	2/5/2017	17/5/2017	15	JASON DESPLANCHES CPF n.º 020.294.379-80
Maio	2017	30/6/2017	18/7/2017	18	
Junho	2017	31/7/2017	5/8/2017	5	
Agosto	2017	2/10/2017	3/10/2017	1	
Setembro	2017	31/10/2017	17/12/2017	47	
Outubro	2017	30/11/2017	17/12/2017	17	

3) condene o gestor ao pagamento de quatro multas, cominadas no artigo 87, incisos I, “b”[1] – em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária válida –, IV, “g”[2] – por duas vezes, em razão: a) da “não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que

estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados; e b) da indicação de irregularidade no relatório do Controle Interno – e III, b[3] – em razão dos atrasos no envio de dados em meio eletrônico –, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 36). Em suas justificativas (peças 18 e 33), o responsável alegou que a entidade tomou as medidas cabíveis para resolver suas pendências junto ao então Ministério da Previdência Social, mas que, até o momento, a situação segue sem definição, o que impede a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto ao relatório do Controle Interno, sustentou que a irregularidade indicada diz respeito justamente à ausência do referido certificado – problema que ainda persiste –, não havendo razão para alteração do documento.

Por fim, quanto aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, limitou-se a defender que as remessas relativas aos últimos períodos contábeis do exercício foram realizadas tempestivamente.

Nestes termos, a manifestação apresentada à peça 33:

I – O Relatório de controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Quanto ao relatório de controle interno não a uma nova manifestação por parte do responsável do controle interno haja vista que o apontamento refere-se a emissão da CRP e embora a gestão tem se esforçado nos procedimentos internos para sanar as pendências junto ao ministério da previdência ainda existem pontos irregulares que impedem a emissão da CRP.

II – Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Reafirmo que a entidade gestora dos recursos do fundo de previdência está impulsionada dedicada a sanar as pendências junto ao ministério da previdência e que os dados encaminhados não foram objeto de análise conclusiva por parte dos auditores do ministério, saliento que um dos itens enviados para análise foram objeto de conclusão favorável, o que refere ao pedido de parcelamento 01416/2013; 01417/2013; 01418/2013 e 01419/2013 foram aprovados.

III – Entrega dos Dados do SIM-AM com Atraso

Embora exista o disposto uniformizado de jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno) e a previsão legal contida na L. C. E. n.º 113/2005, art. 87, III, "b", a entidade retorna a argumentação que foram alguns meses que houve atraso no envio do SIM-AM bem como os últimos meses de 2017 foram atendidos os prazos legais, desta forma solicita-se a baixa da multa imposta.

Buscando elucidar as causas da não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pela entidade e individualizar as responsabilidades pelo fato, solicitei, por meio do Despacho n.º 273/19 – GASRVF (peça 38), que a Unidade Técnica informasse:

1) quais das pendências listadas à peça 8, impeditivas à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, podem, especificamente, ser atribuídas ao senhor JASON DESPLANCHES;

2) a quais gestores responsáveis, dentre ex-Presidentes da entidade e Prefeitos do Município de Rio Branco do Ivaí, podem ser imputadas as demais falhas não abarcadas no item 1;

3) o andamento, junto à Secretaria de Previdência, das medidas adotadas pela entidade para regularizar as impropriedades que obstam a emissão do CRP, conforme indicado no item II da petição à peça 33; e

4) se as providências referidas no item 3 são suficientes para a plena regularização das pendências em questão.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu, por meio da Informação n.º 288/20 – CGM (peça 40), que:

1) o senhor JASON DESPLANCHES pode ser responsabilizado por todas as pendências elencadas à peça 8, exceto as de caráter contributivo ("Ente e Ativos – Repasse", "Inativos e Pensionistas – Repasse", "pagamento de contribuições parceladas" e "repasso – decisão administrativa"). Destacou que, mesmo estando na presidência da entidade desde 1º/12/2015, o gestor não adotou as providências necessárias para sanar as restrições;

2) não é possível saber de quem é a responsabilidade pelas restrições não abarcadas no item anterior – de caráter contributivo –, já que não está claro se decorrem de falhas em repasses do Poder Executivo ou do Legislativo, nem em qual período se originaram. Frisou que, como o último certificado emitido teve vigência até 4/7/2004, todos os demais gestores pela entidade desde então também podem ser responsabilizados pelas pendências referidas no item anterior (excetuando-se as de caráter contributivo):

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
039.400.379-90	JOSSON TABORDA DESPLANCHES	Presidente	Representante Legal	01/12/2019	30/11/2021	
020.294.379-80	JASON DESPLANCHES	Presidente	Representante Legal	01/12/2015	30/11/2019	
030.303.279-06	EDINEIA APARECIDA FERREIRA	Presidente	Representante Legal	01/05/2014	30/11/2015	
169.561.099-72	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	Presidente	Representante Legal	01/04/2014	30/04/2014	
169.561.099-72	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	Presidente	Representante Legal	17/03/2014	31/03/2014	
030.303.279-06	EDINEIA APARECIDA FERREIRA	Presidente	Representante Legal	16/10/2013	16/03/2014	
169.561.099-72	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	Presidente	Representante Legal	01/01/2012	15/10/2013	
169.561.099-72	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	Diretor	Representante Legal	13/04/2011	31/12/2011	
169.561.099-72	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	Prefeito	Representante Legal	01/01/2011	12/04/2011	
169.561.099-72	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	Presidente	Representante Legal	01/05/2008	31/12/2010	
169.561.099-72	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	Presidente	Representante Legal	11/12/2007	30/04/2008	
169.561.099-72	ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	Presidente	Representante Legal	19/04/2005	10/12/2007	
450.152.609-20	ANGELINA BUDINI STEIN	Presidente	Representante Legal	01/01/2001	18/04/2005	
450.152.609-20	ANGELINA BUDINI STEIN	Diretora	Representante Legal	01/01/1997	31/12/2000	

Fonte: página 5 da peça 40.

3) os pedidos de parcelamento feitos à Secretaria de Previdência Social, indicados como medidas para sanar as pendências que impedem a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (protocolizados sob os números 01416/2013, 01417/2013, 01418/2013 e 01419/2013), ainda não foram analisados pelo órgão. Destacou a Unidade Técnica que, ainda que os pedidos não tenham sido deferidos, o Município chegou a quitar algumas parcelas – tendo, no entanto, interrompido os pagamentos; e

4) a emissão do documento depende não apenas da aprovação dos acordos de

parcelamento (e seu efetivo cumprimento) referidos no item anterior, mas também da regularização das pendências de caráter não contributivo indicados no item 1.

Por fim, considerando que o último Certificado de Regularidade Previdenciária obtido pela entidade expirou em 2004 – perdurando a situação irregular, portanto, há mais de 15 anos –, a Unidade Técnica sugeriu a inclusão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Consultando o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) em 6/5/2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal comparou as pendências impeditivas da obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária registradas em 23/4/2018 (data de emissão do documento à peça 8) e na data da pesquisa (identificadas na coluna "Situação – CADPREV Atual"):

Critério	Situação	
	Peça nº 8	CADPREV Atual
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa	Irregular	Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Irregular	Irregular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Repasse)	Irregular	Não consta
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Repasse)	Irregular	Não consta
Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas)	Irregular	Não consta
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Irregular	Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Irregular	Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPSS	Não consta	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Não consta	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017	Não consta	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPSS	Irregular	Irregular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Irregular	Irregular
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	Irregular

Fonte: página 4 da peça 40.

Em nova consulta ao CADPREV[4], verifiquei que houve, desde a última pesquisa realizada pela Unidade Técnica, a regularização dos itens "Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPSS" e "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência", permanecendo as demais pendências indicadas na tabela acima.

Evidente, portanto, que o senhor JASON DESPLANCHES não adotou todas as providências necessárias para sanar a irregularidade durante sua gestão – compreendida, frise-se, no período entre 1º/12/2015 e 30/11/2019. As medidas que elencou à peça 33, referentes a pedidos de parcelamento feitos à Secretaria de Previdência, não são suficientes – mesmo que eventualmente bem-sucedidas – para regularizar todas as pendências que impedem a emissão do certificado, já que, como destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a maioria delas não possui caráter contributivo.

Nesse sentido, observo que várias das restrições dizem respeito à não apresentação de informações e de documentos à Secretaria de Previdência – como se verifica, por exemplo, nos itens "Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais" e "Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises" –, o que compete ao gestor da entidade.

Dessa forma, evidenciada a responsabilidade do gestor, julgo que o item deve ensejar a irregularidade de suas contas.

Quanto às duas multas propostas em razão desse fato – uma pela não apresentação do certificado, outra pela não comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998 –, acolho apenas a segunda, já que a falha documental é consequência direta da não verificação do atendimento às exigências fixadas na lei em questão – sendo, a meu juízo, desarrazoado apenas duas vezes o gestor pelo mesmo fato.

Por fim, considerando que a entidade não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária desde 2004 – subsistindo a situação irregular há mais de 15 anos, portanto –, acolho a proposta da Unidade Técnica (peça 40) e proponho o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que avalie a inclusão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no próximo Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

A outra causa de irregularidade das contas indicada na instrução diz respeito ao relatório do Controle Interno, que "apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" (relativa à mencionada ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária) – fato que, segundo a Unidade Técnica, representa "contrariedade ou ofensa à norma legal" punível com a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com a devida vênia, não considero que a indicação de irregularidade da gestão no relatório do Controle Interno resulte, por si só, em qualquer ofensa a norma legal. Pelo contrário: espera-se, justamente, que conste do documento qualquer fato que o Controlador Interno julgar irregular, sob pena de descumprir o dever de fiscalização previsto no artigo 31, caput, da Constituição da República[5].

Ainda mais desarrazoado, a meu juízo, seria apenas o Presidente da entidade por isso, já que a simples descrição de fato no relatório do Controle Interno não representa outra irregularidade em si.

Desse modo, afasto a irregularidade e a multa propostas quanto a esse item.

Em relação aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM – correspondentes aos períodos contábeis de janeiro (15 dias), maio (18 dias), junho (5 dias), agosto (1 dia), setembro (47 dias) e outubro (17 dias) –, tendo em vista que o responsável não apresentou quaisquer justificativas concretas para as falhas – limitando-se a afirmar que as demais remessas foram realizadas dentro dos prazos –, acolho as manifestações uniformes para considerar o item causa de ressalva das contas.

Além disso, considerando a ocorrência de atraso superior a 30 dias – setembro (47 dias) –, sigo o entendimento majoritário deste Tribunal e proponho que o gestor seja condenado ao pagamento da multa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16,

inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal proponho que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor JASON DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressalvando, além disso, o encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes a 6 períodos contábeis (janeiro, maio, junho, agosto, setembro e outubro);

2) condene o senhor JASON DESPLANCHES ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998;

3) condene o senhor JASON DESPLANCHES ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atraso superior a 30 dias, referente ao período contábil de setembro, no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

4) após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, tomando ciência dos fatos tratados neste processo – em especial quanto as pendências que impedem, desde 2004, a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pela entidade –, avalie a possibilidade de incluir o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no próximo Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor JASON DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressalvando, além disso, o encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes a 6 períodos contábeis (janeiro, maio, junho, agosto, setembro e outubro);

2) condenar o senhor JASON DESPLANCHES ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998;

3) condenar o senhor JASON DESPLANCHES ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atraso superior a 30 dias, referente ao período contábil de setembro, no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

4) após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, tomando ciência dos fatos tratados neste processo – em especial quanto as pendências que impedem, desde 2004, a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pela entidade –, avalie a possibilidade de incluir o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no próximo Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 87. [...]

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

4.

Disponível

em:

<<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pagres/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=01612413000190>>. Último acesso em: 11 out. 2020.

5. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

PROCESSO N.º: 97893/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

RESPONSÁVEL: JOSÉ DOS SANTOS GARCIA CABRERA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2957/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ DOS SANTOS GARCIA CABRERA, Diretor-Presidente da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ DOS SANTOS GARCIA CABRERA, Diretor-Presidente da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 220413/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU

RESPONSÁVEL: NEIMAR GRANOSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2958/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor NEIMAR GRANOSKI, Presidente do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor NEIMAR GRANOSKI, Presidente do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 231326/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, GILBERTO FERNANDES SALVADOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2959/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor GILBERTO FERNANDES SALVADOR, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ no período entre 1º/1/2019 e 22/3/2019, e da senhora CLECI MARIA RAMBO LOFFI, Presidente da entidade no período entre 23/3/2019 e 31/12/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor GILBERTO FERNANDES SALVADOR, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ no período entre 1º/1/2019 e 22/3/2019, e da senhora CLECI MARIA RAMBO LOFFI, Presidente da entidade no período entre 23/3/2019 e 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 120141/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILTON JOSE PEZZOTTO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2962/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Conversão de reserva remunerada em reforma. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro do ato. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos para transformação da reserva remunerada concedida ao Subtenente Milton Jose Pezzotto em reforma, com fundamento no art. 170, alínea 'b', da Lei Estadual nº 1.943, de 23/06/1954[1], conforme Resolução nº 6.160, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.613 de 27/01/2020 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 27/02/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 145/20 – peça processual nº 012) verificou que a conversão para reforma se justifica tendo em vista que o interessado está acometido de moléstia que, nos termos do laudo médico juntado (peça processual nº 003), o incapacita para retornar à atividade. Neste viés, apontou que os requisitos da fundamentação adotada foram cumpridos. Apontou, entretanto, que a reserva remunerada revisada ainda se encontra em tramite neste Tribunal, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento do presente processo. Foi determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 250/20 (peça processual nº 014).

Após o registro do ato revisado (Certidão de Registro nº 9.221/2020 - CAGE), a CGE (Instrução nº 1600/20 - peça processual nº 016), registrou a regularidade da documentação apresentada e reiterou o atendimento aos requisitos previstos para a concessão de reforma. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato de revisão em apreço.

o representante do Ministério Público, Exm Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10893/14 – peça processual nº 016), não se opõe ao registro do ato objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 170. É reformado o militar:

(...)

b) que for julgado, em caráter definitivo, fisicamente incapaz para exercer a profissão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 342772/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: JANETE GUEDES KULLER ZANONI, MARCO ANTONIO BACARIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2963/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de Janete Guedes Kuller Zanoni, ocupante do cargo de professor, em razão da majoração da média da carga horária - jornada de trabalho variável de 1994 a 2013, conforme o Decreto nº 491, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.051, de 27/04/2020 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 01/06/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 896/20 – peça processual nº 013) verificou que a majoração da média da carga horária, bem como o valor dos proventos está de acordo com o ordenamento jurídico, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 450/20 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 679192/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, KELLY CRISTINA BENJAMIM VIANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2964/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro da admissão. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Paraná para preenchimento de vagas no cargo de professor de nível superior, conforme edital de concurso público nº 037/2015 (peça processual nº 011).

A única admissão em análise se deu por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 1.693.037-9, atualmente atuado sob o nº 0017519-74.2017.8.16.0000 (peça processual nº 046).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3998/20 - peça processual nº 055) registrou a regularidade do concurso em apreço, bem como que não foram constatadas irregularidades na quarta fase do referido concurso e que foi admitida Kelly Cristina Benjamim Viana, por força de decisão judicial.

Pelo exposto, a CAGE sugeriu que as admissões fossem incluídas na lista de registro de atos de admissão de pessoal a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 299-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

Em instrução conclusiva, a CAGE (Instrução nº 8303/20 -peça processual nº 056) reiterou que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o concurso objeto dos presentes autos.

A Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 584/20 - peça processual nº 059), não se opôs ao registro da admissão objeto do presente processo.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço, a admissão de Kelly Cristina Benjamim Viana no cargo de professor adjunto, realizada em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 1.693.037-9, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça processual nº 046), atualmente atuado sob o nº 0017519-74.2017.8.16.0000, em trâmite no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Conforme constou da decisão judicial supracitada, a admitida foi aprovada em 1º lugar no cargo de professor adjunto da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), para a área de “história”, subárea “história do brasil”, campus de União da Vitória, por meio do concurso público regido pelo edital nº 037/2015. Entretanto,

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

enquanto ainda vigente o referido concurso público, a UNESPAR ofertou o referido cargo por duas vezes por meio de processos seletivos simplificados, nos quais a impetrante foi também classificada em 1º lugar, ocupando, portanto, a vaga pleiteada em caráter precário.

Considerando que a vaga pleiteada vinha sendo sistematicamente ofertada por meio de processo seletivo simplificado, foi concedida liminarmente a segurança pleiteada, determinando a nomeação da Srª Kelly Cristina Benjamim Viana no cargo de professor adjunto junto à UNESPAR. A referida decisão foi confirmada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio de acórdão publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná nº 2268, de 28/05/2018, reconhecendo que houve preterição da então candidata classificada.

Embora a admissão em análise tenha se dado por força de decisão judicial, não houve interferência no exame de legalidade que cabe a este Tribunal. Isso porque a esfera judicial ateu-se ao chamamento da interessada, sem conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos para a admissão no serviço público, que é, justamente, o exame que cabe a esta Corte.

Faço ao exposto, acompanho os pareceres uniformes pelo registro do ato de admissão em exame, a saber:

- Kelly Cristina Benjamim Viana, admitida no cargo de professor adjunto, em cumprimento à decisão judicial do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferida nos autos do mandado de segurança nº 1.693.037-9 (peça processual nº 046), conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual 039).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

determinar o registro do ato de admissão de Kelly Cristina Benjamim Viana, admitida no cargo de professor adjunto, em cumprimento à decisão judicial do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferida nos autos do mandado de segurança nº 1.693.037-9 (peça processual nº 046), conforme Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça processual 039).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 693799/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ALESSANDRA ECKERT DOS SANTOS, ANA CRISTINA ADAM, ANDREIA RITTER SILVEIRA, ARILSON TEIXEIRA SABI, CARLOS AUGUSTO LORENZETTI HEINZEN, CARLOS RONA DA CRUZ, CLARISSE BARBIERI DE OLIVEIRA, CLAUDETE FARIAS, CLAUDIA BERTOTTI DA SILVA, DELMIRO DA SILVA MARIANO, DENILSON BONNA SILVEIRA, DENIZE CRISTINA DIAS, EDIMAR BARP, EZEQUIEL DA SILVA, GIOVANA ISABEL PINTO, JENIFER CAROLINA MACHADO, JOEL SEVERGNINI TEIXEIRA, JOICE FERNANDES PEREIRA, JUCIELI DAL PIZZOL DE MATTOS, JULIA MORAIS PAIM, JULIANA APARECIDA MIKOLAICZYK, KATERINE AMARAL DIAZ, KEILA CARVALHO DOS SANTOS, LIARA NODARI, MARCIA CAVAGNOLLI, MARICLER TAVARES SCALCO, MARILEI DE OLIVEIRA JACQUES, MARILENE SILVESTRO COUTINHO, MAYANNA LUIZA ROSA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, NEIVA SCHMIDT, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PATRICIA PUTON SOARES, PAULO DEOLA, RAFAEL CRISTIANO BERTALUCI, RENATO CAVALHEIRO DA ROSA, ROBERSON PENICCIOLI, ROMILTO BERNARDO DA SILVA, RUDICLER DA SILVA CAETANO, SIDINEI MARAN, SONIA PRETTO ZANIN, TATIANE DOS SANTOS SANTANA, VIVIANE DE MELLO DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2965/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Bom Jesus do Sul para formação de cadastro de reserva e preenchimento de 01 (uma) vaga nos cargos de assistente social, farmacêutico, fisioterapeuta, veterinário, professor de artes, professor de espanhol, professor de inglês e psicólogo, 08 (oito) vagas no cargo de auxiliar administrativo, 03 (três) vagas no cargo de auxiliar de educação infantil, 04 (quatro) vagas no cargo de motorista de veículo, 02 (dois) vagas no cargo de técnico de enfermagem, 10 (dez) vagas no cargo de auxiliar de serviços gerais – feminino, 03 (três) vagas no cargo de auxiliar de serviços gerais – masculino, 02 (duas) vagas no cargo de guardião, conforme edital de concurso público nº 001/2017 (peça processual nº 031).

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 10465/17 – peça processual nº 020) não constatou irregularidades na fase inicial do concurso em apreço (atos preparatórios iniciais).

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a COFAP (Instrução nº 10737/17 – peça processual nº 021), verificou que os sócios dirigentes Fernando Franco Netto e Paulo Sergio Syritiuk da entidade contratada (Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava) constam na folha de pagamento da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná e da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, respectivamente, na data de publicação do extrato do contrato. Ainda, que não foi encaminhada a cópia do contrato celebrado entre a empresa responsável pela condução do concurso e o município.

Pelo exposto, a unidade técnica solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 785421/17 (peças processuais nº 026 a 028), o Município de Bom Jesus do Sul informou que os Srs. Fernando Franco Netto e Paulo Sérgio Syritiuk são servidores da Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO e diretores da Fundação contratada para conduzir o concurso público em apreço, sendo que esta foi criada com o objetivo de apoiar o desenvolvimento da UNICENTRO e é uma entidade privada sem fins lucrativos. Ainda, que o Sr. Paulo Sérgio Syritiuk faz parte do Conselho Fiscal da Companhia de Serviços e Urbanização de Guarapuava – SURG, não sendo empregado da referida companhia. O município também informou que a cópia do contrato já havia sido juntada na peça processual nº 015.

Em nova manifestação acerca da segunda fase do concurso, a COFAP (Instrução nº 13229/17 – peça processual nº 044) registrou não ter contactado irregularidades.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a COFAP (Instrução nº 131281/17 – peça processual nº 045) verificou que não foi respeitado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de reserva de vagas para portadores de deficiência, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 4721/18 (peças processuais nº 050 a 052), o Município de Bom Jesus do Sul esclareceu que foi previsto no edital a reserva de 3% (três por cento) das vagas para os portadores de necessidade especial, conforme previsto nas Leis Municipais nº 570/2013 e 571/2013.

Em nova manifestação acerca da terceira fase do concurso, a COFAP (Instrução nº 1484/18 – peça processual nº 053) registrou não ter contactado irregularidades.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal - CAGE (Instrução nº 3373/18 – peça processual nº 071) verificou possível acúmulo de benefícios por parte de alguns dos admitidos; inconsistências na ordem classificatória; e que a candidata aprovada Talia Fernanda Mann Varella não constou na lista de inscritos.

A CAGE (Despacho nº 90/19 – peça processual nº 072) solicitou a realização de diligência para manifestação acerca das impropriedades apontadas.

Por meio da petição intermediária nº 162758/19 (peças processuais nº 075 a 077), o município apresentou esclarecimentos acerca dos acúmulos de cargos verificados, bem como justificativas e documentos a fim de comprovar o respeito à ordem classificatória. Quanto à candidata aprovada Talia Fernanda Mann Varella, informou que houve um erro no sistema.

A CAGE (Instrução nº 3465/19 – peça processual nº 078) solicitou a realização de diligência a fim de que fosse juntado documento comprovando a inscrição da candidata Talia Fernanda Mann Varella. Quanto às demais impropriedades apontadas, entendeu terem sido estas sanadas.

Por meio da petição intermediária nº 147945/20 (peças processuais nº 082 a 084), o município juntou formulário de identificação especial da candidata questionada.

A CAGE (Instrução nº 4440/219 – peça processual nº 085) entendeu que o documento juntado sanou a irregularidade objeto da diligência realizada e concluiu que não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica. Ao final, sugeriu que as admissões fossem incluídas na lista de registro de atos de admissão de pessoal a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 299-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

Em instrução conclusiva, a CAGE (Instrução nº 8302/20 -peça processual nº 086) reiterou que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o concurso objeto dos presentes autos.

A Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 583/20 -peça processual nº 089), não se opôs ao registro das admissões em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equívoca forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Juliana Aparecida Mikolaiczkyk, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);
- 2 - Giovana Isabel Pinto, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);
- 3 - Carlos Augusto Lorenzetti Heinzen, admitido no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);
- 4 - Julia Morais Paim, admitida no cargo de médico veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);
- 5 - Denize Cristina Dias, admitida no cargo de professor de artes, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);
- 6 - Keila Carvalho dos Santos, admitida no cargo de professor de língua espanhola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);
- 7 - Mayanna Luiza Rosa, admitida no cargo de professor de língua inglesa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);
- 8 - Liara Nodari, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);
- 9 - Jucieli Dal Pizzol de Mattos, Roberson Peniccioli, Maricler Tavares Scalco, Marilei de Oliveira Jacques, Arilson Teixeira Sabi, Clarisse Barbieri de Oliveira, admitidos no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

10 - Claudia Bertotti da Silva, Joice Fernandes Pereira, Marcia Cavagnoli, admitidas no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

11 - Renato Cavalheiro da Rosa, Rudieler da Silva Caetano, Joel Severgnini Teixeira, admitidos no cargo de motorista de veículo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

12 - Rafael Cristiano Bertaluci, Tatiane dos Santos Santana, admitidos no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

13 - Jenifer Carolina Machado, Viviane de Mello dos Santos Monteiro, Neiva Schmidt, Ana Cristina Adam, Andreia Ritter Silveira, Sonia Pretto Zanin, Patrícia Puton Soares, Katerine Amaral Diaz, Marilene Silvestro Coutinho, Alessandra Eckert dos Santos, Claudete Farias, admitidas no cargo de auxiliar de serviços gerais - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

14 - Delmirio da Silva Mariano, Romilto Bernardo da Silva, Sidinei Maran, admitidos no cargo de auxiliar de serviços gerais - masculino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

15 - Carlos Rona da Cruz, Denilson Bonna Silveira, admitidos no cargo de guardião, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055); e

16 - Edimar Barp e Ezequiel da Silva, admitidos no cargo de operador de máquina, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Juliana Aparecida Mikolaiczkyk, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

2 - Giovana Isabel Pinto, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

3 - Carlos Augusto Lorenzetti Heinzen, admitido no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

4 - Julia Morais Paim, admitida no cargo de médico veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

5 - Denize Cristina Dias, admitida no cargo de professor de artes, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

6 - Keila Carvalho dos Santos, admitida no cargo de professor de língua espanhola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

7 - Mayanna Luiza Rosa, admitida no cargo de professor de língua inglesa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

8 - Liara Nodari, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

9 - Jucieli Dal Pizzol de Mattos, Roberson Peniccioli, Maricler Tavares Scalco, Marilei de Oliveira Jacques, Arilson Teixeira Sabi, Clarisse Barbieri de Oliveira, admitidos no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

10 - Claudia Bertotti da Silva, Joice Fernandes Pereira, Marcia Cavagnoli, admitidas no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

11 - Renato Cavalheiro da Rosa, Rudieler da Silva Caetano, Joel Severgnini Teixeira, admitidos no cargo de motorista de veículo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

12 - Rafael Cristiano Bertaluci, Tatiane dos Santos Santana, admitidos no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

13 - Jenifer Carolina Machado, Viviane de Mello dos Santos Monteiro, Neiva Schmidt, Ana Cristina Adam, Andreia Ritter Silveira, Sonia Pretto Zanin, Patrícia Puton Soares, Katerine Amaral Diaz, Marilene Silvestro Coutinho, Alessandra Eckert dos Santos, Claudete Farias, admitidas no cargo de auxiliar de serviços gerais - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

14 - Delmirio da Silva Mariano, Romilto Bernardo da Silva, Sidinei Maran, admitidos no cargo de auxiliar de serviços gerais - masculino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055);

15 - Carlos Rona da Cruz, Denilson Bonna Silveira, admitidos no cargo de guardião, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055); e

16 - Edimar Barp e Ezequiel da Silva, admitidos no cargo de operador de máquina, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 055).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

l - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

Municipal de Palmas, buscando demonstrar atendimento ao contido no Acórdão n.º 609/19 - Segunda Câmara, que julgou regulares as contas da Entidade, relativas ao exercício de 2017, entretanto, estabeleceu a seguinte determinação:
"DETERMINAR ao atual Gestor da Entidade para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a este Tribunal que o(a) atual Controlador(a) Interno(a) possui a qualificação técnica necessária ao desempenho satisfatório das atividades relacionadas ao Controle Interno."

Afirma o gestor responsável, através da petição intermediária nº 691963/19 (peças 64 a 66), que desde 2007, data da anulação do último concurso público realizado, a entidade foi impedida de nomear os candidatos aprovados, sendo obrigada a solicitar a designação de servidor efetivo do Poder Executivo, para o exercício das funções de controle, atualmente exercida pela servidora MARCIA DE FÁTIMA LEMES BRASIL.

Destaca que, muito embora a servidora possua capacitação comprovada na área, de 32 horas, já atua nas funções a mais de 05 (cinco) anos, fato que demonstra sua competência técnica.

Em nova manifestação, aquele Poder Legislativo reitera seus argumentos anteriores, buscando demonstrar que está adotando medidas para a realização de novo concurso público, porém, frustrado atualmente em razão da pandemia que assola o mundo.

Destaca que já efetuou inúmeras solicitações ao Poder Executivo local para a disponibilidade de outros servidores com qualificação técnica para atuação na área de controle, porém, sem qualquer resposta.

Por fim, traz notícia de que "a Câmara municipal não possui quadro efetivo de servidores, uma realidade de aproximadamente 30% das Câmaras Municipais, e para realizar o concurso público precisa se utilizar da comissão formada pelo Poder Executivo devido o quadro estável de seus servidores".

Submetido o feito novamente à CMEX, esta manteve seu posicionamento, pela manutenção da pendência.

É o relatório. Passa-se à análise.

Conforme jurisprudência consolidada nesta Casa, é pacífico o entendimento de que pode haver descentralização do controle interno dos Poderes Legislativos ou a cessão, pelo Poder Executivo, de servidores qualificados para atuarem nessa esfera. No entanto, como bem destaca a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em seu entendimento, os autos padecem de comprovação adequada quanto a qualificação da servidora cedida pelo Poder Executivo de Palmas à Câmara Municipal.

De fato, os comprovantes de cursos de formação na área, em um total de 32h, por si só, não afastam as dúvidas acerca da qualificação profissional da servidora Marcia de Fátima Lemes Brasil, contudo, também é evidente que tais comprovações não devem somente se basear em cursos de formação, a ponto de se ignorar toda sua trajetória profissional, em especial, o considerável tempo de atuação na função de controle, cujo histórico, lastreia-se principalmente, nas prestações de contas sob sua responsabilidade e que já foram analisadas pela Casa sem qualquer apontamento de relevância para o presente caso.

Ao passo disso, entendo que a determinação sob análise, pode, excepcionalmente, ser considerada atendida, sendo importante destacar, no entanto, que é inadmissível que o poder legislativo de Palmas, não tenha promovido, desde 2007, qualquer concurso público para composição de seus quadros de pessoal.

Destaco que o referido Município, é reconhecido por ser um centro de excelência na formação acadêmica e jamais pode ser comparado a grande maioria dos municípios paranaenses, posto que ocupa posição privilegiada e população superior a grande maioria das cidades deste Estado, possuindo, já em 2015, quase 50 mil (habitantes) e contando, atualmente, com 14 (quatorze) vereadores.

Reforço ainda, que dada a excepcionalidade da presente decisão, sejam informados os Relatores das prestações de contas subsequentes, ainda pendentes de julgamento, para que avaliem a necessidade de inclusão do respectivo item na análise conclusiva das contas, destacando que, para o exercício de 2018, já houve o julgamento pela irregularidades das contas da Câmara, diante da ausência de quadro próprio de pessoal, conforme Acórdão n.º 2314/20, da Primeira Câmara.

De todo o exposto, com a ressalva acima, determino a baixa da pendência ao gestor da Câmara Municipal de Palmas quanto à determinação contida no item II do Acórdão n.º 609/19 - Segunda Câmara (peça 53), e adoção das seguintes providências:

1. Envio do feito à ciência do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator da Prestação de Contas Anual da entidade relativa ao exercício de 2019, autuada sob o nº 227515/20;
 2. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que registre a baixa da pendência, relativa a comprovação da qualificação técnica da servidora ocupante do cargo de controle interno.
- Gabinete do Relator, 22 de outubro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 218317/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTA
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1457/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 679/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.666,13 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos), efetuado em 01/07/2020 por OSVALDO DE SOUZA, em cumprimento ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 279/2017 - Segunda Câmara (peça 58), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regulamento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a OSVALDO DE SOUZA, CPF nº 545.746.849-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de outubro de 2020.

TCEPR
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 155866/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FRANCISCO COSTA FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADORES: CLAUDINE CAMARGO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1440/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet, por seu advogado, mediante a Petição Intermediária nº 655576/20 (peças 39 a 41), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 41 e controle do prazo.

III. Publique-se.
Gabinete, 21 de outubro de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 194842/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, EZEQUIEL DA SILVA, LUIZ GUESSER, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, RAFAEL BOSCO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1447/20
Retornam os autos em razão de nova manifestação encaminhada pela Câmara

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 177662/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1458/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 678/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.397,49 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), efetuado em 11/09/2020 por MANOEL RODRIGO AMADO, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 437/2018 – Segunda Câmara (peça 47), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MANOEL RODRIGO AMADO, CPF nº 049.090.889-62.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de outubro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 378637/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1460/20

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 620799/19.

Após, cumpram-se as determinações do Acórdão nº 744/20 (peça 37).
Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de outubro de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 741766/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1461/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.164/20 – STP (peça 38), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de outubro de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 394934/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, MAGDA JULIA DO CARMO PEREIRA, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1462/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.172/20 – STP (peça 40), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de outubro de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 386678/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: CLEUZA GERVAZONI FURLANETO, FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU, SORAIA CRISTINA MAZLUM, WALTER TENAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1465/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme

Certidão nº 1.074/20 – S2C (peça 46), e em atenção à Informação nº 5.735/20 – CMEX (peça 47), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 23 de outubro de 2020.
LUCIANO CROTTI [1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 214901/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1467/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 978/20 – S2C (peça 83), e em atenção à Informação nº 5.381/20 – CMEX (peça 84), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de outubro de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 149905/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: NILSON CARDOSO DE SOUZA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1468/20

I. Pela Petição Intermediária nº 663307/20 (peças n.º 23/29) o Município de Mariluz, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 3.753/20 – CGM (peça n.º 20).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 26 de outubro de 2020.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete
VM..

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 1076143/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA DE LOURDES RODRIGUES PAROLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA DE LOURDES RODRIGUES PAROLI, ocupante do cargo de Professora, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto nº 12.027/2014 (peça 11), publicado no Órgão Oficial nº 1172 de 29/10/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 161618/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS HIROUQUI KUNITA, PARANAPREVIDÊNCIA, STEPHANI CAROLINE BENETI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1537/20

Considerando as dificuldades relatadas pela Paranaprevidência (peça 45) e visando assegurar a razoável duração do processo, antes de prosseguir com a diligência externa, determino o retorno do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para atestar se a proporcionalidade aplicada à TIDE[1] no cálculo apresentado (peça 7) encontra-se em conformidade com o art. 5º da Lei nº 19.594/2018[2] e com o Acórdão nº 949/20 (Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15).

Caso o cálculo esteja correto, prossiga-se com a instrução, ressaltando que eventuais inconsistências de dados no SIAP poderão ser objeto de determinação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Percebida por tempo inferior a 15 anos.

2. Art 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial. (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 21/08/2018 pela Lei 19594 de 12/07/2018)

PROCESSO N.º: 244025/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1584/20

Complementarmente às citações realizadas, intimem-se os srs. Anisio Luiz Re, Marcos Antonio Rocco e Joaquim Vitor da Silva – pela via postal, por meio de ofícios a serem encaminhados ao endereço da pessoa jurídica de que são sócios-administradores (Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.) – para a finalidade indicada no Despacho 1010/20[1] (peça 16), fixado o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao conteúdo nos autos, bem como para que tragam ao feito o conteúdo solicitado pela Instrução 1706/20 da CGM (peça 12), além de todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos".

PROCESSO N.º: 213223/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1586/20

Considerando o contido na Instrução 680/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 55), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 33/20 da Segunda Câmara (peça 37). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 692315/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUOES E SERVICOS LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1587/20

Recebo a manifestação de peças 170/173, ainda que intempestiva.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho n.º 1280/20 (peça 167).

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 479743/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1588/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 2589/20 – STP (peça 122), que negou provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 1449/20 – STP (peça 113), que não conheceu o Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 311/14 – S2C (peça 63), remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244377/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1589/20

Considerando o contido na Instrução 685/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 66), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JAMIL PECH relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 140/18 da Segunda Câmara (peça 50).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 265053/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, SERGIO INACIO RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO: RENE LEAL BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1590/20

Presentes os requisitos de admissibilidade[1], com fundamento no art. 477[2] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Sergio Inácio Rodrigues (peças 71-73).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 527400/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO
ADVOGADO/PROCURADOR GUSTAVO BONINI GUEDES, NEUTON PRESTES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1275/20

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo senhor Valentim Zanello Milleo, contra a decisão substanciada no Acórdão nº 2.788/20 – Tribunal Pleno, por meio do qual negou-se provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 85/18 – Segunda Câmara, por meio do qual, emitiu-se parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Valentim Zanello Milleo, gestor do Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014.

Preenchidos os pré-requisitos para admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração, vez que é tempestivo, é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação dos presentes autos como Embargos de Declaração e, autuação dos advogados conforme conta do subestabelecimento anexado à peça 177.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 492278/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: EDIMILSON URIEL INACIO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
ADVOGADO/PROCURADOR MATHEUS LAVORATTO BUCHER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1277/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo, apresentado pelos senhores Edmilson Uriel Inácio (peças 22 a 24) e Romualdo Batista (peças 26 a 28).

Considerando que os interessados se manifestaram tempestivamente, justificando a necessidade da dilação, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo e autuação dos procuradores da peça 28.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 417299/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL
ADVOGADO/PROCURADOR JOYCE MAUS MISCHUR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1283/20

Retornam os autos advindos da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pela intimação dos seguintes interessados: i) Valdevino Simões Perico: gestor durante os exercícios de 2005 e 2006; ii) Alexandre Guimarães Pereira: gestor durante os exercícios de 2007 e 2008; iii) Nelson Lorençone: gestor durante os exercícios de 2009 e 2010; iv) Keilla Cristina Mazur: contadora durante os exercícios de 2005 até 13/11/2009; v) Robinson Joel Pereira dos Santos: contador de 14/11/2009 até 16/06/2010; e vi) Atila Cagliari Mizerkowski Junior: contador de 17/06/2010 até 31/12/2010.

Assim, pertinente a medida pleiteada, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, por ofício, os interessados acima indicados para que apresentem manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 856318/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO
ADVOGADO/PROCURADOR BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1290/20

Recebo a documentação juntada intempestivamente pelo ente às peças 87/90, visto que, pretende complementar petição recursal. Portanto, retornem os autos à CGM para análise e manifestação.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 161067/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1400/20

1. Tendo-se em conta o contido na Instrução no 625/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer no 906/20, do Ministério Público de Contas, indicando que a determinação imposta na primeira parte do item 5, do Acórdão 25/18, da Segunda Câmara, está em fase de cumprimento pelo Município de Palmital, acolho a sugestão técnica, para o fim de renovar o prazo semestral concedido ao ente municipal, fixando como novo marco para apresentação de informações, 10 de março de 2021, nos termos da Resolução 70/10, deste Tribunal.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 141896/04
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1401/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 1866/08 – Tribunal Pleno (peça 187), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 587/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 902/20 da Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266629/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1403/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 2323/18 – Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão nº 288/2020 – Tribunal Pleno de 05/02/2020 (peça 59), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 578/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 894/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 611.315.209-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 30241/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1404/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "e" do Acórdão nº 5559/15 – S1C de 17/11/2015 (peça 168), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 594/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 987/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 617146/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIO LUIZ LEAL, MAURICIO DOS

PAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1407/20

1. Em atendimento ao derradeiro opinativo ministerial, contido na peça 58, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação, como interessados, do Município de Paranaguá e de seu respectivo gestor, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, além da Procuradora Geral do Município, Dra. BRUNNA HELOUISE MARIN, e, na sequência, realize as respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os atos do concurso que deram margem à contratação do empregado Claudio Luiz Leal, no regime celetista, realizada em 08 de março de 1999; bem como a ficha funcional com os dados anteriores a respectiva reintegração, a petição inicial, contestação e sentença proferida nos autos 0101900- 81.2003.5.09.0022, cuja ação tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Paranaguá, bem como os cálculos de liquidação e a discriminação do montante pago por meio do precatório, além da Portaria nº 3.586/2004, pela qual se efetivou a reintegração ao emprego público de encanador.

2. Na mesma oportunidade, deverá promover a intimação da Paranaguá Previdência e de sua atual Presidente, Dra. Ariana Maia Albin, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a suposta omissão quanto à contratação anterior do Sr. Claudio Luiz Leal e o seu reingresso nos quadros de EMPREGADOS do Município por força de decisão judicial, bem como para que se esclareça a não consideração no tempo de serviço do vínculo antecedente com o Município, havido entre 08/03/1999 e 09/09/2002, bem como o tempo de serviço prestado à autarquia municipal CAGEPAR, entre 08/12/1993 e 31/07/1998; promovendo as retificações necessárias nos registros correspondentes, se for o caso.

Também deverá ser informando, tal como requerido pelo Parquet, o motivo pela qual o ato de concessão inicial da aposentadoria foi emitido maio de 2016 (Portaria nº 23/2016 – peça 10), quase seis anos após a emissão do Laudo Pericial (peça 05) atestando a invalidez, datado de 12.12.2010.

Deixo, neste primeiro momento, de promover a inclusão do controlador interno do Município de Paranaguá, entendendo necessário aguardar as informações e manifestações que serão fornecidas pelo Município e pelo ente previdenciário de Paranaguá.

Alerte-se, por fim, que o não atendimento, injustificado, das diligências deste Tribunal, pode ensejar aos respectivos responsáveis, além de sanções de natureza pessoal, a abertura de tomada de contas extraordinária.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 398404/96

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1409/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do contido na informação no 5817/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que informou pendências quanto às medidas adotadas nos autos de execução fiscal movida em face do espólio de João Batista Bueno, decorrente da Resolução 16929/97.

Por meio do Despacho no 1398/20, foi determinada a intimação do Município de Quatiguá, para que apresentasse justificativas sobre a paralisação do processo desde fevereiro de 2018.

O Município de Quatiguá antecipou-se à intimação, apresentando manifestação de peça 68, afirmando, em síntese, que adotou todas as medidas visando à penhora de bens do executado, mas todas restaram infrutíferas. Citou, inclusive, que o único bem localizado já está penhorado em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Salientou, por fim, que o Município necessita de certidão liberatória para obtenção de recursos de transferência voluntária e que o presente feito estaria impedindo a certidão.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, por meio da Informação 5841/20, de peça 69, afirmando que:

Com a devida vênia, em que pese o esforço argumentativo, a municipalidade não demonstra a inviabilidade da penhora do aludido imóvel. Em que pese a preferência da Fazenda Estadual – segundo o narrado no parecer jurídico, visto que, nesta oportunidade, não encaminhou qualquer documento com tal evidência –, o Município poderia e deveria buscar a penhora do mesmo imóvel, pois eventual insucesso da Fazenda Estadual no seu pleito ou ocorrendo possível sobre de valores após a quitação do crédito estadual, salvo melhor juízo, o Município poderá se habilitar para receber seu crédito.

Por outro lado, tendo em vista a longa tramitação da execução e a possibilidade de a municipalidade ser impedida de receber a suposta transferência voluntária, segundo a narrativa do parecer –, o município poderia/deveria ter juntado documentos para evidenciar tal aspecto –, cabe ao Conselheiro Relator deliberar sobre eventual levantamento temporário do impedimento, seja renovando o prazo anual do art. 31 da Res. nº 70/2019, seja por prazo inferior.

Isso porque, essa Coordenadoria entende que as possibilidades de penhora não foram completamente esgotadas. Dessa forma, não pode renovar o prazo previsto no art. 31.

Encaminha-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES para deliberação sobre eventual renovação do prazo anual previsto no art. 31 da Res. 70/2019 ou prorrogação por outro período que considerar adequado. É o relatório.

2. Conforme afirmado pelo Município de Quatiguá e ponderado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o processo de execução fiscal já tramita em juízo há mais de dezesseis anos, sem que se tenha de fato logrado êxito na penhora de bens para garantir a execução.

Embora, em princípio, entenda que assiste razão à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de que os autos carecem de documentos para amparar as alegações

do Município, e, em princípio, não haveria óbice para que a Fazenda Municipal promovesse penhora sobre o mesmo bem já penhorado pela Fazenda Estadual, sem olvidar a preferência dessa última, concedo nova oportunidade ao Município de Quatiguá, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir desta data, apresente documentos e justificativas sobre o esgotamento das medidas adotadas na presente execução fiscal.

3. Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o novo prazo concedido e, por consequência, promova a imediata retirada dos autos da listagem de pendências deste Tribunal, para fins de certidão liberatória, pelo prazo acima assinalado.

4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, em face do disposto no art. 66, IV, do Regimento Interno e, a seguir, à Diretoria de Protocolo para que promova comunicação do Município de Quatiguá sobre o novo prazo concedido.

5. Por fim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 525990/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, GERALDINO ROCHA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel ao senhor GERALDINO ROCHA, no cargo de Motorista, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988 e Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, por meio do Decreto n.º 12.919/16, publicado no Diário Oficial do Município em 31/05/16.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Embora não conste dos autos, segundo consulta ao PROJUDI, no dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 116468/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEUZA APARECIDA PEREIRA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora CLEUZA APARECIDA PEREIRA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, por meio do Decreto n.º 12.096/14, publicado no Diário Oficial do Município em 19/12/14.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de

segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 164865/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLARICE FRUET, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora CLARISSE FRUET, no cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 e Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, por meio do Decreto n.º 12.720/16, publicado no Diário Oficial do Município em 28/01/16.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 289781/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, AURORA BENETIS DA SILVA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora AURORA BENETIS DA SILVA, no cargo de Zelador, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, por meio do Decreto n.º 12.771/16, publicado no Diário Oficial do Município em 27/02/16.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 988430/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARINEA CHAVES HAOACH, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARINEA CHAVES HAOACH, no cargo de Enfermeiro, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 e Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, por meio do Decreto n.º 12.567/15, publicado no Diário Oficial do Município em 29/10/15.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei

Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 162013/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOAO DANTAS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel ao senhor JOÃO DANTAS DA SILVA, no cargo de Operador de Retroescavadeira, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 e Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, por meio do Decreto n.º 12.736/16, publicado no Diário Oficial do Município em 28/01/16.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 854999/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MARLI SIMIONATTO, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARLI SIMIONATTO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, por meio do Decreto n.º 10.992/12, publicado no Diário Oficial do Município em 27/11/12.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 988333/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INEZ DE FATIMA MENDES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora INEZ DE FATIMA MENDES, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, por meio do Decreto n.º 12.565/15, publicado no Diário Oficial do Município em 29/10/15.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 526015/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CREUNICE BEZERRA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora CREUNICE BEZERRA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, por meio do Decreto n.º 12.916/16, publicado no Diário Oficial do Município em 31/05/16.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 939310/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ESTER DE FATIMA BUENO, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora ESTER DE FATIMA BUENO, no cargo de Zelador, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 e Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, por meio do Decreto n.º 13.127/16, publicado no Diário Oficial do Município em 28/10/16.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 536947/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA MARIA KERR SARAIVA SZYMANSKI, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora ANA MARIA KERR SARAIVA SZYMANSKI, no cargo de Médico, com fundamento no artigo 40, 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988 e Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, por meio do Decreto n.º 12.337/15, publicado no Diário Oficial do Município em 27/05/15, retificado pelo Decreto n.º 12.493/15, da mesma entidade, publicado no referido veículo em 16/09/15.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 868951/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, TEREZINHA CAVAGNOLI, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora TERESINHA CAVAGNOLI, no cargo de Auxiliar de Saúde, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988 e Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, por meio do Decreto n.º 13.094/16, publicado no Diário Oficial do Município em 29/09/16.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 475171/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: BRUNA TAYLISE LAURENTINO PICCIONI, CESAR KUHNEN, CRISTIANE CRISTINA ALVES, EDILAINE AMARO DE OLIVEIRA, EDUARDO GRANDE, FLAVIA ALINE FERRAZ, IZABELLA GARCIA DA SILVA, JOSE EDUARDO CORDEIRO, JULIANA YUKARI SUGANUMA, KARINE SOARES DA

SILVA, KARISA SANTOS GOMES, LETIELE DOMINGUES CUNHA, LILIAN TATIANE DOS SANTOS, LINO MARTINS, LUANA ANGELICA DA SILVEIRA, LUIZ RENATO RAMOS SIMONI, MARCOS BATISTA DA SILVA, MARIA ANGELINA SOARES, PAULO SERGIO GOUVEA, PRISCILA DE LOURDES PAVAO, RENATA RASTELLI BERMEJO, ROSILDA DIAS DA ROCHA, SIMONE MARQUES DA SILVA, THATYANNE CAMILLA DE CAMPOS E VALKER ANTONIO CORREA
DESPACHO 1036/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 581880/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ ALAN ALVES DA SILVA FERRARI, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
DESPACHO 1047/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 985443/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, NILSON BARCELO DE MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/20

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 252/2015, do Município de Floresta, publicado no Jornal O Diário Norte do Paraná de 4/9/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor Nilson Barcelo de Miranda no cargo de auxiliar de serviços gerais (peça 9/10).

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1452/20, peça 90) e do Ministério Público de Contas (932/20, peça 91), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 773486/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NEUSA DOS SANTOS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAQUE DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 252/20

Em decorrência do pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 27 e considerando as circunstâncias fáticas que se apresentam no cenário brasileiro atual relativas à pandemia causada pelo COVID-19, com fundamento no art. 537 do Regimento Interno[1], combinado com o art. 139, VI, do novo Código de Processo Civil[2] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de sessenta dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4161/2020

Processo Nº: 656602/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 08:38:14
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANÁ BANCO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4162/2020

Processo Nº: 661525/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 08:48:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA CRISTINA SCHWAIGERT DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4163/2020

Processo Nº: 661550/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 08:49:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA LUCIMARIA BARES BODZIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4164/2020

Processo Nº: 661584/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 08:49:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MOACIR CORREIA LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4165/2020

Processo Nº: 661614/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 08:50:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, PATRICIA MIROSKI DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4166/2020

Processo Nº: 661622/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 08:50:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROBERTO MARANGON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4167/2020

Processo Nº: 661649/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 08:51:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SIDEMARA MENDES CORRADINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4168/2020

Processo Nº: 661665/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 08:52:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SILVANA CARPEJANI ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4169/2020

Processo Nº: 661703/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 08:52:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SIMONE VALERIA CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4170/2020

Processo Nº: 661762/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 08:54:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SUILI CARVALHO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4171/2020

Processo Nº: 661770/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 08:55:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, VERANICE VIEIRA DE LARA HAYASHIDA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4172/2020

Processo Nº: 661983/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 08:55:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, WAGNER ANGELO WEKERLIN
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4173/2020

Processo Nº: 652453/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 09:21:06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO (FALECIDO(A) EM 2012), ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4174/2020

Processo Nº: 664702/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 10:10:53
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4175/2020

Processo Nº: 658494/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 10:44:55
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: BRUNA CARLA DE CAMARGO, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DALTO FERREIRA DA SILVA, ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, RICARDO DIAS LUIZ
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4176/2020

Processo Nº: 660189/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 11:53:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4177/2020

Processo Nº: 662858/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 12:18:41
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ADELAR JOSE HOLSBACH, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4178/2020

Processo Nº: 86760/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 12:21:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, CATIA APARECIDA BESSON DOMINGOS, DEBORAH TURAZZI DE SANT ANA, ELLEN TALITA ANDRADE, JALUSA MARIA RETKVA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MAYARA THAISE DAL PASQUALE SILVA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, SIDNEI TOMIATO DOS SANTOS, THAMARA MARTIM
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4179/2020

Processo Nº: 460147/19
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 12:21:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ALEX BORGES KEPKA, ANDRE LUIZ BENASSI, BEATRIZ SCHERNOVEBER, DANIEL DOMINGUES LUIZ, DAVID CORDEIRO CORREA, DOUGLAS CARDOSO, EVERSON ROBERTO DE BARROS FERREIRA, GERSON GONCALVES STELLA, GUSTAVO KOBISKI DE FARIA, HENRIQUE TETSUO DOS REISE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4180/2020

Processo Nº: 49174/18
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 12:21:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO MARTINS, DENILSON CASSIANO DA SILVA, DIONATAN FELIPE MORGANTI DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VICTORIA GODINHO ROSSINI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4181/2020

Processo Nº: 456115/19
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 12:22:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: JONES NEURI HEIDEN, KATIA MARINA SILVA DOS SANTOS, MARCIA ALESSANDRA CHINVELSKI BECKER, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4182/2020

Processo Nº: 472919/19
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 12:22:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: AMANDA CAROLINE MODESTO FELICIO, ANDRESSA DA SILVA, BIANCA DO PRADO MILCHIN, BRUNA FREITAS, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUSA, EDINA DE LOURDES MARTINS, ELISA PEREIRA DA SILVA, ELISEU ALVES DO NASCIMENTO, ESHILEN CAROLINE FRANCA FERREIRA, JOAO PEDRO AMPESAN VARGAS GARCIAE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4183/2020

Processo Nº: 476310/19
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 12:22:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIANO CAMARGO RUFINO, ADRIELI ADELINA HERDIES DE MATOS, ADRIELLE GOMES MARTINS, ALEXANDRE VISOVATI, ALICE CARDOSO, ALINE ROSA PORFIRIO HOLANDA, ALTINO SOARES PINTO, ANA FLAVIA FONTELES PEDRA MENDONÇA, ANDRE DE SOUZA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4184/2020

Processo Nº: 489560/19
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 12:22:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: KERITON KLEITON NAITZKI BARBOSA, MARCELO BONITO TESSARO, MARCIO ALCARDE MATIAS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4185/2020

Processo Nº: 641346/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 14:18:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTO SURIAN NETO, FELIPE CASTRO GARCIA, LARISSA CAMPOS, LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, MANOEL ANTONIO PADILHA, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, OSMAR MENDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4186/2020

Processo Nº: 663625/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 16:00:25
Assunto: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 260 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4187/2020

Processo Nº: 666411/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 16:42:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: KIHARA & SASSAKI LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4188/2020

Processo Nº: 667620/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 17:16:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ALCENIR VERGILIO NEGRÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4189/2020

Processo Nº: 667795/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 19:20:42
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: GABRIEL GUY LÉGER
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4190/2020

Processo Nº: 667809/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 19:26:01
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: GABRIEL GUY LÉGER
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4191/2020

Processo Nº: 666063/20
Data e hora da distribuição: 26/10/2020 20:20:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 386710/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO ALBINO BISSOLOTTI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DAIANA DE LIMA CARLOS, KAROLINI NOVELLI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

DO IGUAÇU, SUZANA MOTTA OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5201/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20308/20 - CAGE (peça nº 47):

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 395345/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO ADRIANA AZEVEDO DA LUZ, ADRIANA CARADOR, ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, ADRIANA NERI DE BARROS DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5202/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20324/20 - CAGE (peça nº 70):

- MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 779715/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO CLAUS FUCHS, LUCIO DE MARCHI, MARCIO MUNCHEN, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5203/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20448/20 - CAGE (peça nº 34):

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 664016/18

ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO BRUNO LEMES LEAO, RONY GREYSON MUNIZ DA SILVA, SEBASTIAO ANTONIO JARDIM DE ALMEIDA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5204/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19189/20 - CAGE (peça nº 70):

- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 625355/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO ADRIANO PRETO, AGNALDO DORNA CRESPO, ALEX DA SILVA SANTOS, ALISIANE REGINA SPINA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5205/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18879/20 - CAGE (peça nº 70):
- MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 864698/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO ALINE FERNANDA DA CRUZ OLIVEIRA, ALINE FRANCIÉLE RIBEIRO, ANDRE LUIS DOBROVOLSKI PINTO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, BRUNA CAVALCANTE DE SOUZA, DANILO HENRIQUE RORATTO, HAROLDO DE SOUZA MARTINS, LILIANE NEVES DE LIMA, NELSON LOPES BUENO, ROBSON FERNANDES MONTEIRO, SERGIO SILVA CAETANO, SERGIO SOUSDALEFF
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5225/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAROL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20455/20 - CAGE (peça nº 65):
- MUNICÍPIO DE FAROL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 424469/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO ELIANE CENDRON, HELTON PEDRO PFEIFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, SUZANA APARECIDA RAMOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5228/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20560/20 - CAGE (peça nº 64):
- MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 234496/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, DENISE FRANCIELLE DUMKE DE LIMA, DOUGLAS FERNANDO DA SILVA, JOELAINI MARTINS DOS REIS BRASIL, JOICEMARA SEVERO SILVEIRA, KEILA GENTIL NEVES DE LIMA, MARIA DANIELA MENDES, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VERONICA ROSEMARY DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5231/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20578/20 - CAGE (peça nº 66):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 375646/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO ADEVIELLY RIBEIRO DE CASTRO, ANA PAULA VENÂNCIO, ANGELA MARIA SATIN MAESTRO, CLEBER APARECIDO DA SILVA, DARLAN SCALCO, EUVILHEIDE MAXIMO PEREIRA DA SILVA VIANA, IGOR DODO FERMINO, JOHNS MATIAS DOS SANTOS, JORGE ZARDI FILHO, JULIANE DE OLIVEIRA CARREIRO, MARCIA VIGARANI, MAURO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PÉROLA, OLGA DANCINI MATIAZI FILHA, OSSIMAR ROQUE, PAULO LUIZ DE ANDRADE, RUBENS BIANCATTO, RUBENS DA SILVA, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5233/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20604/20 - CAGE (peça nº 44):
- MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 341873/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO ANA ZENOVIA LACHOVICZ, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, RUBIELLY STRUZ RIBEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5245/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20443/20 - CAGE (peça nº 34):
- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 793673/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PATRICIA PAZ DOS SANTOS, RONETON FELIX BUENO FARIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5247/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20812/20 - CAGE (peça nº 75):
- MUNICÍPIO DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 252460/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO ADRIANA SABECA DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA ALENCAR XAVIER, ALINE DO NASCIMENTO REIS, ANDREIA MARIANO BEZERRA, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5248/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20820/20 - CAGE (peça nº 69):
- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de outubro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 270666/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1374/20
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação nº 8802/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 26 de outubro de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2020

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2020

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Outubro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 660693/20

ENTIDADE: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3123/20

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 0199/2020 (peça 2) por meio do qual o Juízo da 144ª Zona Eleitoral da Comarca de Fazenda Rio Grande solicita acesso à Prestação de Contas do Município de Agudos do Sul, exercício 2004, a qual foi autuada sob o nº 123638/05, conforme Despacho nº 1048/20 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Pelo Despacho nº 424/20 (peça 7), o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro autoriza o acesso pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral da Comarca de Fazenda Rio Grande ao processo de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 123638/05, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 572611/20

ENTIDADE: LUIS VICENSETI JUNIOR

INTERESSADO: LUIS VICENSETI JUNIOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3126/20

Retornam os autos com as Informações nº 42/20-DTI e 258/20-COSIF (peças 12 e 13) por meio das quais a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização manifestam-se em relação ao solicitado pelo Sr. Luis Vicenseti Junior.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 615159/20

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIATÁ - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIATÁ - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3127/20

Retornam os autos com a Informação nº 263/20-COSIF (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Ubatá (Ofício nº 1821/2020).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 632746/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3131/20

O presente protocolado cuida de licitação para contratação de empresa para a execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de 35.200 litros de lixo orgânico, recicláveis, rejeitos e não contaminados por mês, fazendo a coleta de 1.600 litros 5 (cinco) vezes por semana no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O certame terá como critério de julgamento o "menor preço global", nos moldes da minuta lançada no evento 13.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos termos do Despacho nº 337/20 (peça 14), oportunidade em que pontuou que o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária referentes às despesas originárias que custearão a pretendida contratação com valor máximo estimado para o período de 24 meses em R\$ 97.176,00 (noventa e sete mil, cento e setenta e seis reais) (FIR nº 56/2020 – Informação nº 277/20).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do Parecer nº 229/20 (peça 17), emitiu parecer favorável à deflagração da fase externa do certame, alertando, contudo, para a necessidade de, em licitações futuras, a unidade requisitante priorizar os parâmetros dos incisos I e II, do art. 20, da IS 125/18, ou que, na impossibilidade da utilização destes, as justificativas constem dos autos.

A Controladoria Interna, por seu turno, não se opôs ao prosseguimento do feito (Informação nº 144/20 – peça 18).

Isto posto, uma vez que a minuta do edital foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna, tendo ambas reconhecido sua jurisdição, tenho que o procedimento em tela está apto para deflagração da fase externa.

Sob esse prisma, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[1], do Regimento Interno, autorizo a abertura de processo licitatório para "contratação de empresa para a execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de 35.200 litros de lixo orgânico, recicláveis, rejeitos e não contaminados por mês, fazendo a coleta de 1.600 litros 5 (cinco) vezes por semana no Tribunal de Contas do Estado do Paraná", conforme minuta do instrumento convocatório lançado no evento 13.

À Diretoria Administrativa para (i) diligenciar junto ao setor requisitante de modo a determinar, nos termos propostos pela DIJUR, a unidade, em licitações futuras, priorize os parâmetros dos incisos I e II, do art. 20, da IS 125/18, ou que, na impossibilidade da utilização destes, traga aos autos as devidas justificativas; (ii) adoção das providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

PROCESSO Nº: 112769/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3133/20

O presente protocolado cuida de licitação para contratação de "empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços".

O certame terá como critério de julgamento o "menor preço global por ano", nos moldes da minuta lançada no evento 35.

No evento 8, consta ata do Comitê Gestor de TI aprovando a contratação em tela e a pesquisa de preços pode ser acessada nas peças 25 a 31.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos termos do Despacho nº 344/20 (peça 36), oportunidade em que pontuou que o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária referentes às despesas originárias que custearão a pretendida contratação (FIR nº 58/2020 – Informação nº 280/20).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do Parecer nº 232/20 (peça 40), emitiu parecer favorável à deflagração da fase externa do certame.

A Controladoria Interna, de igual sorte, não se opôs ao prosseguimento do feito (Informação nº 145/20 – peça 41).

Isto posto, uma vez que a minuta do edital foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna, tendo ambas reconhecido sua jurisdição, assim como constatando-se que a Diretoria Financeira atestou a existência de lastro orçamentário, tenho que o procedimento em tela está apto para deflagração da fase externa.

Sob esse prisma, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[1], do Regimento Interno, autorizo a abertura de processo licitatório para contratação de "empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços", conforme minuta do instrumento convocatório lançado no evento 35.

À Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 664419/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 3134/20

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 8792/20 (peça 6), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 436866/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3141/20

Retornam os autos por meio da Informação nº 5778/20-CMEX (peça 21), onde a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunica que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 03/2018, de 16/10/2020, da Câmara de Vereadores do Município de Foz do Jordão que, em conformidade com o Parecer Prévio emitido por meio do Acórdão nº 443/17-S1C, julgou Regular com Ressalvas a prestação de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2015, e esclareceu que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte. Ao final, a referida unidade encaminha o expediente a esta Presidência para deliberação sobre seu apensamento ao processo nº 268156/16.

Diante do exposto, inexistindo diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo nº 268156/16, onde foi apreciada a prestação de contas do Município de Foz do Jordão.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 630026/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3142/20

Retornam os autos com o Despacho nº 1007/20 (peça 4) e a Informação nº 606/20-CGM (peça 5), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí e sugerem a disponibilização de cópia do processo nº 498141/11.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolo mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 498141/11, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº: 656289/20
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3143/20

Retornam os autos com o Despacho nº 1393/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu ao processo nº 216125/17 e respectivo apenso. Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 216125/17 e respectivo apenso, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 546/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº -TC, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 541/2020, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2408, de 23 de outubro de 2020, com a finalidade de que passe a constar a data de início da percepção dos encargos especiais: a partir de 08 de outubro de 2020, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 547/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 662254/20 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a Anésia de Fátima Nepel, matrícula nº 51.454-3, a partir de 1º de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 12/2020

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ – CNPJ n. 03.985.113/0001-81.

PROCESSO N.º: 383401/20

OBJETO: Veiculação, pela Instituição parceira em site oficial e/ou por veículo de comunicação próprio, redes sociais e/ou grupos de mensagens, durante o período eleitoral, de informações e checagens produzidas pelo TRE-PR dentro do "Projeto Gralha Confere" sobre segurança de urna eletrônica e o processo eleitoral".

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.

DATA DA ASSINATURA: 18 de maio de 2020

ERRATA - EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 08/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. – CNPJ 79.193.363/0001-40.

PROCESSO N.º: 358873/20.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 08/2018 por mais 30 (trinta) meses, até 21 de março de 2023, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual

n.º 15.608/2007.

VALOR: R\$ 1.012.134,40.

DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2020.

Na redação do DETC nº 2367 (informativo de licitações), onde se lê "Valor: R\$ 979.028,97", leia-se "Valor: R\$ 1.012.134,40".



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski